



SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| Tribunal Pleno | 1 |
| Pautas | 1 |
| Atas | 1 |
| Acórdãos | 1 |
| Primeira Câmara | 16 |
| Pautas | 16 |
| Atas | 16 |
| Acórdãos | 16 |
| Segunda Câmara | 16 |
| Pautas | 16 |
| Atas | 16 |
| Acórdãos | 16 |
| Extratos de Distribuição | 34 |
| Corregedoria Geral | 34 |
| Despachos | 34 |
| Editais | 34 |
| Atos de Relatoria | 34 |
| Conselheiro NESTOR BAPTISTA | 34 |
| Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO | 36 |
| Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES | 36 |
| Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES | 38 |
| Conselheiro IVAN LELIS BONILHA | 38 |
| Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL | 38 |
| Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO | 38 |
| Auditor JAIME TADEU LECHINSKI | 39 |
| Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA | 40 |
| Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES | 40 |
| Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO | 43 |
| Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA | 44 |
| Ministério Público junto ao Tribunal de Contas | 47 |
| Editais | 47 |
| Atos Normativos | 47 |
| Informativos de Licitações | 47 |
| Gabinete da Presidência | 47 |
| Despachos | 47 |
| Portarias | 49 |
| Composição Biênio 2013/2014 | 50 |
| Tribunal Pleno | 50 |
| Primeira Câmara | 50 |
| Segunda Câmara | 50 |
| Corregedoria Geral | 50 |
| Ministério Público junto ao Tribunal de Contas | 50 |
| Administrativo | 50 |

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 451586/07
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA
INTERESSADO: PAULO ROBERTO BROSKA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 3622/13 - TRIBUNAL PLENO
EMENTA: Decisão recorrida. Ausência de fundamentação. Nulidade. Enunciado da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Aplicabilidade ao caso concreto. Declaração de nulidade ex officio.
I. RELATÓRIO
 Trata-se do recurso de revista, interposto pelo Sr. Paulo Roberto Broska, contra a decisão proferida pelo Acórdão nº 1.120/07 – Segunda Câmara, por intermédio do qual foram julgadas irregulares as suas contas relativas ao exercício financeiro de 2004.
 Em sua peça recursal o recorrente apresentou as suas alegações de defesa, requerendo o provimento do recurso.
 Ocorre, contudo, que a Diretoria de Contas Municipais, ao procurar realizar a análise do mérito do recurso, destacou que a decisão recorrida carece de

fundamentação, na medida em que não menciona ou descreve as irregularidades que deram ensejo à desaprovação das contas, sequer em sua proposta de voto. Ressaltou, também, que a decisão recorrida, ao “determinar, por maioria de votos, vencido o relator que votou em maior extensão, a adoção de medidas de regularização, com vistas a evitar irregularidades como as constatadas no presente processo”, não permite saber quais foram essas irregularidades e em que extensão o voto do relator foi vencido.

Diante disso, manifestou-se, em sede de preliminar, pela declaração da nulidade da decisão recorrida.

Todavia, quanto ao mérito, reiterando suas conclusões contidas na Instrução nº 905/2007, manifestou-se pelo provimento do recurso para que as contas sejam julgadas regulares com ressalvas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5.282/2013, também como prejudicial de mérito, manifestou-se pela declaração de nulidade do Acórdão nº 1.120/07 – Segunda Câmara, por ausência de fundamentação concreta exigível nos termos do art. 5º, incisos LIV e LV, e art. 93, incisos IX e X da Constituição Federal. Em cumprimento ao Despacho nº 752/13 do Relator originário do processo, manifestou-se em relação ao mérito do recurso, alertando, todavia, que tal providência resulta em indevida supressão de instância.

Neste contexto, destacando que as alegações do recorrente, por reproduzirem as mesmas apresentadas na fase da instrução processual, afastou cada uma das teses recursais apresentadas.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas em relação à prejudicial de mérito.

De fato, a decisão recorrida deixou de especificar quais foram as irregularidades que deram ensejo à desaprovação das contas, tampouco é possível extrair daquela decisão em que extensão teria o voto relator sido vencido.

Ainda que se pudesse acolher, por economia processual, a proposta de mérito da Unidade Técnica para que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, eventual decisão deste Colegiado em sentido contrário tolheria do requerente a oportunidade de impugnar tal decisão por meio do recurso de revista, remédio processual adequado em tais circunstâncias, configurando desobediência ao devido processo legal, como bem apontado pelo Ministério Público de Contas.

Assim sendo, a decisão contida no Acórdão nº 1.120/07 – Segunda Câmara, é nula de pleno direito, razão pela qual se mostra passível de ser revista até mesmo de ofício por este Tribunal de Contas com supedâneo nos enunciados nos 346 e 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal assentados, respectivamente, nos seguintes termos:

- a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.
- a administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO para que seja declarada a nulidade do Acórdão nº 1.120/07 – Segunda Câmara, por ausência de fundamentação exigível nos termos do art. 5º, incisos LIV e LV, e art. 93, incisos IX e X da Constituição Federal, determinando-se, por consequência, o retorno do processo ao estágio da instrução processual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pela nulidade do Acórdão nº 1.120/07 – Segunda Câmara, por ausência de fundamentação exigível nos termos do art. 5º, incisos LIV e LV, e art. 93, incisos IX e X da Constituição Federal, determinar, por consequência, o retorno do processo ao estágio da instrução processual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 94312/10

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS,

AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, SEGISMUNDO MORGENSTERN

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3623/13 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Dano ao erário. Imprescritibilidade da ação de ressarcimento. Impossibilidade de produção de provas. Culpa não atribuível aos jurisdicionados. Princípio da ampla defesa. Prevalência. Não provimento do recurso. A imprescritibilidade da ação de ressarcimento não pode sobrepor-se ao exercício do direito à ampla defesa. Constatada a impossibilidade do exercício desse direito por culpa não atribuível ao jurisdicionado, impõe-se o improvemento do recurso de revista.

I. RELATÓRIO



Trata-se do Recurso de Revista (peça 36), interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 343/2010 – Segunda Câmara (peça 31), que determinou o arquivamento e a baixa de pendência do convênio celebrado em maio de 1997 entre o Centro de Integração de Tecnologia do Paraná e a Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e do Desenvolvimento Econômico - SEID, no valor de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais). Este convênio consistia na atração de investimentos para o desenvolvimento econômico e a execução de estudos e projetos estratégicos para o Estado do Paraná.

O Recorrente, em síntese, alegou que as ações de ressarcimento são imprescritíveis, consoante dispõe o parágrafo 5º do art. 37 da Constituição Federal. Alegou, também, que não deve prevalecer o fundamento da decisão recorrida, pois se por um lado "o inconformismo com a inércia e letargia relativas ao exercício das competências estatais vem ganhando força e voz na sociedade", do outro, "há, por igual, o inconformismo social com a inadequação na aplicação dos recursos públicos, com a gestão pública não pautada nos cânones constitucionais da legalidade, legitimidade e economicidade (...)".

No mérito, requereu o proponente do recurso para que seja determinado: a) atribuição de responsabilidade solidária aos gestores e aos beneficiários dos recursos - já nominados nos autos; b) devolução de valores ao Erário, devidamente corrigidos por parte dos gestores; c) imputação de multa ao gestor, nos termos do art. 87, IV, 'g' da Lei Estadual Complementar nº 113/05; d) encaminhamento de ofício ao Ministério Público do Estado para que promova as medidas cíveis e penais cabíveis.

Intimado a se manifestar (peça 52), o Sr. Afonso Celso Koehler de Camargo aduziu que o recurso interposto não abordou toda a matéria de direito que envolve a questão e, ainda, que o longo decurso do tempo entre a abertura dos processos e a concessão do contraditório inviabilizou completamente o exercício do direito de defesa.

Alegou, colacionando julgados sobre o prazo prescricional, que a imprescritibilidade é fato absolutamente excepcional, dependendo de previsão expressa e que o art. 1º - C, da Lei Federal nº. 9.494/1997, estabeleceu o prazo de 5 anos para obter indenização dos agentes de pessoas jurídicas de direito público e de direito privado que prestem serviço público.

Asseverou que os atos questionados foram praticados pela pessoa jurídica da qual era preposto, não tendo auferido qualquer benefício em razão do convênio, uma vez que o CITPAR não distribuía resultados.

Sustentou, também, que as contas dos gestores da entidade relativas ao exercício em questão foram aprovadas, inexistindo elementos que permitissem a desconsideração da personalidade jurídica e a responsabilização pessoal dos gestores.

Por sua vez, o Sr. Domingos Portilho Filho afirmou que está afastado do CITPAR desde 2003 e que entre 2001 e 2002 foi nomeado para exercer cargo em outra entidade, razão pela qual se mostra impossível produzir outras provas além daquelas que já constam dos autos (peça nº 54).

O Sr. Luiz Carlos Baeta Vieira não se manifestou nos autos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A então Coordenadoria de Auditorias, pela Informação nº 22/10 (peça nº 56), ratificou na íntegra os termos da Informação nº 37/09 - CAD, concluindo pela irregularidade da prestação de contas do convênio e pela devolução dos valores apontados na informação, bem como pela responsabilização dos ordenadores de despesa no período de execução do convênio.

A Diretoria de Análise de Transferências, por intermédio do Parecer nº 50/12 (peça nº 76), opinou pelo provimento do recurso com fundamento na regra da imprescritibilidade de ressarcimento ao erário e afastando a alegação de cerceamento de defesa.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 13.854/12 (peça 77), manifestou-se pelo provimento do recurso sob o fundamento da imprescritibilidade das ações de ressarcimento de dano causado ao erário.

III. VOTO

Em análise dos autos, conclui-se pela impossibilidade de produção de provas em face do longo decurso do tempo entre os fatos apontados como irregulares e a citação dos recorridos para se manifestarem no processo.

De fato, a corroborar as alegações da defesa quanto à impossibilidade de obtenção de provas em face da passagem do tempo, tem-se a Informação nº 37/09 (peça 25), elaborada pela então Coordenadoria de Auditorias, ressaltando que o longo decurso de tempo e a desativação do CITPAR trouxeram grandes dificuldades para a instrução processual.

Nesse contexto, a tese da imprescritibilidade não pode sobrepor-se ao princípio da ampla defesa, este também de estatura constitucional, o qual, evidentemente, pressupõe a possibilidade material de produção de provas, mormente se a situação impeditiva não decorreu da inércia dos jurisdicionados, conforme consignado na decisão recorrida: " (...) que o processo conta com mais de oito anos transcorridos da atuação até a oportunização do contraditório, o que torna impossível a esta Corte exigir dos administradores a apresentação de documentos faltantes ou que prestassem esclarecimentos acerca das despesas realizadas há tempo."

Além disso, a questão tratada nestes autos guarda semelhança com o objeto dos processos 57.025-6/09 (Acórdão nº 646/11 – Pleno); 57.022-1/09 (Acórdão nº 489/11 – Pleno); 57.026-4/09 (Acórdão nº 803/11 – Pleno); e 57.021-3/09 (Acórdão nº 1.214/12 – Pleno) de modo que, envolvendo matéria e fundamentos idênticos, merecem o mesmo tratamento. Incide no caso o brocardo jurídico segundo o qual onde houver a mesma razão aplica-se o mesmo direito.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revista e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 343/10 - Segunda Câmara, que determinou o arquivamento e a baixa de pendência do

processo de prestação de contas do convênio celebrado entre o Centro de Integração de Tecnologia do Paraná e a Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e do Desenvolvimento Econômico - SEID.

Transitada em julgado esta decisão e efetuados os registros pertinentes, determino o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 343/10 - Segunda Câmara, que determinou o arquivamento e a baixa de pendência do processo de prestação de contas do convênio celebrado entre o Centro de Integração de Tecnologia do Paraná e a Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e do Desenvolvimento Econômico - SEID;

II - Determinar, após transitada em julgado esta decisão e efetuados os registros pertinentes, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI (voto vencedor).

Os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA não acompanharam o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 143820/10

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, OLINDA TERESINHA SZIMANSKI PELEGRINA LOPES.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3624/13 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Benefício previdenciário. Cálculo dos proventos. Norma vigente à época em que preenchidos os requisitos necessários a sua concessão. Improvimento do recurso de revista.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista, interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da decisão contida no Acórdão nº 330/10-Primeira Câmara, que julgou legal e determinou o registro do ato de inativação de Olinda Teresinha Szimanski Pelegrina Lopes, consubstanciada na Resolução nº 5.422/08, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

O recorrente alegou, em síntese, que o ato de aposentadoria não estaria em condições de registro, haja vista que o cálculo de proventos contraria o entendimento adotado no Prejulgado nº 7 (Acórdão nº 1.638/2008 – Tribunal Pleno, autos 45357/08) segundo o qual, no cálculo de proventos, a incorporação da verba referente à média de aulas extraordinárias deverá adotar, como base, o período a partir da competência de julho de 2004.

O PARANAPREVIDÊNCIA (peça 57), em contrarrazões, alegou o cálculo dos proventos da servidora foi realizado de acordo com o entendimento e a legislação vigentes à época dos fatos.

Argumentou, ainda, que readequação dos cálculos em consonância com o Acórdão nº 1638/2008, prejudicaria a interessada, uma vez que iria reduzir o valor de sua aposentadoria.

Também em contrarrazões (peça 49), a Sra. Olinda Teresinha Szimanski Pelegrina Lopes manifestou-se alegando que o valor de sua aposentadoria foi realizado de acordo com as normas então vigentes, não podendo, agora, vir a sofrer redução de seus proventos.

Destacou que não possui condições financeiras para contratar advogado para sua defesa, e que tem enfrentado os graves problemas de saúde que acometem o seu marido.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio dos Pareceres nº 2.374/11 (peça 50) e nº 10.042/13 (peça 63), com fundamento em precedentes deste Tribunal pelos quais se decidiu, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que os atos administrativos não podem retroagir para prejudicar o servidor, manifestou-se pelo improvimento do recurso.

VOTO

Com razão os recorridos.

Isto porque a Resolução nº 5.422/2008, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, foi publicada em 30 de outubro de 2008; ao passo que o Acórdão nº 1.638/2008 – Tribunal Pleno, foi proferido em 13 de novembro de 2008 e publicado em 28 de novembro daquele ano.

De acordo com a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "os proventos dos benefícios previdenciários são regulados pela lei vigente à época em que reunidos os requisitos necessários à concessão desses."

A propósito, o STJ também já decidiu que: "A concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Inteligência da Súmula 340/STJ, segundo a qual "A lei aplicável



à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado[1] "".

Ora, se a regra a ser aplicada era aquela vigente à época em que a seguradora reunia os requisitos necessários para obtenção do benefício, com maior razão de se afastar os argumentos do recorrente se o benefício foi concedido em data anterior à da publicação do Prejulgado 7.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu improvimento.

Transitada em julgada esta decisão e realizadas as anotações pertinentes, determino o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer do presente Recurso de Revista, para no mérito, negar-lhe provimento.

II - Determinar, após transitada em julgada esta decisão e realizadas as anotações pertinentes, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Resp 1369832 / SP RECURSO ESPECIAL 2013/0063165-9. Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Julgamento em 12/06/2013. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=benef%EDcio+adj2+previdenci%E1rio+e+concess%E3o+e+vigente&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO, acesso 11/09/2013.

PROCESSO Nº: 556630/11

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: ROBERTO SALVADOR VIGANO

ADVOGADO / PROCURADOR ANGELA ERBES (OAB/PR 47116), LUCAS SCHENATO (OAB/PR 40657), MICHELLI CRISTINA MARCANTE (OAB/PR 44850)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3821/13 - Tribunal Pleno

Recurso de revista interposto pelo Município de Pato Branco. Instrução da DICAP pelo não provimento. Parecer do MPC pelo não provimento. Voto pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso de revista, com a manutenção integral do acórdão 1619/11.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo MUNICÍPIO DE PATO BRANCO em face do acórdão 1619/11, da Primeira Câmara desta Corte, de relatoria do Conselheiro Heinz Georg Herwig (documento 27), que negou registro às admissões originadas do teste seletivo disciplinado pelo Edital 001/2006, realizado pelo Município de Pato Branco, em razão da falta de alimentação completa do SIM-AP, mesmo após ser oportunizado por diversas vezes ao ente para que corrigisse a falha, restando caracterizadas irregularidades materiais e formais.

A Municipalidade, por meio do recurso ora analisado, requer a integral reforma do supramencionado acórdão, de modo que sejam julgadas legais as admissões objeto destes autos, com o seu consequente registro. Alega o ente, em breve síntese, que já cumpriu com suas obrigações, lançando e remetendo as informações exigidas pelo SIM-AP. De acordo com as razões recursais, a contratação de profissionais liberais para elaboração das provas ocorreu porque a licitação para a contratação de empresa especializada foi deserta. O Município diz, ainda, que o prejulgado 11 não deve ser aplicado ao presente caso, pois o feito trata de teste seletivo, e não de concurso público. Por fim, a Municipalidade explicou que os contratados com base no teste seletivo já tiveram o seu vínculo extinto.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) desta Corte, assim como ao Ministério Público de Contas (MPC).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do parecer 10089/13 (documento 38), opinou pelo não provimento do presente recurso, pois constatou que: (i) houve alimentação do sistema, contudo de forma incorreta. De acordo com a DICAP, "no atual processo, trata-se da análise do Teste Seletivo de Edital nº 01/2006, no entanto, o ente apresenta a contratada Karoline Pinheiro Crevelin – 3ª Colocada com Coordenadora do Programa Sentinela, como aprovada pelo Edital nº 02/2006. O Recorrente alega que no mesmo Teste Seletivo há 02 editais. Contudo, esta não é a forma correta para a realização do certame em teste seletivo. Ou seja, para a realização de novo certame, uma vez que não houve o preenchimento da vaga disponibilizada no antigo edital, é necessária a realização de um novo Teste Seletivo, com todos os requisitos exigidos, publicação, publicidade, prazo razoável para a inscrição no teste seletivo, demonstrando qual fundamento se enquadra na LC nº 108/2005, obedecendo todos os princípios

constitucionais. No entanto, não resta configurado, no atual processo, a obediência a essas regras e princípios. Convém salientar, que os cargos abrangidos pelo Teste Seletivo, não foram alimentados no SIM-AP"; (ii) que o Prejulgado 11 é aplicável ao feito, tendo em vista que o referido precedente trata de admissão de pessoal, incluindo aquelas realizadas via teste seletivo; (iii) que no que tange a contratação de profissionais liberais para a elaboração das provas, esta contratação somente poderia ser realizada se demonstrada a existência de prejuízo na realização de uma nova licitação, e desde que fossem mantidas as condições constantes no instrumento convocatório.

Remetidos os autos ao Parquet este corroborou o entendimento da DICAP pelo não provimento do presente recurso, por meio do parecer 6499/13 (documento 39), com a manutenção integral do acórdão 1619/11 da Primeira Câmara desta Corte de Contas.

É o relatório.

2. VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal desta casa, assim como ao Ministério Público atuante junto a este Tribunal, ao pugnam pelo não provimento do presente recurso de revista.

Inicialmente, note-se que restou caracterizado que houve alimentação incorreta do sistema SIM-AP.

Ademais, o próprio recorrente afirma que para o mesmo teste seletivo há 02 editais. Entretanto, como já salientado pela unidade técnica, para a realização de novo certame, uma vez que não houve o preenchimento da vaga disponibilizada no primeiro edital, seria necessária a realização de um novo teste seletivo, de modo a garantir-se a preservação de todos os requisitos legal e constitucionalmente exigidos (publicação, publicidade, prazo razoável para a inscrição no teste seletivo, etc.).

Convém apontar, ainda, que o Prejulgado 11 é aplicável ao presente feito, tendo em vista que o referido precedente trata de admissão de pessoal, incluindo aquelas realizadas via teste seletivo. O referido precedente, note-se, não se restringe às hipóteses de admissão por concurso público.

Por fim, mais uma vez assiste razão à unidade técnica desta Corte, pois a contratação de profissionais liberais para a elaboração das provas somente poderia ter sido realizada caso demonstrada a existência de prejuízo na realização de uma nova licitação, e mantidas as condições inicialmente constantes no instrumento convocatório. Deste modo, como bem ressaltou a DICAP: "a contratação direta, sem realização de licitação, não é sinônimo de contratação informal, não podendo a Administração contratar quem quiser, sem as devidas formalidades, o que é denominado procedimento de justificação, previsto no art. 26 da Lei nº 8666/93."

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO do presente recurso de revista, com a manutenção integral do acórdão 1619/11, da Primeira Câmara desta Corte.

Nestes termos, determino – após o trânsito em julgado da presente decisão – a remessa destes autos à DICAP para os devidos trâmites, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

CONHECER do presente Recurso de Revista para, no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, com a manutenção integral do acórdão 1619/11, da Primeira Câmara desta Corte.

Determinar a remessa destes autos à DICAP para os devidos trâmites, e ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP), após o trânsito em julgado da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2013 – Sessão nº 35.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 255908/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO PARANAENSE DE MINERAÇÃO

INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO ZEM

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3825/13 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual do Fundo Paranaense de Mineração. Instrução da DCE pela baixa de responsabilidade. Parecer do MPC pela baixa de responsabilidade. Voto pela baixa de responsabilidade do ordenador de despesas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do FUNDO PARANAENSE DE MINERAÇÃO - FUPAM relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do senhor JOSÉ ANTONIO ZEM, Diretor Presidente da MINEROPAR.

A Diretoria de Contas Estaduais (DCE), por meio da instrução de número 202/13 (peça 06), manifestou-se pela baixa de responsabilidade do ordenador de



despesas, uma vez que não houve nenhuma movimentação durante o exercício financeiro de 2012.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do parecer 11293/13 (documento 07), corroborou o supramencionado entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2. VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, assim como dos relatórios elaborados pela 5ª Inspeção de Controle Externo (5ª ICE) desta Corte, observa-se que assiste razão à Diretoria de Contas Estaduais desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnam pela baixa de responsabilidade do ordenador de despesas responsável pelo FUNDO PARANAENSE DE MINERAÇÃO, uma vez que comprovado que não houve nenhuma movimentação durante o exercício financeiro de 2012.

Diante do exposto, VOTO pela BAIXA DE RESPONSABILIDADE do ordenador de despesas do FUNDO PARANAENSE DE MINERAÇÃO - FUPAM, no que tange às contas relativas ao exercício de 2012, tendo em vista que não houve movimentação orçamentária e financeira durante este exercício.

Ressalte-se que o ente objeto deste feito não recebe dotação orçamentária desde 2002, e nem apresenta movimentação financeira, havendo estudos por parte do Governo do Estado quanto à viabilidade de manutenção do mesmo em sua estrutura administrativa. Há, até mesmo, o Projeto de Lei nº 072/2010, atualmente em trâmite na ALEP, pugnando pela extinção do fundo em questão.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à DCE, para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar pela BAIXA DE RESPONSABILIDADE do ordenador de despesas do FUNDO PARANAENSE DE MINERAÇÃO - FUPAM, no que tange às contas relativas ao exercício de 2012, tendo em vista que não houve movimentação orçamentária e financeira durante este exercício.

Ressaltar que o ente objeto deste feito não recebe dotação orçamentária desde 2002, e nem apresenta movimentação financeira, havendo estudos por parte do Governo do Estado quanto à viabilidade de manutenção do mesmo em sua estrutura administrativa. Há, até mesmo, o Projeto de Lei nº 072/2010, atualmente em trâmite na ALEP, pugnando pela extinção do fundo em questão.

Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à DCE, para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2013 – Sessão nº 35.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 257609/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DO IDOSO

INTERESSADO: MARIA TEREZA UILLE GOMES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3826/13 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual do Fundo Estadual dos Direitos do Idoso. Instrução da DCE pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Voto pela regularidade das contas apresentadas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DO IDOSO – FIPAR relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade da senhora MARIA TEREZA UILLE GOMES, Presidente, à época, da entidade ora em análise. Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria de Contas Estaduais (DCE) desta Corte, assim como ao Ministério Público de Contas (MPC).

A Diretoria de Contas Estaduais desta casa, por meio da Instrução de número 196/13 (documento 28), não verificou restrições nas contas apresentadas, opinando pela sua regularidade, uma vez que constatado que (i) o presente processo foi protocolizado dentro do prazo, atendendo ao disposto no artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal; (ii) no tocante à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Normativa 80/2012-TC; (iii) sob o aspecto técnico-contábil, foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; (iv) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados; (v) a 5ª Inspeção de Controle Externo, no Relatório do 1º Semestre de 2012, destacou que durante o primeiro semestre não houve realização de movimentação financeira, portanto, os trabalhos efetuados restringiram-se à atualização da legislação da Entidade e no 2º Semestre de 2012, concluiu pela regularidade das operações realizadas.

Remetidos os autos ao Parquet, a douta Procuradoria manifestou-se, consoante o

parecer 11263/13 (documento 29), corroborando o supramencionado entendimento da unidade técnica desta Corte.

É o relatório.

2. VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Contas Estaduais desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnam pela regularidade das contas apresentadas pelo FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DO IDOSO relativas ao exercício de 2012, uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os devidos ditames legais, assim como observados os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade. Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pelo FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DO IDOSO – FIPAR relativas ao exercício de 2012, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à DCE, para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE das contas apresentadas pelo FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DO IDOSO – FIPAR relativas ao exercício de 2012, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à DCE, para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2013 – Sessão nº 35.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 397856/10

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

INTERESSADO: MAURICIO BUENO DE CAMARGO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3827/13 - Tribunal Pleno

EMENTA: Recurso de Revista. Conhecimento e parcial provimento. Reforma parcial da decisão contida no Acórdão nº 1772/10 – Segunda Câmara, a fim de registrar as admissões relativas ao concurso público regido pelo Edital nº 002/2006. Manutenção da multa aplicada em primeira instância.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de recurso de revista interposto pelo Município de Cruzmaltina, por meio de seu Prefeito, em face do inconformismo com a decisão desta Corte, substanciada no Acórdão nº 1772/10 (peça 37), que negou registro às contratações efetivadas em razão da falta de registro dos dados no sistema SIM-AP e, em decorrência disso, aplicou a multa administrativa disposta no art. 87, III, 'b', da Lei Complementar 113/05.

O concurso público foi regulado pelo Edital 002/2006 e ofertava vagas para provimento dos cargos Psicólogo, Fonoaudiólogo, Oficial Administrativo, Auxiliar de Biblioteca, Auxiliar de Serviços Gerais, Professor e Odontólogo.

Em sede recursal o Prefeito apresentou suas razões afirmando que todos os procedimentos do concurso foram realizados dentro do que estabelece a legislação em vigor. Portanto, somente a falta de alimentação no SIM AP, é que ocasionou essa negativa de Registro.

Assim, visando a reverter a situação, assegurou que o registro das informações no SIM-AP foi efetuado e que, por esse motivo, o processo reúne condições para ser registrado neste Tribunal.

O Recurso foi recebido em face da sua tempestividade, conforme Despacho 1470/10 – GCNB (peça 42).

O feito foi distribuído ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão que determinou a tramitação do processado.

Em primeira análise, a Diretoria Jurídica (Parecer 452/11 – peça 49) entendendo desnecessário deslocar a problemática para via judicial, propôs diligência à origem, ainda que em sede recursal, para que fossem ajustados os seguintes itens:

1. solicitando a juntada de certidão expedida pelo órgão de origem e/ou documento subscrito pelo candidato, em relação à desistência do 13º colocado no cargo Auxiliar de Serviços Gerais e do 1º e 2º colocado no cargo de Oficial Administrativo;
2. o Município ao cadastrar indevidamente outros tipos de editais, acabou por anotar as movimentações em editais incorretos. O edital de abertura de concurso das admissões deste processo é o n.º 02/2006. Nele o Município deveria ter alimentado as admissões. Ao contrário, anotou as movimentações no Edital n.º 05/2006. Esse erro fez com que as movimentações não aparecessem quando da



consulta do edital correto, qual seja, o n.º 02/2006.

Alternativamente, caso o relator não acatasse a proposta de diligência, opinou pelo provimento parcial do recurso.

O então relator do feito, após oitiva do Ministério Público de Contas (Parecer 1036/11 – peça 52) que acompanhou a proposta da Diretoria Jurídica, converteu o feito em diligência para cumprimento das questões pontuadas pela unidade técnica (Despacho 468/11 – peça 53).

A municipalidade (peça 56) juntou os termos de desistência solicitados pela Diretoria Jurídica, bem como afirmou que o back-up do sistema já havia sido realizado.

Em nova análise a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 14526/13 – peça 59) afirmou que as questões que ensejaram a negativa de registro foram devidamente esclarecidas opinando, assim, pelo conhecimento do recurso e pelo seu provimento, para que sejam registradas as admissões de:

- ROSE MARA DE ANDRADE FERREIRA DE CASTRO – fl. 10;
- IVONE APARECIDA DE SOUZA NECA – fl. 11;
- MATILDE MAESTA CASAVECHIA – fl. 12;
- MARIA APARECIDA DE BONFIM – fl. 13;
- MARCIA APARECIDA MARTINS – fl. 14;
- CLECIO GUERRA – fl. 15;
- JONNY PORFIRIO - fl. 16;
- SIMONE APARECIDA RUY LEAL – fl. 17;
- AGNALDO ALVES BATISTELLA – fl. 18;
- ADINA MITHELLI DA SILVA SANTOS – fl. 19;
- ANA PAULA CILIÃO – fl. 22;
- FRANCIELE REIGOTA AVILA – fl. 23;
- OLDECIR SOARES ARAGÃO – fl. 24;
- ADRIANA DOS SANTOS LEAL – fl. 25;
- EMILIA DE SOUZA FARIAS - fl. 26.;
- PAULO FERREIRA CARNEIRO – fl. 27;
- JOSIANE DE FATIMA PANINI – fl. 28;
- NAIANE NAKANO DE OLIVIERA – fl. 32;
- CLEIDE PEREIRA MÚRARA – fl. 45;
- ANDRESSA DOS REIS ROMANOSKI FERREIRA – fl. 51;

O Ministério Público de Contas (Parecer 13616/13 – peça 61) opinou pelo provimento parcial do presente Recurso de Revista, com a reforma do Acórdão n.º 1772/10 – Segunda Câmara, no sentido de registrar as admissões constantes no presente caderno processual, mantendo a aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b”, da L.C. n.º 113/05, conquanto persistem as razões à condenação, qual seja, de não apresentar, no prazo fixado em ato normativo desta Corte de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico (SIM-AP).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Assinale-se inicialmente que a peça ora analisada é o meio correto para que o Interessado possa provocar o reexame de uma decisão que lhe foi desfavorável.

Tendo sido tempestivamente protocolado, recebeu-se este Recurso de Revista.

Das manifestações expendidas entendo que assiste razão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas quando afirmam que a questão relativa à ausência do registro dos dados no sistema SIM-AP restou regularizada, bem como a ausência de documentos que comprovem a obediência à correta ordem classificatória, motivo pelo qual o recurso pode ser provido neste tópico.

Todavia, verifico que em suas razões recursais o Prefeito não apresentou qualquer justificativa que tivesse o condão de afastar a aplicação da multa imposta em primeira instância, motivo pelo qual entendo que ela deve ser mantida.

Assim sendo, proponho o conhecimento do presente recurso, uma vez que reúne as condições necessárias para tanto e, no mérito, para que seja dado parcial provimento, a fim de registrar as admissões de pessoal realizada pelo Município de Cruzmaltina, através do concurso público regido pelo Edital n.º 002/2006, mantendo-se, contudo, a multa aplicada ao Prefeito Municipal, senhor Maurício Bueno de Camargo, com fundamento no art. 87, III, “b”, da Lei Orgânica do Tribunal.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecer o Recurso de Revista, interposto por Maurício Bueno de Camargo, Prefeito do Município de Cruzmaltina, em face do Acórdão n.º 1772/10 – Segunda Câmara, Processo n.º 271030/07, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento;

3.2. reformar parcialmente a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de registrar as admissões de pessoal realizadas pelo Município de Cruzmaltina, através do concurso público regido pelo Edital n.º 002/2006;

3.3. manter, contudo, a multa aplicada ao Prefeito Municipal, senhor Maurício Bueno de Camargo (CPF 869.656.629-72), com fundamento no art. 87, III, “b”, da Lei Orgânica do Tribunal, uma vez que não apresentou qualquer justificativa que tivesse o condão de afastar a aplicação da multa imposta em primeira instância.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o Recurso de Revista, interposto por Maurício Bueno de Camargo, Prefeito do Município de Cruzmaltina, em face do Acórdão n.º 1772/10 – Segunda Câmara, Processo n.º 271030/07, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento;

II. reformar parcialmente a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de registrar as admissões de pessoal realizadas pelo Município de Cruzmaltina,

através do concurso público regido pelo Edital n.º 002/2006;

III. manter, contudo, a multa aplicada ao Prefeito Municipal, senhor Maurício Bueno de Camargo (CPF 869.656.629-72), com fundamento no art. 87, III, “b”, da Lei Orgânica do Tribunal, uma vez que não apresentou qualquer justificativa que tivesse o condão de afastar a aplicação da multa imposta em primeira instância.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, DURVAL AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2013 – Sessão nº 35.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Responsável Técnico - Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51682-1).

PROCESSO Nº: 745580/11

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA

INTERESSADO: TERESA ELVIRA GOMES DE OLIVEIRA, ARMANDO FRANCO DEBONI, MAURO SERGIO TRAUZINSKI ROCHA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3828/13 - Tribunal Pleno

EMENTA: Recurso de revista. Provimento parcial.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 2284/11-S1C (Peça 58):

- Julgou irregulares as contas dos Srs. Armando Franco Deboni e Teresa Elvira Gomes de Oliveira, como Presidentes da Companhia de Habitação Popular de Curitiba no exercício financeiro de 2002, em virtude da ausência de procedimento licitatório para aquisição de material de informática;

- Aplicou aos gestores a multa preconizada no art. 87, IV, “d”, da LC/PR 113/05.

Contra tal julgado foi proposto pelos Interessados o recurso de revista ora em exame (Peça 60), aduzindo-se, em síntese:

1.3. Todavia, a falta dos gestores foi negável e meramente procedimental, eis que, se, apresentado fosse pedido de dispensa de processo licitatório para a aquisição dos materiais de informática, tal pedido seguramente vida a ser deferido, vez que os preços que foram praticados à época se encontravam inferiores aos preços licitados, o que por certo trouxe vantagem ao erário público e nenhuma desvantagem ou prejuízo;

1.4. Há que se ressaltar que, durante todo esse processo de prestação de contas, não obstante essa tal falta que viola o princípio licitatório, em nenhum momento se fez menção ou mesmo se observou quaisquer resquícios ou indícios de DESVIO ou SUPERFATURAMENTO. Da mesma forma, há que levar em consideração que, ante a compatibilidade (ou até mesmo, inferioridade...) aos preços praticados pelo mercado de informática, a falta constatada por certo terá “pequena materialidade” em face ao patrimônio da COHAB-CT, cujo ativo, após a dedução do passivo a descoberto, totaliza hoje valor largamente superior a R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais), enquanto que, as aquisições foram de apenas R\$ 55.682,36 (...) na gestão do Recorrente Armando Franco Deboni e de R\$ 33.896,48 (...) na gestão de Teresa Elvira Gomes de Oliveira;

1.5. Tal entendimento se encontra cristalizado no ACÓRDÃO N.º 1045/09, da SEGUNDA CAMARA desse egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, Processo n.º 191203/06, que teve como Relator, o mui digníssimo AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, cuja ementa desse julgado, pedimos vênias para ser realizada no seguimento (...).

1.6. Por oportuno, convém ressaltar ainda que, tais procedimentos adotados pelos respectivos Departamentos de Compras da COHAB-CT, o foram sem qualquer ordem direta dos ora Recorrentes, então Presidentes à época daquelas aquisições, que, repisando, foram realizadas sem a necessidade de qualquer assinatura ou ordem direta dos então Presidentes da COHAB-CT;

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1650/13 – Peça 69) opina pelo não provimento do recurso, apontando que:

Primeiramente o próprio recorrente reconhece que ocorreu no caso em tela infringência ao artigo 24 da Lei 8666/93. De fato, os processos administrativos de contratação direta por dispensa de licitação, com base nos incisos III à XXIV, do art. 24, da Lei Federal no 8.666/93, devem ser instruídos com os elementos previstos no art. 26, da Lei, devendo a Direção da Companhia ter formalizado adequadamente os respectivos processos de forma a garantir a transparência dos critérios que embasaram a escolha do contratado.

Com relação à alegação de que foram os Departamentos de Compras da COHAB-CT que realizaram as compras diretas sem qualquer ordem direta dos ora Recorrentes, tal argumento não procede. O Presidente da COHAB-CT é o ordenador das despesas e não pode, de forma alguma, se eximir de sua responsabilidade enquanto gestor da Entidade.

Por fim quanto à alegação de que este Tribunal julgou regular com ressalva item semelhante no exercício de 2005 da Entidade, no referido processo a própria DCM e o MPJT opinaram, e não poderia ser diferente, pela irregularidade do item. No próprio julgamento do Acórdão 1045/09 – SEGUNDA CÂMARA, coube à Presidência emitir o voto de desempate, tamanha a controvérsia sobre o tema à época.

No entanto esta Diretoria de Contas Municipais em suas análises o faz de forma objetiva, visto tratar-se de uma unidade técnica. Portanto, diante de todo o exposto, analisando-se o item técnica e objetivamente, esta Diretoria opina no sentido de



reprovação à conduta dos responsáveis, que agiram em desacordo com os ditames previstos na Lei Federal 8.666/93, mantendo-se a irregularidade do item.

O Ministério Público de Contas (Parecer 7479/13 – Peça 70), por sua vez, entende que merece parcial provimento o recurso, devendo ser retiradas as multas aplicadas, uma vez que buscam apenar fatos anteriores à entrada em vigência da LC/PR 113/05.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por partes legalmente legitimadas a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas pelas suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

Mérito

Primeiramente, no que tange às multas aplicadas na decisão atacada, conforme precisa manifestação do Ministério Público de Contas, devem ser afastadas uma vez que buscam apenar fatos anteriores à entrada em vigência da LC/PR 113/05, em clara ofensa ao princípio da reserva legal.

Em segundo lugar, devemos analisar questão mais complexa, relativa ao mérito das contas em si.

O único motivo que ensejou o julgamento de irregularidade das contas foi a aquisição de material de informática sem a devida realização dos procedimentos previstos na Lei 8666/93.

Os valores, ainda que não sejam de grande monta em comparação com os ativos da COHAB, não podem ser considerados ínfimos (atingem quase cem mil reais), de modo que sua utilização de modo impróprio, sem obedecer aos estritos ditames legais, deve ser questionada por esta Corte de Contas.

Há de se considerar, porém, que existe precedente do Tribunal relativo à própria COHAB, considerando que a falta em comento é motivo para mera ressalva:

ACÓRDÃO N.º 1045/09 – SEGUNDA CÂMARA

Processo n.º: 191203/06

Assunto: VALDEMIR MANOEL SOARES

Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA

Responsável: VALDEMIR MANOEL SOARES

Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2005. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela irregularidade das contas. Aquisições fracionadas. Aquisição de 60 (sessenta) computadores mediante a regular realização de procedimento licitatório. Aquisição de outros 47 (quarenta e sete) sem a realização de licitação. Valor das aquisições compatível com o praticado no mercado. Inexistência de indícios de desvio. Montante dos valores envolvidos: pequena materialidade em face dos valores totais geridos pela Companhia Habitacional durante o exercício. Único fato que macula a gestão e que justificaria a aplicação de multa, o que, no caso concreto, não é possível em razão do princípio da legalidade: ausência de cominação legal à época dos fatos. Conversão da falha em causa de ressalva das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.

Entretanto, parece-me que a existência de tal julgado não labora em favor dos recorrentes, pois apenas indica que a falha era costumeira e que não foram adotadas medidas corretivas. Ainda que seja razoável considerar o fato insuficiente para macular as contas de um exercício como um todo, sua reincidência deve ser analisada com maior rigor.

No que tange à argumentação de que os gestores não teriam responsabilidade em relação à falta, com máxima vênia, não pode prosperar. É até aceitável que alguns aspectos não sejam observados com minúcia pelos dirigentes de órgãos da complexidade da COHAB. Porém, além de não haver sido comprovada a adoção de qualquer medida visando ao apenamento de quem se entende responsável, o problema até acabou se repetindo em outro exercício.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de revista interposto por Armando Franco Deboni e Teresa Elvira Gomes de Oliveira, contra a decisão materializada no Acórdão 2284/11-S1C e dar parcial provimento ao mesmo;

3.2. reformar a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de excluir as multas aplicadas no item I, "a", de seu trecho dispositivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o recurso de revista interposto por Armando Franco Deboni e Teresa Elvira Gomes de Oliveira, contra a decisão materializada no Acórdão 2284/11-S1C e dar parcial provimento ao mesmo;

II. reformar a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de excluir as multas aplicadas no item I, "a", de seu trecho dispositivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, DURVAL AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2013 – Sessão nº 35.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 575011/12

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: EMERSON SANTO STRESSER, CEZAR GIBRAN JOHNSON, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3829/13 – Tribunal Pleno

EMENTA: Recurso de revista. Contas julgadas regulares com ressalva. Determinação para cumprimento do Acórdão 3830/12 – Tribunal Pleno. Não atendimento. Aplicação de multa.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre Recurso de Revista interposto pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Branco do Sul, acima indicado, inconformado com o teor do Acórdão nº 2228/12 – Primeira Câmara deste Tribunal, que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária, repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município, no valor de R\$ 179.995,29 (cento e setenta e nove mil, novecentos e noventa e cinco reais e vinte e nove centavos), referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto o transporte de alunos da rede pública de ensino estadual.

Ocorre que, por meio do Acórdão nº 3830/12 – Tribunal Pleno, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 538, do dia 30/11/12, considerando-se como publicado no dia 03/12/12, assim restou decidido:

"I - Conhecer do recurso in quaestio para, no mérito, provê-lo e consequentemente reformar a decisão contida no Acórdão nº 2228/12 – Primeira Câmara desta Corte, para que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II – Determinar no prazo de 30 (trinta) dias que o recorrente apresente o relatório bimestral faltante, a ser emitido pelos diretores da rede pública estadual de ensino".

Transcorrido o lapso temporal, o Interessado foi intimado a se manifestar para explicar porque não foi cumprida a determinação exarada na decisão supra. Em resposta, conforme se depreende da petição e documentos juntados às peças 50 a 53 o Município de Rio Branco do Sul sustentou que: "...os relatórios bimestrais do transporte escolar da Rede Pública Estadual de Ensino do Município são enviados pelos diretores dessas entidades, diretamente ao Núcleo Regional Área Metropolitana Norte de Curitiba – PR, não ficando assim, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, responsável por esta documentação".

Assim, o argumento do requerente é no sentido de que a Secretaria Municipal de Educação e Cultura não é responsável pela documentação solicitada por esta Corte de Contas o que ficaria a cargo do Núcleo Regional da área Metropolitana Norte de Curitiba – PR. Contudo, não procedem as alegações eis que o responsável pela prestação de contas junto a este Tribunal é o Município de Rio Branco do Sul, o qual tem o poder de requisitar os relatórios aos Núcleos Regionais competentes, tanto é assim, que às peças 21 e 22 dos autos vários relatórios bimestrais foram anexados pelo Requerente, não subsistindo, portanto, o argumento de que a municipalidade está impossibilitada de atender a determinação desta Casa.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Desta feita, extrai-se que foi oportunizado ao Município, por meio de seu representante legal, a possibilidade de cumprir em tempo as determinações imposta por esta Corte de Contas, todavia, resta claro que não foram atendidas.

Assim, em face do descumprimento do contido no item II, do Acórdão nº 3830/12 – Tribunal Pleno, o qual determinou que "no prazo de 30 (trinta) dias que o recorrente apresente o relatório bimestral faltante, a ser emitido pelos diretores da rede pública estadual de ensino", entendo cabível a aplicação da multa contida no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005.

3. DO VOTO

Assim, em face do exposto, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, voto:

3.1. aplicação da multa ao Sr. Emerson Santo Stresses, CPF nº 000.274.679-45, representante legal do Município de Rio Branco do Sul, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, tendo em vista o descumprimento do contido no item II, do Acórdão nº 3830/12 – Tribunal Pleno, o qual determinou que, no prazo de 30 (trinta) dias o recorrente apresentasse o relatório bimestral faltante, a ser emitido pelos diretores da rede pública estadual de ensino.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. aplicar a multa ao Sr. Emerson Santo Stresses, CPF nº 000.274.679-45, representante legal do Município de Rio Branco do Sul, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, tendo em vista o descumprimento do contido no item II, do Acórdão nº 3830/12 – Tribunal Pleno, o qual determinou que, no prazo de 30 (trinta) dias o recorrente apresentasse o relatório bimestral faltante, a ser emitido pelos diretores da rede pública estadual de ensino.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, DURVAL AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2013 – Sessão nº 35.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



PROCESSO Nº: 556419/11

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3830/13 - Tribunal Pleno

EMENTA: Consulta. Lei Complementar Estadual nº 137/2011. Exigência da Publicação em meio eletrônico e em jornal impresso de todos os atos oficiais dos poderes públicos municipais.

Prejudicial: Apreciação de constitucionalidade de lei pelos Tribunais de Contas: Possibilidade de enfrentamento do mérito, conforme Súmula 347- STF.

MÉRITO: A escolha dos meios de veiculação dos atos de despesa municipais, com vistas ao atendimento do princípio da publicidade, combinado aos princípios da eficiência e da economicidade, é assunto de interesse local, nos termos do art. 30, I, da CF/88.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada a este Tribunal pelo Prefeito Municipal de São Mateus do Sul, Sr. Luiz Adyr Gonçalves Pereira, acerca da possibilidade de o Poder Executivo, tendo adotado por lei a divulgação de seus atos oficiais apenas em meio eletrônico, à luz do conteúdo da Lei Complementar Estadual nº 137, manter o mesmo procedimento, acrescido da impressão e distribuição local, gratuita, de exemplares do Diário Oficial, e com isto considerar atendidas as disposições da referida lei.

As questões formuladas foram:

“- O município, tendo adotado por lei a divulgação de seus Atos Oficiais apenas em meio eletrônico (Diário Oficial Municipal), pode, à luz da Lei Complementar Estadual nº 137, manter o mesmo procedimento, acrescido da impressão e distribuição local, gratuita, de exemplares do DO, e com isto considerar atendidas as disposições da referida Lei?”

- Se positivo, é necessário que o município mantenha jornalista responsável pelo Diário Oficial?”.

Inicialmente, o Despacho nº 2324/11 (Peça 4), determinou a juntada de novo parecer jurídico pelo consultante, contendo o enfrentamento do conteúdo da consulta, o que foi atendido, conforme consta de Peça 6.

A Consulta foi recebida nos termos do Despacho 2501/11 (Peça 11).

O Parecer emitido pela Assessoria Jurídica do Município (Peça 6), no entendimento de que a intenção do legislador estadual não seria a de fomentar a área jornalística, obrigando os Municípios a contratarem empresas do ramo, mas sim de dar a mais ampla divulgação dos atos da administração, aliado ao fato de não existir jornal com circulação diária no Município, conclui que a edição impressa e diária do Diário Oficial do Município (além da veiculação eletrônica), com distribuição abrangente e equivalente aos atuais periódicos existentes no Município, atenderia ao espírito da Lei Complementar nº 137.

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, em cumprimento aos artigos 166, X e 313 § 2º do Regimento Interno desse Tribunal, na Informação nº 45/11 (peça 13), relacionou os seguintes processos que trataram de assuntos similares: Protocolo nº 186419/05, Acórdão nº 448/06, do Município de Loanda; Protocolo nº 152159/08 - Acórdão nº 864/08 - Tribunal Pleno, do Município de Cascavel; Processo nº 603831/07, Acórdão nº 302/09, Tribunal Pleno, que trata de Consulta da Assembleia Legislativa do Paraná; e Processo nº 530203/09, Acórdão nº 1427/10, Tribunal Pleno, que trata de Consulta da Câmara Municipal de Arapongas. Mediante a Instrução 3815/12 (Peça 22), a Diretoria de Contas Municipais informa a ocorrência de formulação de outras Consultas de igual teor pelas Câmaras Municipais de Iriti e Maringá nos protocolos 50795412 e 3567612.

A unidade técnica, para responder ao primeiro questionamento, faz remissão ao conteúdo da Instrução nº 2467/12 - DCM, que respondendo ao questionamento contido na Consulta dos autos nº 35676/12, sobre se “a publicação dos atos administrativos através de mídia eletrônica, com a observância do disposto na Instrução Normativa n.º 58/2011 e Lei Complementar n.º 131/2009, supre a publicação em mídia impressa em face dos princípios da eficiência e da economia elencados na Constituição Federal”, opinou pelo oferecimento da seguinte resposta: “Sim, ressalvados os casos em que lei especial exija a publicação em veículo impresso de grande circulação, a publicação em meio eletrônico dos atos dos Poderes Públicos Municipais que importem em realização de despesa supre a publicação em mídia impressa exigida pela Lei Complementar Estadual n.º 137/2011.

A exigência de publicação prevista pela Lei Complementar Estadual n.º 137/2011 é inconstitucional e desarrazoada e, portanto, não deve ser aplicada por este Tribunal.”

Quanto ao segundo questionamento, acerca da necessidade de contratação de jornalista responsável pelo Diário Oficial local, a Instrução 3815/12 opina no sentido de que não há necessidade da contratação de tal profissional.

No Parecer Ministerial nº 107/12, o douto Procurador-Geral do Ministério Público junto a TCE, Dr. Elizeu de Moraes Corrêa, manifesta-se pelo não conhecimento da Consulta, entendendo que o exame em tese de constitucionalidade de leis e atos normativos do Poder Público não se insere na competência material do Tribunal de Contas.

Reconhece, contudo, acompanhando a unidade técnica, que “restou evidente a invasão de competência legislativa do Estado sobre o Município, sinalizando pela inconstitucionalidade da norma estadual.” Contudo, em sentido diverso, conclui: “Entretanto, como sabemos, a imposição pela Assembleia Legislativa do dever de publicar pela mídia impressa - forçando despesa aos Municípios, embora flagrantemente inconstitucional - é norma vigente e caso não obedecida pode importar em sanções.”

Assim, considerando a hipótese de a Corte decidir enfrentar o mérito, opina, no mérito, no sentido de que, embora flagrantemente inconstitucional, a Lei Complementar Estadual nº 137/2011 é norma vigente cujo descumprimento pode acarretar sanções, sendo adequada a impressão e distribuição local do Diário Oficial Eletrônico, sendo desnecessária a contratação de profissional jornalista.

Ante a constatação da tramitação da presente Consulta, distribuída em 15/09/2011, o douto Conselheiro Durval Amaral, relator dos autos de Consulta nº 35676/12, da Câmara Municipal de Maringá, já apensado aos autos nº 507954/12, da Câmara Municipal de Iriti, com conteúdo idêntico ao questionamento objeto deste protocolado, determinou, nos termos do Despacho 210/13 GCDA, o apensamento ao presente protocolado.

A consulta constante do Protocolo nº 35676/12, formulada pela Câmara Municipal de Maringá, através de seu Presidente, Sr. Mario Massao Hossokawa, foi admitida nos termos do Despacho nº 755/12 - GCHGH, e apresentou o seguinte questionamento:

“A publicação dos atos administrativos através da mídia eletrônica, com a observância do disposto na Instrução Normativa nº 58/2011 e na Lei Complementar nº 137/2009 supre a publicação em mídia impressa em face dos Princípios da Eficiência e da Economia elencados na Constituição Federal?”

A consulta constante do Protocolo 507954/12, formulada pela Câmara Municipal de Iriti, através de seu Presidente, Sr. Laudelino Antonio Filipus, foi admitida nos termos do Despacho nº 696/12 - GCDA, e apresentou os seguintes questionamentos:

“1 - Qual a aplicabilidade da Lei Complementar 137/2011? Dispor unicamente sobre os atos oficiais a serem publicados nos Diários Oficiais municipais locais (próprios ou não) ou deve ser dado um conceito de amplitude na interpretação, relacionada com o conceito de transparência, uma vez que não deixa claro se a obrigação de publicação nos dois meios (impresso e eletrônico) refere-se exclusivamente a atos oficiais ou relaciona-se também com outras leis, tais como Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei de Licitações, entre outras?”

2 - Tendo em vista o princípio da autonomia municipal, pode um município optar, através de Lei, sobre qual seria o melhor meio de publicidade, impresso, eletrônico ou ambos, para a divulgação de seus atos oficiais e publicações legais?”

3 - A Lei Complementar nº 137/2011 fere ou não a autonomia municipal outorgada constitucionalmente aos municípios, onde cabe a estes, e somente a estes, a escolha do veículo impresso que hospedará os atos oficiais municipais?”

Considerada a identidade de conteúdo das consultas apensadas, observa-se também a identidade de posicionamento dos opinativos de lei, nos termos acima descritos, estando o parecer da unidade técnica contido na Instrução 2467/12-DCM (Peça 10), e a manifestação do Ministério Público de Contas contida no Parecer Ministerial nº 19755/12 (Peça 12), ambos instruindo o processo de nº 35676/12.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO[1]

Em consonância com o artigo 38 da Lei Complementar n.º 113/2005, encontram-se satisfeitos os requisitos para que se conheça das consultas formuladas.

O tema em exame, embora corretamente formulado em tese, trata da possibilidade de o legislativo estadual estabelecer, de modo cogente, os meios pelos quais os municípios paranaenses devam tornar efetivo o princípio constitucional e legal da publicidade de seus atos oficiais que importem na realização de despesas públicas.

Todas as perguntas formuladas remetem à validade e aplicabilidade da Lei Complementar nº 137, de 06 de julho de 2011, que, no intuito de Regularizar os §§ 1º e 2º e o inciso II do § 4º, do art. 27 da Constituição Estadual, dispôs sobre a publicidade dos atos praticados no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios, determinando, entre outras coisas, que todos os atos oficiais sejam veiculados, obrigatoriamente, por mídia eletrônica e mídia impressa, devendo esta última ser contratada mediante procedimento licitatório, que propicie a participação de jornais de comprovada circulação no Município e região em que se situe.

Antes de adentrar o mérito das consultas formuladas, preliminarmente deve ser superada a preliminar de fundo estabelecida pelo Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer Ministerial nº 107/12 e do Parecer Ministerial nº 19755/12, quanto à possibilidade deste Tribunal se pronunciar sobre a constitucionalidade da Lei Complementar nº 137/11, o que é pressuposto para o enfrentamento das dúvidas lançadas pelos consultantes.

A preliminar em questão deve ser superada por esta Corte, como já o foi em outras oportunidades.

Especificamente, deve ser seguido o precedente contido no Acórdão 3340/10, proferido nos autos nº 635095/08, de Consulta formulada pelo Município de Andirá, no qual, examinando o âmbito de competência dos Municípios, a luz do art. 30 da Constituição Federal, o Tribunal reconheceu a inconstitucionalidade de EC/PR nº 24/2008, que versava sobre assunto de competência exclusiva dos Municípios.

Ao decidir referida consulta, a preliminar em questão foi reafirmada, reconhecendo-se a possibilidade de manifestação desta Corte acerca de constitucionalidade de norma, em sede de consulta, pois “a par da obrigação que tem de debater e observar os limites de sua atuação, tem também o dever de conferir-lhe efetividade, no caso, sob a forma de oferecer a prestação jurisdicional requerida, relativa a matéria de grande relevância e implicações”.

Tem-se, assim, que as decisões sobre a constitucionalidade de norma, proferidas pelos Tribunais de Contas, ainda que em sede de Consulta, tratando em tese os questionamentos formulados, diferentemente das decisões do STF em controle abstrato de constitucionalidade, não tem efeito erga omnes, nem ex tunc. Tais decisões, nos termos da lei de regência, vinculam tão somente o próprio órgão, em relação às decisões que proferirá a partir de então.

A Lei Complementar Estadual sobre a qual versam os questionamentos, pretende regulamentar os §§ 1º e 2º e o inciso II do §4º, do art. 27 da Constituição Estadual[2], tratando:



✓ da publicidade oficial e institucional, segundo os princípios constitucionais, no sentido de seu caráter educativo, informativo ou de orientação social, além do princípio da impessoalidade.

✓ da publicidade semestral, em Diário Oficial, do relatório de despesas com a propaganda e a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas.

✓ da participação do usuário na Administração Pública Direta e Indireta, em especial, o acesso a registros administrativo e a informações sobre atos de Governo.

O art. 2º da referida Lei, foco do questionamento, determina:

“Art. 2º Para efeito do disposto no caput do artigo 1º, os atos oficiais deverão ser veiculados, obrigatoriamente, por:

I – meio eletrônico, junto ao Departamento de Imprensa Oficial do Estado;

II – mídia impressa.

§ 1º A obrigação de veiculação de que trata o caput deste artigo alcança os atos administrativos praticados pelos Poderes Executivo e Legislativo municipais, incluindo as respectivas administrações diretas e indiretas, que importem em realização de despesas públicas, tais como:

a) as aquisições e locações de bens móveis e imóveis;

b) as doações, cessões e operações financeiras de qualquer natureza;

c) a admissão, nomeação, demissão, exoneração e aposentadorias de servidores e empregados públicos, incluídos os comissionados;

d) atos relacionados à contratação de fornecedores e prestadores de serviços, incluindo os respectivos editais de licitação;

e) atos relacionados à gestão fiscal.

§ 2º Os municípios que mantenham serviços eletrônicos por meio dos quais promovam, em suas respectivas páginas de internet, a publicação de Diário Oficial Municipal, por meio das quais se garanta amplo e livre acesso às publicações dos atos oficiais, ficam dispensados da veiculação, por meio do Departamento de Imprensa Oficial do Estado.

§ 3º A escolha do veículo para publicação em mídia impressa será feita mediante procedimento licitatório que propicie a participação de jornais de comprovada circulação no Município e região em que se situe.

§ 4º A veiculação dos atos de que trata este artigo poderá se dar por meio de extrato reduzido, no qual conste a identificação das partes, natureza do ato e da identificação do processo que lhe deu origem, com os respectivos objetos, valores e prazos.

(Incluído pela Lei Complementar 141 de 23/01/2012)

§ 5º Em se tratando de atos relativos a servidores, o extrato de que trata o parágrafo anterior deverá conter a identificação do servidor com os respectivos números do Registro Geral e do Cadastro Nacional de Pessoa Física, o cargo ocupado, a finalidade do ato e a identificação do processo que lhe deu origem.

(Incluído pela Lei Complementar 141 de 23/01/2012)”

Portanto, através da norma supra transcrita, o Estado determinou que os atos oficiais dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais que importem realização de despesas deverão ser veiculados de forma obrigatória, em:

✓ Meio eletrônico, junto ao Departamento de Imprensa Oficial do Estado (inciso I);

✓ Mídia Impressa (inciso II).

Não há, no texto normativo, qualquer alternativa de escolha, mas a determinação de que a publicidade oficial nos casos ali tratados deverá ser realizada, não alternativamente, mas cumulativamente, nos dois veículos. Tanto que, os seus Parágrafos segundo, terceiro e quarto, autorizam esse entendimento, ao estabelecer condições para a escolha de ambas as modalidades:

✓ Opção pelo meio eletrônico próprio, quando os Municípios mantenham serviços em suas páginas de internet, para a publicação de Diário Oficial Municipal, dispensando-se o serviço ofertado pelo Departamento de Imprensa Oficial.

✓ Condições para a publicação de mídia impressa, com a adoção de procedimento licitatório que propicie a participação de jornais de comprovada circulação no Município e sua região.

Até o presente momento este Tribunal não emitiu juízo acerca da constitucionalidade ou não da referida Lei Complementar nº 137/2011, sob a ótica da autonomia municipal em confronto com o poder constituinte complementar do Poder Legislativo Estadual. Ante as consultas formuladas, cumpre, agora, tal desiderato.

Em análise mais aprofundada do tema, verifica-se que a lei em exame, ao tratar da publicidade dos atos de despesas dos municípios, efetivamente ultrapassou a competência constitucionalmente atribuída ao Estado, tanto ao pretender sobrepor-se às normas gerais sobre a matéria, já regulamentadas em âmbito nacional, quanto ao imiscuir-se na competência legislativa e administrativa local, atribuída aos municípios nos termos do art. 30 da Carta de 1988.

A LC 137/11 pretendeu criar obrigações procedimentais aos municípios quanto à publicidade de atos relacionados a licitações e contratos, matéria cujas normas gerais da União encontram-se na Lei 8.666/93, e a publicidade de questões orçamentárias e de responsabilidade fiscal, que tem suas normas gerais na Lei 4.320/63 e na Lei Complementar 101/2000. Especificamente quanto à questão da transparência, as normas gerais encontram-se regulamentadas pela Lei nº 12.527/2011[3].

Uma vez existentes as normas de caráter geral, resta aos Estados, nos termos do art. 24, § 2º, e aos municípios, consoante art. 30, II, tão somente a competência para suplementar as normas gerais de acordo suas próprias especificidades.

A Constituição Federal, ao tratar o tema, exige que o administrador público obedeça ao princípio da publicidade, não estabelecendo os meios, os procedimentos, pelos quais ele deve atingir este fim:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...).

A Lei 8.666/93, segue a mesma linha, fixando o dever do gestor público em dar publicidade aos atos por ele praticados, não estabelecendo os meios ou os procedimentos específicos pelos quais o princípio deve ser atingido. A título de exemplo, veja-se o mais expresso dos dispositivos da norma geral acerca dessa questão:

Art. 16. Será dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifamos)[4]

No que tange aos instrumentos de transparência da gestão fiscal, a LC nº 101/2000, com a redação que lhe deu a LC 131/2009, também trata da questão:

“Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.”

(grifamos)

Observe-se que a lei de responsabilidade fiscal estabelece, como standard a ser cumprido pelos entes federados quanto à publicidade dos atos públicos, a respectiva divulgação em meios eletrônicos de acesso público.

Não menos importante é destacar que também a Lei da Transparência ou lei de acesso à informação, Lei nº 12.527/2011, não criou as obrigações que a Lei Complementar Estadual nº 137/2011 pretendeu impor aos Municípios. Referida lei não estabelece qualquer obrigatoriedade quanto aos meios de divulgação dos atos oficiais, salvo a determinação, contida no art. 30[5], a qual, além de limitada ao rol de informações ali estabelecido, requer exclusivamente a veiculação eletrônica das mesmas, acompanhada da manutenção, na sede do órgão, de um exemplar.

Como bem lançado na Instrução Técnica 2467/12, “embora não seja possível afirmar que a Lei Complementar Estadual nº 137/2011 tenha contrariado a Lei da Transparência, é certo que a Lei paranaense formulou exigências que a Lei da Transparência não deduzira”.

No julgamento da ADI nº 927-3 MC/RS, o STF reconheceu que as normas de caráter específico são aplicáveis apenas à própria União, não vinculando os Estados e os Municípios, que poderão dispor em contrário em suas respectivas legislações. Do voto do relator, Ministro Carlos Velloso, é relevante extrair:

“... Penso que essas ‘normas gerais’ devem apresentar generalidade maior do que apresentam, de regra, as leis. Penso que ‘norma geral’, tal como posta na Constituição, tem o sentido de diretriz, de princípio geral. A norma geral federal, melhor será dizer nacional, seria a moldura do quadro a ser pintado pelos Estados e Municípios no âmbito de suas competências (...) Não são normas gerais as que se ocupem de detalhamentos, pormenores, minúcias, de modo que nada deixam à criação própria do legislador a quem se destinam, exaurindo o assunto de que tratam (...) São normas gerais as que se contêm no mínimo indispensável ao cumprimento dos preceitos fundamentais, abrindo espaço para que o legislador possa abordar aspectos diferentes, diversificados, sem desrespeito a seus comandos genéricos, básicos. (...)”

Cuidando especificamente do tema, em tralho que escreveu a respeito do DL 2.300/86, Celso Antônio Bandeira de Mello esclareceu que “normas que estabelecem particularizadas definições, que minudenciam condições específicas para licitar ou para contratar, que definem valores, prazos e requisitos de publicidade, que arrolam exaustivamente modalidades licitatórias e casos de dispensa, que regulam registros cadastrais, que assinalam com minúcia o iter e o regime procedimental, os recursos cabíveis, os prazos de interposição, que arrolam documentos exigíveis de licitantes, que preestabelecem cláusulas obrigatórias de contratos, que dispõem até sobre encargos administrativos da administração contratante no acompanhamento da execução da avença, que regulam penalidades administrativas, inclusive quanto aos tipos e casos em que cabem, evidenciam sobre não serem de Direito Financeiro, menos ainda serão normas gerais, salvo no sentido de que toda norma – por sê-lo – é geral. (“Licitações”, RCP 83/16)”

Do julgado supra, pode-se extrair que, ao menos em se tratando de matéria de licitações e contratos, os requisitos de publicidade dos atos não se enquadram no conceito de normas gerais.

Também é válido colacionar precedente do Supremo Tribunal Federal, na ADI 3645-PR, no qual, em situação análoga, reconheceu a ocorrência de extrapolação, pelo Estado, da autorização constitucional voltada ao preenchimento de lacunas na legislação federal.

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 14.861/05, DO ESTADO DO PARANÁ. INFORMAÇÃO QUANTO À PRESENÇA DE ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS EM ALIMENTOS E INGREDIENTES



ALIMENTARES DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO E ANIMAL. LEI FEDERAL 11.105/05 E DECRETOS 4.680/03 E 5.591/05. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE PARA DISPOR SOBRE PRODUÇÃO, CONSUMO E PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE. ART. 24, V E XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ESTABELECIMENTO DE NORMAS GERAIS PELA UNIÃO E COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DOS ESTADOS.

1. Preliminar de ofensa reflexa afastada, uma vez que a despeito da constatação, pelo Tribunal, da existência de normas federais tratando da mesma temática, está o exame na ação adstrito à eventual e direta ofensa, pela lei atacada, das regras constitucionais de repartição da competência legislativa. Precedente: ADI 2.535-MC, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 21.11.03.

2. Seja disposto sobre consumo (CF, art. 24, V), seja sobre proteção e defesa da saúde (CF, art. 24, XII), busca o Diploma estadual impugnado inaugurar regulamentação paralela e explicitamente contraposta à legislação federal vigente.

3. Ocorrência de substituição - e não suplementação - das regras que cuidam das exigências, estadual que dispôs sobre o tema de maneira igualmente abrangente. Extrapolação, pelo legislador estadual, da autorização constitucional voltada para o preenchimento de lacunas acaso verificadas na legislação federal. Precedente: ADI 3.035, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.10.05.

4. Declaração de inconstitucionalidade consequencial ou por arrastamento de decreto regulamentar superveniente em razão da relação de dependência entre sua validade e a legitimidade constitucional da lei objeto da ação. Precedentes: ADI 437-QO, rel. Min. Celso de Mello, DJ 19.02.93 e ADI 173-MC, rel. Min. Moreira Al ves, DJ 27.04.90.

5. Ação direta cujo pedido formulado se julga procedente."

(Processo: ADI 3645- PR. Relatora: Min. Ellen Gracie. Julgamento: 30/05/2006. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJ 01-09-2006. PP-00016)

Assim, ao legislar sobre aspectos procedimentais relacionados ao atendimento do princípio da publicidade dos atos públicos municipais, o legislador estadual extrapolou a competência suplementar concedida pelo § 2º do art. 24 da CF/88, invadindo, indevidamente, o âmbito da autonomia municipal.

Por outro lado, este Tribunal reiteradamente tem se manifestado no sentido de que a publicidade dos atos é questão afeta à competência legislativa e administrativa local, atribuída aos municípios nos termos dos arts. 29 e 30 da Carta de 1988.

Os Municípios, desde que respeitadas as normas gerais fixadas por lei da União e o limites traçados quanto ao núcleo essencial dos princípios inerentes (especialmente as normas gerais contidas na lei 8.666, e na LC 101/00), poderão atuar e inclusive legislar, no âmbito de sua competência, de acordo com as especificidades locais.

Assim, a par da análise da legislação aplicável, essa Corte, ao analisar questões relacionadas à publicidade dos atos públicos, vem reiteradamente reconhecendo que a escolha dos meios adotados pelo administrador público municipal com vistas ao atingimento do princípio da publicidade, encontra-se no âmbito da competência fixada pelo art. 30 da Carta da República[6].

É o caso das decisões contidas nos Acórdão nº 302/09 – Pleno e no Acórdão nº 1427/10 – Pleno, ambos de Consulta, sendo a primeira referente à possibilidade de publicação dos atos oficiais dos municípios exclusivamente em meio eletrônico ou em diário próprio dos municípios nos casos em que haja diário local de circulação comprovada, e a segunda, referente ao reconhecimento da autonomia municipal para eleger a periodicidade de edição do órgão próprio em que o Município veiculará seus atos oficiais.

Das referidas decisões é relevante colacionar:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, responder ao consulente que:

1) é possível, desde de que prevista em lei municipal, a publicação dos atos oficiais dos municípios exclusivamente em meio eletrônico, ressalvados os casos em que lei especial exija a publicação em veículo impresso de grande circulação, observadas as seguintes diretrizes:

1.1) as publicações em meio eletrônico devem estar hospedadas em sítio eletrônico de fácil acesso à população; além de divulgar amplamente o sítio eletrônico em que a publicação de seus atos oficiais está hospedada, o município deve também assegurar-se de que o acesso às referidas publicações não requer a utilização de sofisticados recursos tecnológicos, de modo a dificultar ou a cercear o acesso de toda a população;

1.2) as publicações em meio eletrônico devem ter sua idoneidade e integridade asseguradas por tecnologia de certificação digital, como a disponibilizada por meio da Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICPBrasil;

2) é possível, desde que prevista em lei municipal, a publicação dos atos oficiais dos municípios em diário próprio nos casos em que haja diário local de circulação comprovada por auditoria do renomado IVC (Instituto Verificador de Circulação) ou ainda por auditor independente de comprovada idoneidade.

(Processo nº 603831/07, Acórdão nº 302/09 – Pleno, Consulta da Assembleia Legislativa do Paraná, relator Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca)

"Seguindo esse entendimento, acolhendo a instrução da Diretoria de Contas Municipais e a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO no sentido de reconhecer a autonomia municipal para eleger a periodicidade de edição do órgão próprio em que o Município veiculará seus atos oficiais, com fundamento no disposto no art. 30, I, da Constituição Federal. No que concerne à comprovação da efetiva tiragem e distribuição do veículo de publicação dos atos oficiais, VOTO pela observância do julgado contido no Acórdão nº 302/09, que determinou a auditoria pelo Instituto Verificador de Circulação – IVC, ou por auditor independente de comprovada idoneidade".

(Processo nº 530203/09, Acórdão nº 1427/10 – Pleno, Consulta da Câmara Municipal de Arapongas, Relator Conselheiro Heinz Georg Herwig)

Evidencia-se dos julgados acima, que este Tribunal tem reiteradamente reconhecido que a forma de dar efetividade ao princípio da publicidade é assunto de interesse local.

Uma vez que a Constituição Federal, assim como também a Constituição Estadual, estabelecem que é de competência dos municípios legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30 e art. 17, I, respectivamente), nos quais claramente se inserem as questões relativas aos meios de dar publicidade aos atos do poder público local, evidencia-se, novamente, a inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual nº 137.

As exigências impostas pela Lei Complementar 137/2011 podem gerar situações de absoluto desequilíbrio na relação custo/benefício decorrente de cada tipo de procedimento, tirando do administrador a possibilidade de buscar, e fundamentadamente escolher, o meio mais eficiente, e ao mesmo tempo, mais econômico, de dar efetividade ao princípio da publicidade de seus atos.

De ser repisado, inclusive, que da análise do §3º, do art. 2º da LC 137/11, se depreende que a lei em exame acaba por afastar inclusive a possibilidade de utilização, pelos Municípios, de seus próprios Diários Oficiais, em franco avanço contra a autonomia municipal.

Nesse sentido, é ainda relevante anotar, acompanhando o opinativo da DCM, que "a própria Lei n.º 16.595/2010 – que, como visto, faz as vezes da Lei Complementar n.º 137/2011 para as entidades do Estado – é menos exigente. A Lei Estadual exige das entidades a disponibilização de um Portal da Transparência e a publicação de seus atos no Diário Oficial do Estado, mas não exige a seleção de outro jornal para veiculação dos atos dos Poderes Públicos. Na verdade, a norma, inclusive, proíbe o uso de outro veículo de mídia impressa." (Peça 22, p. 10)

E, mesmo sendo menos exigente, a Lei 16.595/2010 foi julgada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos termos da AI - 724032-8, cuja ementa é a seguinte:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Propositura por Deputado Estadual Admissibilidade Inteligência do art. 111, inciso VII, da Constituição Estadual Perda superveniente da representação parlamentar Irrelevância Alegação de ofensa a dispositivos da Constituição Estadual, mas que reproduzem regras previstas na Carta Federal Possibilidade Competência desta Corte Inconstitucionalidade formal Inocorrência, vez que não contraria qualquer mandamento que estabeleça a iniciativa privativa de leis Inconstitucionalidade material Existência Declaração parcial em relação ao disposto no art. 1º, caput, e art. 2º, § 2º, da Lei Estadual nº 16.595/2010 Interpretação conforme a Constituição Estadual do art. 1º, § 1º, da mesma lei Ação julgada parcialmente procedente."

(TJPR - Órgão Especial - AI - 724032-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Campos Marques - Por maioria - J. 18.06.2012)

Do voto do Relator, Desembargador Campos Marques, vale destacar a passagem em que aponta a inconstitucionalidade material da norma, contida na expressão "ficando extintas quaisquer outras formas de publicação oficial, ressalvadas as publicações disciplinadas pelas leis federais em vigor":

"9. Muito embora não tenha sido apontada especificamente na inicial como inconstitucional, observa-se que o art. 1º, caput, e o seu § 1º, na parte em que determina que os atos oficiais dos três poderes do Estado que impliquem na realização de despesas públicas deverão ser publicados exclusivamente no Diário Oficial do Estado, "ficando extintas quaisquer outras formas de publicação oficial", não podem prevalecer. (...) Com efeito, a determinação constante nas citadas regras, atinge frontalmente ao princípio da razoabilidade, de que trata o art. 27 da Constituição Estadual e contraria, pelo menos em relação ao Judiciário, a independência e autonomia dos poderes, previstas, respectivamente, nos arts. 7º e 98 da Carta Estadual. O Poder Judiciário, como é público e notório, tem, desde há muitos anos, o Diário da Justiça, hoje eletrônico, conectado a Rede Mundial de Computadores a internet, em que, nos termos da resposta oferecida pelo sr. Presidente, publica, "sem custo algum, todos os seus atos administrativos e processuais" (fls. 161), inclusive os relativos a lei em exame, de modo que atingirá, seguramente, a publicidade buscada com a legislação ora em análise, pois, conforme acentuou, "pode ser acessado de qualquer computador, em todo o planeta" (fls. 162).

Não há, portanto, a menor razão para que a publicação objeto da lei seja efetuada em outro órgão, já que está arraigado no seio da população que todos os atos do Poder Judiciário, tanto administrativos como judiciais, são veiculados naquele organismo, bastando acessar o portal do Tribunal, em que consta, com bastante destaque, um link especial para a "transparência", observado na página principal.

Há que se reconhecer, portanto, a inconstitucionalidade da expressão "ficando extintas quaisquer outras formas de publicação oficial, ressalvadas as publicações disciplinadas pelas leis federais em vigor", contida no art. 1º, caput, da Lei Estadual nº 16.595/2010, e, interpretando o disposto no § 1º deste artigo, que determina a remessa dos respectivos atos "ao Departamento de Imprensa Oficial do Estado, para a sua publicação", tendo em conta as regras dos arts. 7º e 98 da Constituição Estadual, que, como visto, tratam da independência e autonomia dos poderes, permitir que o Poder Judiciário continue a publicar os seus atos, inclusive os objeto da lei estadual em destaque, no Diário da Justiça eletrônico.

10. O meu voto, assim, em conclusão, é pela parcial procedência desta ação direta de inconstitucionalidade, para declarar inconstitucional a expressão "ficando extintas quaisquer outras formas de publicação oficial, ressalvadas as publicações disciplinadas pelas leis federais em vigor", observada no art. 1º, caput, da Lei Estadual nº 16.595/2010, e a expressão "subsídio, vencimento ou provento", de que trata o art. 2º, § 2º, da mesma legislação, e, por fim, dando interpretação conforme a Constituição Estadual ao § 1º do art. 1º da referida lei, permitir que o Poder Judiciário continue a publicar os atos, incluídos os disciplinados na lei ora em exame, no Diário da Justiça eletrônico." (grifamos)

Partindo-se de tais premissas, entendo que, na medida em que pretende impor aos



Municípios obrigações procedimentais quanto à publicidade dos atos próprios dos Municípios, a Lei Complementar nº 137/2011 extrapola a competência subsidiária para tratar do tema e afronta o princípio da autonomia municipal, padecendo, portanto, de inconstitucionalidade.

Assim, quanto ao mérito da consulta, proponho que esta Corte ofereça resposta nos termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais nº 2467/12, que findou por considerar inconstitucional a Lei Complementar Estadual 137/11, por evidente invasão de competência municipal, e por ofensa aos princípios da autonomia municipal, além dos da eficiência e economicidade dos atos administrativos, por parte do Estado do Paraná, consistente na imposição, aos municípios, de obrigações que superam as determinações gerais que devem ser atendidas pelos municípios quanto à publicidade de seus atos oficiais.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecer das Consultas formuladas pelos Municípios de São Mateus do Sul, CNPJ nº 76.021.450/0001-22, pela Câmara Municipal de Maringá, CNPJ 77.926.509/0001-94, e pela Câmara Municipal de Irati, CNPJ 77.778.819/0001-09, uma vez que, em todas, presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, oferecer resposta nos seguintes termos:

QUESTÃO 1:

“- O município, tendo adotado por lei a divulgação de seus Atos Oficiais apenas em meio eletrônico (Diário Oficial Municipal), pode, à luz da Lei Complementar Estadual nº 137, manter o mesmo procedimento, acrescido da impressão e distribuição local, gratuita, de exemplares do DO, e com isto considerar atendidas as disposições da referida Lei?”

RESPOSTA:

“Ressalvados os casos em que lei especial exija a publicação em veículo impresso de grande circulação, a publicação em meio eletrônico dos atos dos Poderes Públicos Municipais que importem em realização de despesa supre a publicação em mídia impressa exigida pela Lei Complementar Estadual nº 137/2011. A exigência de publicação prevista pela Lei Complementar Estadual nº 137/2011 é inconstitucional e desarrazoada e, portanto, não deve ser aplicada por este Tribunal.

Na publicação de seus atos oficiais, os órgãos públicos municipais devem seguir, além das normas gerais de regência, as orientações contidas nos Acórdão nº 302/09 – Pleno e no Acórdão nº 1427/10 – Pleno, deste Tribunal.”

QUESTÃO 2:

- Se positivo, é necessário que o município mantenha jornalista responsável pelo Diário Oficial?”

RESPOSTA:

Prejudicada, em virtude da resposta à questão 1.

3.2. determinação, após o trânsito em julgado da decisão, das seguintes medidas:

a) à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

b) o encerramento do Processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer das Consultas formuladas pelos Municípios de São Mateus do Sul, CNPJ nº 76.021.450/0001-22, pela Câmara Municipal de Maringá, CNPJ 77.926.509/0001-94, e pela Câmara Municipal de Irati, CNPJ 77.778.819/0001-09, uma vez que, em todas, presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, oferecer resposta nos seguintes termos:

QUESTÃO 1:

“- O município, tendo adotado por lei a divulgação de seus Atos Oficiais apenas em meio eletrônico (Diário Oficial Municipal), pode, à luz da Lei Complementar Estadual nº 137, manter o mesmo procedimento, acrescido da impressão e distribuição local, gratuita, de exemplares do DO, e com isto considerar atendidas as disposições da referida Lei?”

RESPOSTA:

“Ressalvados os casos em que lei especial exija a publicação em veículo impresso de grande circulação, a publicação em meio eletrônico dos atos dos Poderes Públicos Municipais que importem em realização de despesa supre a publicação em mídia impressa exigida pela Lei Complementar Estadual nº 137/2011. A exigência de publicação prevista pela Lei Complementar Estadual nº 137/2011 é inconstitucional e desarrazoada e, portanto, não deve ser aplicada por este Tribunal.

Na publicação de seus atos oficiais, os órgãos públicos municipais devem seguir, além das normas gerais de regência, as orientações contidas nos Acórdão nº 302/09 – Pleno e no Acórdão nº 1427/10 – Pleno, deste Tribunal.”

QUESTÃO 2:

- Se positivo, é necessário que o município mantenha jornalista responsável pelo Diário Oficial?”

RESPOSTA:

Prejudicada, em virtude da resposta à questão 1.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

b) o encerramento do Processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, DURVAL AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2013 – Sessão nº 35.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Responsável Técnica: Vivian F. Cetenaeski (TC 514640)

2. Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte:

§ 1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º. Semestralmente, a administração direta, indireta e fundacional, publicará, no Diário Oficial, relatório das despesas realizadas com a propaganda e a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, especificando os nomes dos veículos publicitários.

§ 4º. A lei disciplinará as formas de participação do usuário na Administração Pública direta e indireta, regulando especialmente: (...)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de Governo observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII da Constituição Federal;

3. A Lei nº 12.527/2011 dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

4. Outros dispositivos da lei também tratam expressamente da publicidade a ser dada aos atos oficiais, como os artigos 3º, art. 5º, art. 15, § 2º, art. 21, art. 26, art. 38, art. 39, art. 61, art. 109, § 1º. Ademais, em seu art. 115, a lei 8.666/93 reitera a competência suplementar dos entes federados para tratar da procedimentalização de suas normas, ao dispor: “Art. 115. Os órgãos da Administração poderão expedir normas relativas aos procedimentos operacionais a serem observados na execução das licitações, no âmbito de sua competência, observadas as disposições desta Lei. Parágrafo único. As normas a que se refere este artigo, após aprovação da autoridade competente, deverão ser publicadas na imprensa oficial.”

5. Art. 30. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade publicará, anualmente, em sítio à disposição na internet e destinado à veiculação de dados e informações administrativas, nos termos de regulamento:

I - rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

II - rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

III - relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

§ 1º Os órgãos e entidades deverão manter exemplar da publicação prevista no caput para consulta pública em suas sedes.

§ 2º Os órgãos e entidades manterão extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação.

6. “Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

PROCESSO Nº: 411716/00

ASSUNTO: CONFLITO DE COMPETÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO: RICHARD GOLBA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3831/13 - Tribunal Pleno

EMENTA: Conflito de competência. Marco temporal prevalece sobre a competência material para adoção das regras de distribuição fixadas pela Resolução 24/10.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de conflito de competência suscitado pelo Auditor Ivens Zschoerper Linhares quando da análise de processo de admissão de pessoal, em razão de divergência com o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha acerca da aplicação das regras insertas nos arts. 51-A e 342, § 2º, do RITCE/PR.

O Auditor Ivens Zschoerper Linhares apresentou suas razões no Ofício 02/13 (Peça 51), aduzindo, em síntese:

O objeto do conflito encontra-se expressamente disciplinado pelo art. art. 342, §2º, do Regimento Interno:

(...)

A literalidade desse dispositivo prescinde de maiores esclarecimentos, tendo ficado expressamente consignado que somente o novo membro do Tribunal pode receber os processos do autor da vaga. Ressalvados os casos de impedimento e suspeição do novo Conselheiro ou Auditor, previstos no art. 334, não há qualquer possibilidade de distribuição desses processos a outros membros.

Acrescente-se que se trata de dispositivo situado no Capítulo III do Título IV, que trata “DA DISTRIBUIÇÃO”, e foi introduzido pela Resolução nº 24/2010.

Entretanto, mesmo antes dessa modificação e ainda que silenciasse a respeito a redação anterior, essa mesma regra de distribuição foi aplicada em todos os casos de sucessão de Conselheiros, a partir da posse de um novo membro.

A propósito, apenas a título exemplificativo, a sistemática adotada pelo Gabinete do Excelentíssimo Conselheiro, Dr. JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, que absorveu, integralmente, a distribuição anterior do autor da vaga, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG.

Nesse ponto, aliás, reporto-me à manifestação contida na peça nº 40, f. 1, no sentido de “que se trata de regra de sucessão de Conselheiros e Auditores, inerente à própria lógica do sistema de preenchimento das vagas de membro de Tribunal, em que o novo magistrado assume a totalidade dos processos deixados pelo autor da vaga, e que não se confunde com nenhuma das modalidades de distribuição elencadas no art. 333, que disciplina, de forma exaustiva, essa matéria”.

Acrescente-se, apenas com complementação a esse raciocínio, que o art. 333, §1º-A prevê um sistema de compensação de forma separada, “entre Conselheiros e Auditores, considerando-se os totais distribuídos, por tipo de processo, à vaga de cada um deles”, de forma que, na hipótese de sucessão da vaga, mantém-se o



equilíbrio do número de processos distribuídos, justamente, em razão da aplicação da regra do art. 342, §2º, já mencionado.

Dentro de todo esse contexto, verifica-se que a aplicação do art. 51-A, I, pretendida pelo suscitante, além de contrária à literalidade do texto do art. 342, §2º, ofende a própria sistemática da distribuição de processos adotadas pelo Regimento Interno. Sua introdução, aliás, pela mesma Resolução nº 24/2010, visou disciplinar a distribuição dos processos novos, recebidos e autuados após a entrada em vigor desse mesmo ato normativo.

Nesse ponto, é importante destacar que as modalidades de distribuição dos novos processos encontra-se prevista, exaustivamente, no art. 333, como sendo: por sorteio, por dependência, por substituição e por designação do Presidente.

Dentro dessa sistemática, a distribuição dos "processos de atos sujeitos a registro, da esfera municipal e do Poder Executivo Estadual, abrangendo a administração direta e indireta", é feita por sorteio ou, quando presente alguma causa de prevenção, por dependência.

Releva notar, a propósito, que a modalidade de distribuição dos processos em razão da sucessão da vaga de membro do Tribunal não está prevista nesse dispositivo, justamente, por se referir aos processos que já foram objeto de distribuição anterior, e não se confunde com as regras que disciplinam a forma de distribuição dos novos processos que ingressarem no Tribunal.

Dessa forma, a aplicação da regra extraída da teoria geral de processo, segundo a qual as regras de natureza processual tem aplicabilidade imediata não altera, de forma nenhuma, a sistemática de sucessão de relatoria e distribuição de processos que vem sendo adotada por esta Corte.

Ambas as regras, do art. 342, §2º e a do art. 51-A, dada sua natureza processual, tem aplicabilidade imediata, mas, ressalte-se, seu objeto é diverso: a primeira destina-se aos processos já distribuídos, na hipótese de sucessão da vaga de membro do Tribunal; a segunda, aos novos processos, obedecendo-se a uma das modalidades previstas no art. 333 e à sistemática de compensação entre Conselheiros e Auditores.

O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, por sua vez, manifestou-se por meio da Informação 02/13 (Peça 52), nos seguintes termos:

Conforme mencionei no Despacho 357/13 (peça 37), a regra veiculada no inciso I do Art.51-A do Regimento Interno traduz uma hipótese de competência absoluta, pois fixada em razão da matéria.

(...)

Diferentemente do que entende o suscitante, a regra discutida não se aplica apenas aos novos processos. Isso porque ela configura uma regra inderrogável, de aplicação imediata.

(...)

Ademais, o dispositivo (Art.51-A, I) sequer menciona que apenas estes ou aqueles processos serão de competência dos Auditores. Muito pelo contrário, diz expressamente que "serão distribuídos aos auditores" "os processos de atos sujeitos a registros".

Note-se que a regra não condiciona a competência dos Auditores ao estágio (momento temporal) do processo. Deste modo, a interpretação restritiva, pretendida pelo suscitante, não tem vez.

Também não convence a interpretação que o suscitante pretende emprestar ao § 2º do Art.342 do Regimento Interno, que trata da redistribuição dos processos ao novo Conselheiro por vacância.

Quando o § 2º diz que "serão redistribuídos ao novo Conselheiro ou Auditor os processos que ainda tiverem como relator o titular anterior da vaga", cuida-se de uma regra ampla, pois o dispositivo fala genericamente em "os processos" (de qualquer assunto ou natureza).

Esta generalidade, por óbvio, não sobrevive à especificidade do inc.I do Art.51-A do Regimento, que disciplina pontualmente a competência dos atos sujeitos a registro. É o critério da especialidade solucionando um conflito aparente de normas.

A interpretação correta, portanto, é de que os processos devem ser redistribuídos ao novo Auditor ou Conselheiro, respeitadas as regras de competência específica, no caso, aquela do inc.I do Art.51-A do Regimento.

Quanto ao argumento do suscitante de que outros Conselheiros acolheram integralmente a redistribuição originada do titular anterior da vaga, recorde que tal prática não possui o condão de alterar as regras de competência previstas no Regimento Interno desta Corte, especialmente aquela veiculada no indigitado Art.51-A, inc.I, que, como dito, trata de uma competência absoluta.

Por outro lado, o fato de o Art.333 do Regimento Interno não ter trazido a sucessão de membro como modalidade de distribuição também não justifica a interpretação pretendida pelo suscitante. Basta recordar que o dispositivo em questão prevê a distribuição por sorteio, modalidade apropriada para a solução da questão.

Por fim, recorde que a improcedência deste conflito negativo de competência não implicará qualquer ofensa à distribuição equânime de feitos. Isso porque as competências de Conselheiros e Auditores não coincidem, o que afasta a possibilidade de uma distribuição necessariamente equânime. De toda sorte, a regra de compensação, prevista no § 1º-A do Art.333 do Regimento Interno, equacionaria a questão.

O Ministério Público de Contas (Parecer 13010/13 – Peça 54) entende assistir razão ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, nos seguintes termos:

(...) o teor do art. 51-A, inc. I não é aplicável apenas aos novos processos, pois se trata de uma regra de aplicação imediata, bem como estabelece que "serão distribuídos aos auditores" "os processos de atos sujeitos a registros", não condicionando a competência dos auditores à fase processual que se tramita.

Logo, o Auditor Ivens Zschoerper Linhares é competente para a relatoria do feito, razão pela qual este representante do Parquet corrobora o posicionamento do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha e se manifesta pela improcedência do presente conflito negativo de competência.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observa-se do histórico de alterações regimentais que assiste razão ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares.

Desde que aprovada a Resolução 24/10, por meio da qual foi instituída a metodologia de distribuição de processos hoje vigente, nunca foi realizada a redistribuição de processos por motivos de matéria.

Esta Corte preferiu fixar um marco temporal para a adoção da nova sistemática, evitando a maciça alteração de relatores nos processos já em trâmite.

Tal orientação, porém, não resulta na competência do Conselheiro Ivan Bonilha para atuar como relator do processo.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a distribuição (v. Peça 36) foi realizada de acordo com a regra do § 2º, do art. 342, do RITCE/PR, que assim prevê:

§ 2º Serão redistribuídos ao novo Conselheiro ou Auditor os processos que ainda tiverem como relator o titular anterior da vaga.

Todavia houve um equívoco porque o "novo Conselheiro" seria o Conselheiro Durval Amaral, que veio a ocupar a vaga deixada pelo antigo relator do expediente (Conselheiro Heinz Georg Herwig).

Diante do exposto voto pela procedência do presente conflito de competência entendendo que o processo à época deveria ter sido redistribuído de acordo com o § 2º do artigo 342 do RI para o Conselheiro Durval Amaral que assumiu a vaga deixada pelo Conselheiro Heinz George Herwig que era o relator do processo em discussão.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar procedente o conflito de competência;

3.2. determinar a distribuição da Admissão de Pessoal 41171-6/00, de acordo com a regra do art. 342, § 2º, do RITCE/PR, para o Conselheiro Durval Amaral que assumiu a vaga deixada pelo Conselheiro Heinz George Herwig que era o relator do processo acima citado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar procedente o conflito de competência;

II. determinar a distribuição da Admissão de Pessoal 41171-6/00, de acordo com a regra do art. 342, § 2º, do RITCE/PR, para o Conselheiro Durval Amaral que assumiu a vaga deixada pelo Conselheiro Heinz George Herwig que era o relator do processo acima citado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, DURVAL AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2013 – Sessão nº 35.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 245554/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS

INTERESSADO: LUCIANO PIZZATTO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3832/13 - Tribunal Pleno

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Estadual. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Luciano Pizzatto, como Diretor Presidente da Companhia Paranaense de Gás no exercício de 2012.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 192/13 – Peça 24) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 13781/13 – Peça 31) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Estaduais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas do Sr. Luciano Pizzatto, como Diretor Presidente da Companhia Paranaense de Gás no exercício de 2012.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Luciano Pizzatto (CPF 320.108.779-34), como Diretor Presidente da Companhia Paranaense de Gás (CNPJ 00.535.681/0001-92) no exercício de 2012, com base nos disposto no art. 16, III, "a", "b", da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Luciano Pizzatto (CPF 320.108.779-34), como Diretor Presidente da Companhia Paranaense de Gás (CNPJ 00.535.681/0001-92) no exercício de 2012, com base nos disposto no art. 16, III, "a", "b", da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, DURVAL AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2013 – Sessão nº 35.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 262564/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM

ADVOGADO: FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO (OAB/PR 17.729), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3833/13 - Tribunal Pleno

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Estadual. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Jayme de Azevedo Lima, como Diretor Presidente do Paranaprevidência no exercício de 2012.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 255/13 – Peça 32) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14359/13 – Peça 34) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Estaduais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas do Sr. Jayme de Azevedo Lima, como Diretor Presidente do Paranaprevidência no exercício de 2012.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Jayme de Azevedo Lima, como Diretor Presidente do Paranaprevidência no exercício de 2012, com base nos disposto no art. 16, III, "a", "b", da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Jayme de Azevedo Lima, como Diretor Presidente do Paranaprevidência no exercício de 2012, com base nos disposto no art. 16, III, "a", "b", da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, DURVAL AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2013 – Sessão nº 35.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 342181/12

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO: MOACIR PEREIRA DOS REIS, PEDRO SANCHES AGUERA.

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3851/13 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Prestação de Contas Municipal. Devolução de subsídios recebidos a maior. Súmula nº 08. Conversão em ressalva. Provimento. Pela regularidade das contas, ressalvada a extrapolação da remuneração dos agentes políticos, saneada entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Câmara Municipal de Janiópolis contra o Acórdão nº 1166/12 – 1ª Câmara (peça nº 18), que julgou irregulares as contas referentes ao exercício de 2010, em face da extrapolação da remuneração dos agentes políticos, determinou a restituição do excesso ao erário municipal e aplicou ao responsável a multa prevista no art. 89, § 2º, do Regimento Interno, arbitrada em 10% do valor do dano.

Requer o Recorrente a reforma da decisão, a fim de que sejam as contas julgadas regulares com ressalva. Alega, em síntese, que, pelo teor da Súmula nº 08 desta Corte de Contas, deve a irregularidade ser considerada sanada e convertida em ressalva, por conta da restituição dos valores recebidos a maior e do pagamento da multa entre os julgamentos de primeiro e segundo grau, conforme comprovantes juntados à peça nº 22.

Recebido o recurso, a Diretoria de Contas Municipais emitiu a Instrução nº 3355/13 (peça nº 34), em que confirmou a integral restituição dos valores excedentes e o pagamento da multa, todos devidamente atualizados, razão pela qual opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 13903/13 (peça nº 35), acompanhou a Unidade Técnica e manifestou-se pelo provimento do recurso e reforma do Acórdão nº 1166/12 – 1ª Câmara.

É o relatório

2. Conforme acima relatado, os pareceres que instruem o feito são uniformes no sentido da reforma do Acórdão nº 1166/12 – 1ª Câmara, a fim de que sejam as contas consideradas regulares com ressalva.

Tendo em vista o contido na Instrução nº 3355/13, elaborada pela Diretoria de Contas Municipais, em que atesta o ressarcimento pelos vereadores das quantias recebidas a maior, com as devidas correções monetárias, bem como o pagamento da multa proporcional de 10% do valor do dano (art. 89, § 2º, do Regimento Interno) pelo Presidente da Câmara Municipal à época, devidamente comprovados às fls. 08 a 19 da peça processual nº 22, restou demonstrado saneamento do ato, sendo aplicável ao caso a Súmula nº 08 deste Tribunal, que assim dispõe:

Súmula nº 08

"IRREGULARIDADES SANÁVEIS SÃO AQUELAS EM RELAÇÃO ÀS QUAIS HÁ POSSIBILIDADE DE RETORNO AO STATUS QUO ANTE, DIZENDO RESPEITO, DE MODO GERAL, AOS CASOS EM QUE VERIFICADO APENAS PREJUÍZO AO ERÁRIO.

(...)

– OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:

(...)

• REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ENTRE O JULGAMENTO DE PRIMEIRO E O DE SEGUNDO GRAU; (...)"

Dessa forma, por tratar-se da única impropriedade em que se baseou o julgamento pela irregularidade das contas relativas ao exercício de 2010, e tendo o respectivo saneamento ocorrido entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau, cabível a reforma do Acórdão nº 1166/12 – 1ª Câmara, a fim de que seja declarada a regularidade com ressalva das contas, em conformidade com a Súmula nº 08 desta Corte.

3. Pelo exposto, VOTO pelo provimento do recurso, para que seja reformado o Acórdão nº 1166/12, da 1ª Câmara, a fim de que esta Corte declare a REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo da Câmara Municipal de Janiópolis, de Responsabilidade do Sr. Moacir Pereira dos Reis, relativas ao exercício financeiro de 2010, ressalvada a extrapolação da remuneração dos agentes políticos, saneada entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito dar-lhe provimento, para que seja reformado o Acórdão nº 1166/12, da 1ª Câmara, a fim de que esta Corte declare a REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo da Câmara Municipal de Janiópolis, de Responsabilidade do Sr. Moacir Pereira dos Reis, relativas ao exercício financeiro de 2010, ressalvada a extrapolação da remuneração dos agentes políticos, saneada entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2013 – Sessão nº 35.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 724289/12

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3852/13 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Possibilidade de o Poder Público realizar transferência voluntária para Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP. Inexistência de



óbice legal. Obrigatoriedade de prévio procedimento administrativo e verificação das condições inerentes ao funcionamento destas entidades, previstas na Lei nº 9.790/1999, no Decreto nº 3.100/1999, na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011, e, por se tratar de recursos do FIA, na Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, e a Instrução Normativa nº 36/2009, conforme assinalado no voto.

1. Trata o expediente de consulta formulada pelo Município de Maringá, por intermédio de seu Prefeito Municipal à época, Sr. Silvio Magalhães Barros II, por meio da qual visa dirimir dúvida acerca da possibilidade legal de realizar transferências voluntárias para entidades assistenciais classificadas como OSCIP, através de convênio, utilizando recursos do FIA municipal, para execução de projetos sociais no atendimento a crianças e adolescentes.

Em face da constatação de não atendimento aos requisitos regimentais para conhecimento da consulta, por meio do Despacho nº 2287/12, foi determinada a intimação do interessado para que indicasse o dispositivo legal ou regulamentar a que se refere o inciso III do art. 311 do Regimento Interno, e apresentasse o parecer jurídico a que se refere o inciso IV do mesmo artigo.

A fim de dar cumprimento ao solicitado, o consultante trouxe aos autos parecer jurídico, subscrito pelo Procurador Geral do Município, Dr. Luiz Carlos Manzato, opinando acerca da matéria objeto da consulta.

Em observância ao trâmite regimentalmente previsto, seguiram os autos à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, para informar sobre a existência de prejudgado ou decisões reiteradas sobre o tema, que, na Informação nº 75/12, colacionou ementas de decisões que tangenciam a questão suscitada nos presentes.

Ato contínuo, o Município de Maringá juntou aos autos parecer jurídico complementar (peça nº 13), o qual concluiu que não há óbice legal para que instituições privadas, sem fins econômicos e qualificadas como OSCIP recebam recursos públicos municipais, entre eles o FIA, através de convênios, auxílios, contratos de repasses ou qualquer outro instrumento, incluindo-se aí o Termo de Parceria, salientando, contudo, que a celebração de Termos de Parceria deverá ser precedida do atendimento dos requisitos do Decreto 3.100/99, especialmente, de publicação de edital de Concursos de Projetos pela Prefeitura do Município de Maringá.

Instada a se manifestar, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 226/13, em sede de preliminar, aduziu que o parecer jurídico acostado pelo interessado não aborda especificamente a dúvida suscitada pelo consultante, razão pela qual recomendou a intimação deste para que emendasse a inicial, esclarecendo exatamente a dúvida que pretende ver respondida, bem como para que apresentasse parecer jurídico que enfoque especificamente a dúvida. Outrossim, por se referir à legalidade e às formas adequadas de serem feitas transferências voluntárias, sugeriu o encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências, para manifestação quanto ao mérito.

Após detida análise do arcabouço normativo que rege a questão, sobretudo, da Lei Federal nº 9.790/99, que dispõe sobre a qualificação das OSCIPs e disciplina o Termo de Parceria, bem como do decreto que regulamentou a questão em âmbito federal (Decreto nº 3.100/99), a Diretoria de Análise de Transferências, no Parecer nº 92/13, opinou pela impossibilidade de se realizar transferência voluntária para entidades assistenciais e qualificadas como OSCIPs, através de convênios.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 11274/13, divergiu da Unidade Técnica e, fundado na inexistência de óbice legal à formalização de ajustes cooperativos distintos dos termos de parceria pelas OSCIP, manifestou-se pela possibilidade destas firmarem convênio com a administração pública, desde que observadas cautelas apontadas em seu opinativo. É o relatório.

2. Inicialmente, no que tange às preliminares aduzidas pela Diretoria de Contas Municipais, que ensejariam o não conhecimento da consulta, ou, alternativamente, a necessidade de emenda à inicial, insta salientar que, a despeito de o parecer jurídico não estar vinculado precisamente à questão formulada, nele são tecidas argumentações que embasam a conclusão exposta no opinativo.

Ademais, a dúvida está claramente posta na exordial, e, em que pesem as dilatações sobre o tema, que por vezes apenas o tangenciam, no parecer acostado à peça nº 13, é possível extrair a conclusão acerca da matéria objeto da consulta, restando, assim, atendido o requisito de admissibilidade previsto no inciso IV do artigo 311 do Regimento Interno.

Dessa forma, atendidas as condições de admissibilidade constantes dos artigos 311 e 312, ambos do Regimento Interno, conheço da presente consulta. Superadas as questões preliminares, passo ao mérito.

Indaga o consultante sobre a possibilidade de a Administração Pública firmar convênio com entidade qualificada como OSCIP - Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

De início, situando a questão posta no âmbito das competências legislativas constitucionalmente delimitadas, cumpre salientar que inobstante a inexistência de previsão expressa relativa à competência para legislar em matéria administrativa, esta decorre da autonomia federativa, ou seja, cada ente possui competência para organizar a sua própria administração. Logo, pode-se dizer que, nos moldes do artigo 24 da Constituição Federal, União, Estados e Distrito Federal detêm competência comum para legislar sobre a matéria.

A par disso, é inafastável a competência também dos Municípios para organizarem sua administração, como decorrência lógica do que prevê o artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal, que assegura aos entes municipais a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para complementar a legislação federal e estadual no que couber.

Fixadas tais premissas, e partindo-se para seara da qualificação de pessoa jurídica como OSCIP, infere-se que, inexistindo legislação municipal a respeito, são

aplicáveis as normativas federais regentes da matéria.

A Lei nº 9.790/99 dispôs sobre as organizações da sociedade civil de interesse público – OSCIP, cuja regulamentação, em âmbito federal, coube ao Decreto nº 3.100/99.

O artigo 1º da referida lei disciplina que “podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei”, os quais, por sua vez, estão elencados nos artigos 3º e 4º.

Nesse ponto, precisa a assertiva do Ilustre Procurador Geral do Ministério Público de Contas, no sentido de que a qualificação de OSCIP não confere à entidade uma nova categoria como pessoa jurídica, à luz do que expressamente dispõe o art. 44 do Código Civil Brasileiro (f. 3/4 da peça nº 20):

Nesse passo, observa-se que o art. 44 daquele codex estabelece, em rol taxativo, as modalidades associativas que constituem pessoas coletivas, das quais, em princípio, estariam apartadas de finalidades econômicas as associações (inciso I), as fundações (inciso III), as organizações religiosas (inciso IV) e os partidos políticos (inciso V). Porém, é de se ver que o art. 2º da Lei nº 9.790/1999 exclui da qualificação as organizações religiosas, os partidos políticos e algumas fundações – do que se conclui que, necessariamente, toda entidade qualificada como OSCIP assumirá a forma de associação civil ou de fundação de direito privado (sem grifo no original).

Assentada essa premissa, prossegue o Procurador:

Essa breve reflexão faz-se necessária para demonstrar que a legislação publicista dedicou-se a trazer qualificação extraordinária a determinadas entidades que atendessem os requisitos legais, mas não se prezou a modificar ou suprimir a natureza jurídica essencial dessas organizações, que nada mais refletem que a reunião de pessoas (associações) ou de bens (fundações), vinculados para o cometimento de finalidades não econômicas.

Persistindo os objetivos sociais, uma vez que a qualificação OSCIP não desnaturaliza o vínculo formativo negocial que possibilitou a criação da pessoa jurídica, inexiste argumento jurídico válido para impedir a atuação dessas entidades civis, sem fins lucrativos, mediante os mecanismos de que se valem as demais organizações do terceiro setor” (sem grifo no original, f. 4).

Nesse ponto, portanto, não assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências, ao interpretar, a f. da peça nº 19, o disposto no art. 18 da lei citada[1] no sentido de que “as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, para manterem a qualificação de OSCIPs, terão que renunciar automaticamente as suas qualificações anteriores, sendo-lhes vedado, portanto, a manutenção simultânea de diplomas legais além da qualificação de OSCIPs”.

Conforme apontado, a extraordinária caracterização da entidade como OSCIP, a partir da verificação de ter ela satisfeito os requisitos legais, não altera sua natureza jurídica de associação sem fins lucrativos, nos termos disciplinados pelo Código Civil Brasileiro, que é o diploma legal próprio competente para a regulamentação exaustiva da matéria pertinente às Pessoas Jurídicas, conforme regra de competência do art. 22, I, da Constituição Federal.

Ademais, a “renúncia automática” de que tratam os parágrafos 1º e 2º do dispositivo citado diz respeito a uma situação provisória, que se estendeu pelo prazo de cinco anos após a entrada em vigor dessa lei, e que impedia a cumulação da qualificação nela prevista com “suas qualificações anteriores”, exigindo-se do titular que procedesse à opção. Não guarda a hipótese, portanto, pertinência com as prerrogativas ordinárias das associações civis sem fins lucrativos, de que ora se trata, dentre as quais se inclui a possibilidade de celebração de convênio.

Outrossim, também pela análise da natureza do termo de parceria, em comparação com as demais espécies de negócios jurídicos celebrados entre o Poder Público e entidades privadas sem fins lucrativos, dentre os quais, o convênio, pode-se chegar a semelhante conclusão.

A propósito, o art. 9º da Lei nº 9.790/99, instituiu essa figura jurídica, nos seguintes termos:

Art. 9º Fica instituído o Termo de Parceria, assim considerado o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no artigo 3º desta Lei (nosso grifo).

Já o convênio tem sua definição no art. 133 da Lei Estadual nº 15.608/2007:

Art. 133. Constitui o convênio uma forma de ajuste entre o Poder Público e entidades públicas ou privadas, buscando a consecução de objetivos de interesse comum, por colaboração recíproca, distinguindo-se dos contratos pelos principais traços característicos:

- I – igualdade jurídica dos partícipes;
- II – não persecução da lucratividade;
- III – possibilidade de denúncia unilateral por qualquer dos partícipes, na forma prevista no ajuste;
- IV – diversificação da cooperação oferecida por cada partícipe;
- V – responsabilidade dos partícipes limitada, exclusivamente, às obrigações contraídas durante o ajuste.

Saliente-se, inicialmente, a semelhança dos dois institutos, do termo de parceria e convênio, em razão de sua contraposição aos contratos, elucidada pelo Professor MARÇAL JUSTEN FILHO, da seguinte forma:

Em primeiro lugar, o convênio é um contrato associativo, de cunho organizacional. Isso significa que a prestação realizada por uma das partes não se destina a ser incorporada no patrimônio da outra. As partes do convênio assumem direitos e obrigações visando a realização de um fim comum. Diversamente se passa com a maioria dos contratos administrativos, que apresentam cunho comutativo: as partes se valem da contratação para produzir a transferência entre si da titularidade de



bens e interesses.

Essa distinção se relaciona com o posicionamento recíproco entre as partes. No convênio, as partes não percebem remuneração por sua atuação e todos os recursos são aplicados no desempenho de uma atividade de relevância coletiva. Nos demais contratos administrativos, o usual é a existência de interesses contrapostos, existindo interesse lucrativo pelo menos de uma das partes (o particular)[2] (grifo nosso).

Apenas como ilustração acerca desse ponto, justamente com o fito de realçar a diferença entre os termos de parceria, próprios das OSCIP's, e contratos administrativos, a advertência do Ministério Público de Contas, a f. 8 da peça nº 20, no sentido de que "É inconstitucional e ilegal a participação de OSCIP em licitações para contratação de obras ou serviços pela Administração Pública, uma vez que ofende ao princípio da igualdade prescrito no art. 5º caput da CF/88 e no art. 3º da Lei Geral de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93), já que gozam de privilégios não extensíveis ao setor privado econômico".

Do exposto, verifica-se que, nos convênios, à semelhança do que ocorre com os termos de parceria, está presente a comunhão de interesses voltados ao atingimento do interesse público, valendo salientar, em relação a esse último, que, conforme o precitado artigo 9º da Lei nº 9.790/99, destina-se à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público.

Ainda acerca da proximidade entre as figuras do termo de parceria e do convênio, bem pontuou o Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 6-7, peça nº 20):

De fato, confrontando as cláusulas essenciais estabelecidas pela lei acerca do termo de parceria (art. 10, §2º) com semelhante previsão existente na Lei Estadual nº 15.608/2007 quanto aos convênios (art. 134), verifica-se inafastável aproximação entre os conteúdos mínimos exigidos – delimitação do objeto, definição do programa de trabalho ou plano de aplicação dos recursos, contendo metas e objetivos mensuráveis, dentre outros, como prevê, inclusive, o Provimento nº 24/2001 deste Tribunal de Contas, instrumento fixado para controle de tais ajustes. Pertinente a indicação da decisão do Supremo Tribunal Federal, contida no mesmo parecer, a f. 5, que, por sua relevância, merece transcrição integral:

Nesse contexto, ao apreciar matéria relativa às Organizações Sociais, o Ministro Carlos Ayres Britto consignou o entendimento de que os contratos de gestão, instrumentos próprios daquele modelo de atuação do terceiro setor, consistem em convênios. Igual posicionamento foi sustentado no voto divergente apresentado pelo Ministro Luiz Fux, que assevera:

(...) o contrato de gestão não consiste, a rigor, em contrato administrativo, mas sim em convênio. Com efeito, no núcleo da figura dos convênios está a conjugação de esforços para o atingimento de um objetivo comum aos interessados; há plena harmonia entre as posições subjetivas, que buscam um negócio verdadeiramente associativo, e não comutativo, voltado para um fim compartilhado. (Grifos nossos)

Neste contexto, pode-se interpretar os dispositivos legais supratranscritos no sentido de que o Termo de Parceria é instrumento para formalização de vínculo entre OSCIP e a Administração Pública, sem que, contudo, seja possível extrair conclusão no sentido de que somente o Termo de Parceria é a forma negocial para a celebração deste vínculo.

Nessa esteira, aliás, foi a conclusão do Ministério Público de Contas, no parecer lavrado pelo Ilustre Procurador ELIZEU DE MORAES CORRÊA (f. 3, peça nº 20):

Dessa forma, é lícito afirmar tão-somente que a OSCIP é a qualificação jurídica que permite a determinadas entidades a formalização de termos de parceria com a Administração; porém, o fato de a legislação restringir, no polo privado, a titularidade de celebração de termos de parceria a entidades qualificadas como OSCIP não implica o raciocínio de que tais organizações teriam sua atuação restrita a esse específico modelo negocial.

Em outras palavras, em confronto direto com o cerne da questão, analisando o regramento legal incidente, pode-se dizer que somente OSCIP pode firmar termo de parceria, mas não decorre daí que as OSCIP podem firmar somente termo de parceria (sem grifo no original).

Também nesse sentido, o magistério da Professora MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, bem ressaltado no brilhante parecer do Ministério Público de Contas, a f. 6:

Não tendo lei sobre a matéria, podem continuar a celebrar convênios com entidade do terceiro setor, com fundamento no artigo 116 da Lei nº 8.666, de 21-6-93, até porque os termos de parceria, referidos na lei federal, têm a mesma natureza que os convênios: trata-se de acordos de vontades, em que os partícipes objetivam a um fim de interesse comum; cada qual colabora de uma forma, podendo ser por meio de recursos humanos, materiais, financeiros, know how; a verba que o Poder Público repassa à entidade privada não tem a natureza de preço ou remuneração, razão pela qual não passa a integrar o patrimônio da entidade, para que ela a utilize a seu bel-prazer, mas, ao contrário, mantém a natureza de dinheiro público; em decorrência disso, a entidade está obrigada a prestar contas de maneira a demonstrar que os recursos foram utilizados para os fins estabelecidos no acordo, sob pena de ilegalidade[3] (grifos nossos).

Na mesma linha de raciocínio, o escólio de JOSÉ EDUARDO SABO PAES[4]:

Em outras palavras, o Termo de Parceria é uma alternativa ao Convênio para a realização de projetos ou atividades de interesse comum entre as entidades qualificadas como Oscip e a administração pública; porém, sem a necessidade do extenso rol de documentos exigidos na celebração de um convênio.

Ainda em corroboração, a própria exposição de motivos da Lei nº 9.790/1999 ressalta o caráter complementar, não excluyente, dos termos de parceria, conforme oportuna citação do Parquet, a f. 7:

(...) o Termo de Parceria consiste em um novo instrumento, complementar aos instrumentos em vigor, que traduz a relação de parceria entre instituições com fins públicos, mas de origem diversa (estatal e social) e com natureza diferente (pública e privada). Regido pelos princípios da transparência, competição, cooperação e

parceria, possibilita a escolha do parceiro mais adequado do ponto de vista técnico, de maior relevância sob o ponto de vista de serviços prestados à sociedade.

O Termo de Parceria é um instrumento de fomento que permite, por um lado, a negociação de objetivos e metas entre as partes e, por outro, o monitoramento e a avaliação dos projetos, possibilitando maior transparência dos produtos e resultados efetivamente alcançados pelas entidades. Enquanto instrumento de gestão, aponta para a melhoria da qualidade dos serviços prestados, maior eficiência e flexibilidade do controle administrativo e na aplicação dos recursos públicos, viabiliza a melhoria dos sistemas de gerenciamento, quer no âmbito da administração pública, quer na esfera das organizações da sociedade civil.

À maior autonomia gerencial das organizações viabilizada pelo Termo de Parceria, corresponde o compromisso do Estado para flexibilizar os controles burocráticos das atividades-meio. Desse modo, em lugar do controle burocrático apriorístico e de uma cultura impeditiva para o uso de recursos, realiza-se a avaliação de desempenho global do projeto em relação aos benefícios direcionados para a população-alvo, por meio de mecanismos de fiscalização e responsabilização previstos na presente Lei. Em suma, a criação do Termo de Parceria imprime maior agilidade gerencial aos projetos e gera condições para a realização do controle dos resultados, com garantias para que os recursos estatais sejam utilizados de acordo com os fins públicos. (Grifos nossos)

Por outro lado, assentada a possibilidade de celebração de convênios com as mencionadas OSCIP'S, devem ser explicitadas as cautelas que se deve ter conta a esse respeito, como alerta do Supremo Tribunal Federal, segundo seu entendimento indicado pelo Dr. ELIZEU DE MORAES CORRÊA[5], em especial, sobre "a necessidade de se efetuar processo seletivo para a formalização de tais avenças com o Poder Público, em estrita observância aos predicados constitucionais da isonomia e da impessoalidade".

Muito embora a decisão citada refira-se ao contrato de gestão, não há como afastar sua pertinência à discussão em tela, dada a evidente semelhança deste instrumento com o termo de parceria, cuja natureza, por sua vez, guarda idênticas características à dos convênios:

É preciso, porém, fazer a seguinte ressalva: a desnecessidade do procedimento licitatório: a) não afasta o dever da abertura de processo administrativo que demonstre objetivamente, em que o regime de parceria com a iniciativa privada se revele como de superior qualidade frente à atuação isolada ou solitária do próprio Estado enquanto titular da atividade em questão; b) não libera a Administração da rigorosa observância dos princípios constitucionais da publicidade, da moralidade, da impessoalidade, da eficiência e, por consequente, da garantia de um processo objetivo e público para a qualificação das entidades como organizações sociais e sua específica habilitação para determinado "contrato de gestão"; c) não afasta a motivação administrativa quanto à seleção de uma determinada pessoa privada, e não outra, se outra houver com idêntica pretensão de emparceiramento com o Poder Público; d) não dispensa a desembaraçada incidência dos mecanismos de controle interno e externo sobre o serviço ou atividade em concreto regime de parceria com a iniciativa privada. (Min. Carlos Ayres Britto, grifos nossos)

Diante de um cenário de escassez, que, por consequência, leva à exclusão de particulares com a mesma pretensão, todos almejando a posição subjetiva de parceiro privado no contrato de gestão, impõe-se que o Poder Público conduza a celebração do contrato de gestão por um procedimento público impessoal e pautado por critérios objetivos, ainda que, repita-se, sem os rigores formais da licitação tal como concebida pela Lei nº 8666/93 em concretização do art. 37, XXI, da CF, cuja aplicabilidade ao caso, reitera-se, é de se ter por rejeitada diante da natureza do vínculo instrumentalizado pelo contrato de gestão. (Min. Luiz Fux) (grifos nossos)

Assim, pode-se sintetizar que, na hipótese de celebração de convênio ou outro instrumento congênera com associação civil sem fins lucrativos, dentre as quais se incluem as OSCIP'S deve a entidade repassadora dos recursos comprovar, mediante prévio procedimento administrativo, a vantagem com relação à transferência do objeto do convênio, em detrimento de sua execução direta; a observância, quando da escolha da entidade beneficiária, mediante decisão fundamentada, dos princípios constitucionais da legalidade, publicidade, da moralidade, da impessoalidade, da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal); e a adoção de critérios seguros para verificação do cumprimento das finalidades do convênio, mediante a fixação de critérios e metas objetivas para essa avaliação.

Além disso, tendo em conta que a Lei nº 9.790/99 prevê o termo de parceria, de forma específica, ainda que sem o caráter de exclusividade, como o instrumento de transferência de recursos para as OSCIP's, deve ser demonstrado, também, pelo agente repassador, o motivo de ter sido eleito o convênio, em detrimento desse outro instrumento, como sendo o mais indicado para a efetivação do repasse.

Outrossim, em complementação às cautelas apontadas pelo Ministério Público de Contas, impõe-se a imposição daquelas inerentes a essas mesmas entidades, nos termos da legislação vigente.

Nesse ponto, mister que sejam verificadas, pelo agente repassador, previamente à celebração do convênio, que o seu objeto circunscreve-se a uma das finalidades previstas no art. 3º da Lei nº 9.790/1999, bem como que seus estatutos contemplem as exigências discriminadas no art. 4º dessa mesma lei.

Justifica-se essa exigência na medida em que, conforme apontado, a celebração do termo de parceria não esgota o âmbito de atuação das entidades caracterizadas como OSCIP, exigindo-se, contudo, que mesmo no desempenho de atividades decorrentes de outras formas de repasse de recurso, as normas pertinentes à sua estrutura, legalmente previstas, sejam obrigatoriamente observadas.

A propósito, por se circunscrever ao objeto da presente consulta, vale mencionar que a "execução de projetos sociais no atendimento a crianças e adolescentes" mencionada pelo consultante, estaria inserida dentro das finalidades previstas na lei.



Sob esse mesmo enfoque, também as vedações de que trata o art. 9º-A do Decreto nº 3.100/1999[6], que regulamenta a referida lei, devem ser verificadas, com fatos impeditivos à celebração do convênio e ao repasse dos recursos, utilizando-se, para esse efeito, o lapso temporal de 3(três) anos previsto no art. 9º, III, desse mesmo decreto.

Acrescente-se, a propósito, que esse dispositivo legal guarda consonância com o art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011, na parte referente às exigências para a celebração de transferências voluntárias em geral, a serem verificadas, previamente, pelo agente repassador.

Ainda em reforço dessa mesma exigência, vale mencionar que o art. 8º da Lei nº 9.790/99, confere a “qualquer cidadão” legitimidade “para requerer, judicial ou administrativamente, a perda da qualificação instituída por essa lei”, o que, sob o enfoque das vedações previstas no art. 9-A do decreto citado, deve ser interpretado com poder-dever ao representante do agente repassador dos recursos, ainda que essa transferência se dê por outra forma, que não o termo de parceria.

Ademais, também os instrumentos normativos desta Corte, que regulam a matéria, deverão ser obrigatoriamente observados, notadamente, as disposições contidas na Resolução nº 28/2011 e a Instrução Normativa nº 61/2011.

Destaque-se, sob esse aspecto, em função de sua relevância, mas, de forma meramente exemplificativa, não exaustiva, o disposto nos arts. 6º, 8º e 9º, da referida resolução, que tratam, respectivamente, das exigências que devem estar presentes no termo de transferência, no plano de trabalho e as vedações expressas para a destinação dos recursos, e o art. 9º, parágrafo único, do decreto referido, referente ao atendimento “dos procedimentos específicos previstos em seus regulamentos para aquisições feitas com recursos de transferências, nos termos da legislação aplicável”.

Por último, por se tratar de recursos do FIA – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devem ser observadas as normativas que regem sua aplicação, em especial, o art. 260[7] da Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, e a Instrução Normativa nº 36/2009, que regulamentou a matéria no âmbito desta Corte[8].

Face ao exposto, VOTO pela resposta à consulta nos termos do Parecer nº 11274/13, do Ministério Público de Contas, ou seja, pela possibilidade de celebração de convênio com entidades assistenciais classificadas como OSCIPs utilizando recursos do FIA – Fundo da Infância e da Adolescência, para execução de projetos sociais no atendimento a crianças e adolescentes, desde que:

I - Comprove a entidade repassadora dos recursos, mediante prévio procedimento administrativo:

(a) A vantagem com relação à transferência do objeto do convênio, em detrimento de sua execução direta;

(b) O motivo de ter sido eleito o convênio, em detrimento do termo de parceria, como instrumento para a efetivação do repasse;

(c) A observância, quando da escolha da entidade beneficiária, mediante decisão fundamentada, dos princípios constitucionais da legalidade, publicidade, da moralidade, da impessoalidade, da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal); e

(d) A adoção de critérios seguros para verificação do cumprimento das finalidades do convênio, mediante a fixação de critérios e metas objetivas para essa avaliação;

II - Sejam observadas:

(a) As condições inerentes ao funcionamento destas entidades, previstas na Lei nº 9.790/1999 e no Decreto nº 3.100/1999, bem como os atos normativos desta Corte de Contas que tratam da matéria, notadamente, a Resolução nº 28/2011 e a Instrução Normativa nº 61/2011, conforme assinalado neste voto;

(b) As normativas que regem a aplicação de recursos do FIA – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em especial, o art. 260 da Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, e a Instrução Normativa nº 36/2009, que regulamentou a matéria no âmbito desta Corte.

VISTOS, relacionados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Responder a presente consulta nos termos do Parecer nº 11274/13, do Ministério Público de Contas, ou seja, pela possibilidade de celebração de convênio com entidades assistenciais classificadas como OSCIPs utilizando recursos do FIA – Fundo da Infância e da Adolescência, para execução de projetos sociais no atendimento a crianças e adolescentes, desde que:

I - Comprove a entidade repassadora dos recursos, mediante prévio procedimento administrativo:

(a) A vantagem com relação à transferência do objeto do convênio, em detrimento de sua execução direta;

(b) O motivo de ter sido eleito o convênio, em detrimento do termo de parceria, como instrumento para a efetivação do repasse;

(c) A observância, quando da escolha da entidade beneficiária, mediante decisão fundamentada, dos princípios constitucionais da legalidade, publicidade, da moralidade, da impessoalidade, da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal); e

(d) A adoção de critérios seguros para verificação do cumprimento das finalidades do convênio, mediante a fixação de critérios e metas objetivas para essa avaliação;

II - Sejam observadas:

(a) As condições inerentes ao funcionamento destas entidades, previstas na Lei nº 9.790/1999 e no Decreto nº 3.100/1999, bem como os atos normativos desta Corte de Contas que tratam da matéria, notadamente, a Resolução nº 28/2011 e a Instrução Normativa nº 61/2011, conforme assinalado neste voto;

(b) As normativas que regem a aplicação de recursos do FIA – Fundo Municipal

dos Direitos da Criança e do Adolescente, em especial, o art. 260 da Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, e a Instrução Normativa nº 36/2009, que regulamentou a matéria no âmbito desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2013 – Sessão nº 35.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 18. As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, qualificadas com base em outros diplomas legais, poderão qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, desde que atendidos aos requisitos para tanto exigidos, sendo-lhes assegurada a manutenção simultânea dessas qualificações, até cinco anos contados da data de vigência desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

§ 1º Findo o prazo de cinco anos, a pessoa jurídica interessada em manter a qualificação prevista nesta Lei deverá por ela optar, fato que implicará a renúncia automática de suas qualificações anteriores. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

§ 2º Caso não seja feita a opção prevista no parágrafo anterior, a pessoa jurídica perderá automaticamente a qualificação obtida nos termos desta Lei (grifos nossos).

2. JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 9ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 473.

3. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2011, p. 518.

4. PAES, José Eduardo Sabo. Fundações, Associações e Entidades de Interesse Social: Aspectos jurídicos, administrativos, contábeis, trabalhistas e tributários. 6ª ed. rev. atual. e ampl. Brasília: Brasília Jurídica, 2006. p. 622.

5. “Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.923/DF. Votos disponíveis em http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Voto_rel_1923.pdf e em http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Voto_ADI1923LF.pdf”.

6. Art. 90-A. É vedada a celebração de Termo de Parceria com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público que tenham, em suas relações anteriores com a União, incorrido em pelo menos uma das seguintes condutas: (Incluído pelo Decreto nº 7.568, de 2011)

II - omissão no dever de prestar contas; (Incluído pelo Decreto nº 7.568, de 2011)

III - descumprimento injustificado do objeto de convênios, contratos de repasse ou termos de parceria; (Incluído pelo Decreto nº 7.568, de 2011)

IV - desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos; (Incluído pelo Decreto nº 7.568, de 2011)

V - ocorrência de dano ao Erário; ou (Incluído pelo Decreto nº 7.568, de 2011)

V - prática de outros atos ilícitos na execução de convênios, contratos de repasse ou termos de parceria. (Incluído pelo Decreto nº 7.568, de 2011)

7. Art. 260. Os contribuintes poderão efetuar doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais, devidamente comprovadas, sendo essas integralmente deduzidas do imposto de renda, obedecidos os seguintes limites:

I - 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real; e

II - 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado pelas pessoas físicas na Declaração de Ajuste Anual, observado o disposto no art. 22 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 1º-A. Na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão consideradas as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar, bem como as regras e princípios relativos à garantia do direito à convivência familiar previstos nesta Lei.

§ 2º Os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacionais dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfãos ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal.

§ 3º O Departamento da Receita Federal, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, regulamentará a comprovação das doações feitas aos fundos, nos termos deste artigo § 4º O Ministério Público determinará em cada comarca a forma de fiscalização da aplicação, pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos incentivos fiscais referidos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991)

§ 5º Observado o disposto no § 4º do art. 3o da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a dedução de que trata o inciso I do caput:

I - será considerada isoladamente, não se submetendo a limite em conjunto com outras deduções do imposto; e

II - não poderá ser computada como despesa operacional na apuração do lucro real. (sem destaque no original)

8. Dentre outros dispositivos, merece especial atenção o art. 21 dessa Instrução Normativa, que prevê os casos de vedação na utilização dos recursos.

PROCESSO Nº: 52884/08

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: VITOR HUGO RIBEIRO BURKO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 371/13 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista. Prestação de contas anual. Aplicação dos recursos vinculados à parcela de 60% do FUNDEF. Não comprovação. Informações bancárias sobre a existência de contas correntes. Não comprovação. Irregularidades mantidas. Provimento parcial.

I. RELATÓRIO

Trata-se do Recurso de Revista, interposto por Vitor Hugo Burko, contra a decisão substanciada no Acórdão nº 1.952/2007 – Segunda Câmara, por intermédio do qual este Tribunal emitiu parecer prévio pela irregularidade das contas do Poder Executivo de Guarapuava, de responsabilidade do Sr. Vitor Hugo Ribeiro Burko, referente ao exercício financeiro de 2002.

A decisão recorrida, considerando: (I) inconsistência nos saldos anteriores das



contas patrimoniais – sistema financeiro; (II) falta de aplicação de 60% dos recursos do Fundef para o magistério; (III) inconsistência ou omissão de dados da previdência municipal; (IV) irregularidade formal ante a ausência de documentos emitidos pelas instituições bancárias nas quais o Município mantém suas contas correntes, informando os respectivos saldos e aplicações financeiras em 31/12/2002.

Constituíram objeto de ressalva: (I) inconsistência nas inscrições de bens patrimoniais permanentes – Móveis; (II) inconsistência nas baixas de bens patrimoniais permanentes – Alienações; (III) inconsistência nas baixas de bens patrimoniais permanentes – dívida ativa; (IV) inconsistência nos saldos anteriores das contas patrimoniais permanentes; (V) não realização de cálculo atuarial.

A Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Instrução 1303/13 (peça 38), manifestou-se pelo provimento parcial do recurso, depois de analisar pontualmente os argumentos do recorrente.

inconsistência nos saldos anteriores das contas patrimoniais – sistema financeiro Comparando os valores do Balanço Patrimonial em 31 de dezembro de 2001 com a coluna "Saldo inicial da PCA 2002", a Unidade Técnica constatou que o recorrente tem razão, pois não há diferença no grupo do Passivo Financeiro, razão pela qual opinou pela regularidade deste item.

falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF

O recorrente alegou, em síntese, que a questão está centrada no fato de o Tribunal haver excluído, do cômputo do índice do FUNDEF, os pagamentos realizados aos profissionais contratados para a área do ensino fundamental, uma vez que o Município alimentara equivocadamente o SIM – AM, deixando de informar os montantes na área de atuação "1. FUNDEF MAGISTÉRIO", ocasionando a divergência.

A Diretoria de Contas Municipais destacou que o recorrente não inovou em seus argumentos, os quais são os mesmos já apresentados na fase da prestação de contas.

Manifestando-se pela manutenção da irregularidade ressaltou que, entre as despesas que se pretende incluir para fins de cálculo do índice, constam pagamentos com estagiários.

Inconsistência ou omissão de dados da Previdência Municipal

Desta feita, o recorrente enviava os dados corretos sobre a Previdência Municipal. Todavia, considerando que os dados foram enviados somente na fase recursal, entendeu que o item deve ser convertido em ressalva.

Irregularidade formal - ausência de documentos

De acordo com a Diretoria de Contas Municipais, os documentos faltantes se referiam àqueles emitidos pelas instituições financeiras nas quais o Município mantém suas contas correntes, informando os respectivos saldos e aplicações financeiras em 31/12/2002.

Considerando que o recorrente não apresentou tais documentos, manifestou-se pela manutenção da irregularidade.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 6.635/13 (peça 39), manifestou-se pelo provimento parcial do recurso em face da ausência de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF no magistério, e diante da ausência de documentos emitidos pelas instituições bancárias nas quais o Município mantém suas contas correntes.

Ressaltou, quanto à ausência das informações sobre as contas correntes, a possibilidade de encaminhamento de ofício requisitório às correspondentes agências bancárias para obtenção dos extratos.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O montante dos recursos recebidos pelo Município do FUNDEF, no exercício financeiro de 2002, foi de R\$ 13.336.286,27 (autos 18069-3/03, peça 2, fl. 340).

Desse total, no mínimo 60%, ou seja, R\$ 8.001.771,76 somente poderiam ter sido aplicados na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício no ensino fundamental, compreendendo os professores e os profissionais que exercem atividades de suporte pedagógico, tais como: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, em efetivo exercício em uma ou mais escolas da respectiva rede de ensino[1].

O recorrente apenas reapresentou os mesmos argumentos que já não haviam sido aceitos quando da análise das contas.

De fato, da mesma forma como fora informado na fase da instrução processual, o recorrente reapresentou uma tabela da qual consta a destinação de recursos no montante de R\$ 462.492,27 para pagamentos ao CINE – Centro de Integração de Estudantes e ao CIEE - Centro de Integração Empresa-Escola, para os quais não poderiam ter sido destinados recursos oriundos da parcela do FUNDEF vinculada ao Magistério.

Além disso, o recorrente não contestou a glosa de R\$ 98.720,80 realizada pela Diretoria de Contas Municipais, referente a pagamentos de servidores não vinculados ao ensino (autos 18069-3/03, peça 29, fl. 12).

Assim, constata-se que não foi aplicada a parcela referente aos 60% do FUNDEF, conforme determina a respectiva legislação.

No que tange à ausência das informações referentes às contas correntes, deixo de acatar a proposta do Ministério Público, por entender configurar cerceamento de defesa se adotado em sede de recurso de revista.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso de revista e, no mérito, pelo seu provimento parcial para que seja emitido parecer prévio recomendando:

(I) o julgamento pela irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de Guarapuava, de responsabilidade do Sr. Vitor Hugo Ribeiro Burko, referente ao exercício financeiro de 2002, em face das seguintes irregularidades: (a) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério; (b) ausência de documentos emitidos pelas instituições bancárias nas quais o Município mantém

suas contas correntes, informando os respectivos saldos e aplicações financeiras em 31/12/2002.

(II) a ressalva das inconsistências nas: (a) inscrições de bens patrimoniais permanentes – Móveis; (b) baixas de bens patrimoniais permanentes – Alienações; (c) baixas de bens patrimoniais permanentes – dívida ativa; (d) baixas de bens patrimoniais permanentes – dívida ativa; (e) nos saldos anteriores das contas patrimoniais permanentes; e (f) não realização de cálculo atuarial.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que seja emitido parecer prévio recomendando:

(I) o julgamento pela irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de Guarapuava, de responsabilidade do Sr. Vitor Hugo Ribeiro Burko, referente ao exercício financeiro de 2002, em face das seguintes irregularidades: (a) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério; (b) ausência de documentos emitidos pelas instituições bancárias nas quais o Município mantém suas contas correntes, informando os respectivos saldos e aplicações financeiras em 31/12/2002.

(II) a ressalva das inconsistências nas: (a) inscrições de bens patrimoniais permanentes – Móveis; (b) baixas de bens patrimoniais permanentes – Alienações; (c) baixas de bens patrimoniais permanentes – dívida ativa; (d) baixas de bens patrimoniais permanentes – dívida ativa; (e) nos saldos anteriores das contas patrimoniais permanentes; e (f) não realização de cálculo atuarial.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2013 – Sessão nº 34.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. http://www.oei.es/quipu/brasil/Manual_FUNDEF.pdf.

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 477078/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: LETICIA CONCEIÇÃO BAHR, THAIS CONCEIÇÃO BAHR,
MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, EROS DANILO ARAUJO, ARNALDO JOSE
ROMÃO, NEHEMIAS CARNEIRO, LUIZ CARLOS GIBSON, LETICIA
CONCEIÇÃO BAHR

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3480/13 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão por morte. Fundo Previdenciário do Município de Telêmaco Borba.



Ausência do registro da admissão do servidor no TCE. Diligências não atendidas pela entidade. Instrução da DICAP e Parecer do MPC pela negativa de registro e aplicação de multa. Pela citação das interessadas para ingresso no feito.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte concedida pelo Fundo Previdenciário de Telêmaco Borba às filhas do servidor Bráulio Roberto Bahr, falecido em 14/05/2010, Sr.as Leticia Conceição Bahr e Thais Conceição Bahr.

Devidamente submetidos os autos à análise, a Diretoria Jurídica (DJUR), mediante o Parecer 12972/10 (peça 5), opinou pela realização de diligência ao Município de Telêmaco Borba, uma vez que não localizado o registro da admissão do servidor, requerendo o envio do processo original que julgou legal sua admissão, ou os documentos necessários ao registro.

Oferencidas diversas oportunidades para que a irregularidade fosse sanada (peças 14, 22, 29 e 35), o Município deixou decorrer os prazos sem a apresentação da documentação solicitada.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), por meio do Parecer 14142/13 (peça 42), verificando que mais uma vez decorreu o prazo sem resposta das autoridades municipais responsáveis, opinou pela negativa do registro do ato de pensionamento, por inconsistência da documentação apresentada e, sem prejuízo do direito ao contraditório, pela aplicação de pena de multa aos gestores citados Eros Danilo Araujo, Arnaldo Jose Romão, Nehemias Carneiro e Luiz Carlos Gibson, nos termos do Artigo 87, I, b, da LCE 113/2005.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 10615/13 (peça 43), acompanhou a posição da DICAP pela negativa de registro e aplicação de multa. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise do presente feito, entendo que a inércia do Município de Telêmaco Borba não pode trazer tão lastimável prejuízo às beneficiárias da pensão.

Veja-se que após quatro diligências, o Município sequer enviou resposta ao Tribunal de Contas sobre os documentos que lhe foram requeridos. O Tribunal não fez nenhum pedido, ordenou que o Município enviasse o processo original que ou os documentos necessários ao registro, da admissão do Sr. Bráulio Roberto Bahr.

Por mais duras e pesadas que possam ser as multas a serem aplicadas aos gestores, nenhuma delas chegará à altura da penalidade que as beneficiárias sofrerão, caso seja negado registro ao ato de pensão.

Portanto, à luz do Princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa, entendo imprescindível a citação das Interessadas Leticia Conceição Bahr e Thais Conceição Bahr, para que tomem ciência da situação e, querendo, ingressem no feito.

Isso posto, VOTO, em preliminar, para que as Interessadas Leticia Conceição Bahr e Thais Conceição Bahr sejam citadas, concedendo-lhes o prazo de 15 dias para que se manifestem nos autos, podendo, inclusive, trazer a documentação que foi requerida ao Município de Telêmaco Borba.

Determino o imediato envio dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova as citações.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Determinar para que as interessadas Leticia Conceição Bahr e Thais Conceição Bahr sejam citadas, concedendo-lhes o prazo de 15 dias para que se manifestem nos autos, podendo, inclusive, trazer a documentação que foi requerida ao Município de Telêmaco Borba;

II - Determinar o imediato envio dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova as citações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2013 – Sessão nº 28.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 127778/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ALEXANDRE GUIMARAES PEREIRA, NELSON LORENÇONE, VALDEVINO SIMOES PERICO, ALEXANDRE GUIMARAES PEREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3553/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Câmara Municipal de Pontal do Paraná. Exercício de 2008. Julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de multa. Retificação do Acórdão 2619/12. Ausência do percentual da multa aplicada com base no Art. 89, § 1º, VI, da LOTCE/PR.

1. RELATÓRIO

Trata-se de retificação do Acórdão nº 2619/12, peça 25, que julgou irregulares as contas anuais prestadas pela Câmara Municipal de Pontal do Paraná, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Alexandre Guimarães Pereira, presidente no período de 01/01/2008 a 31/12/2008 e aplicou a multa prevista no art. 89, § 1º, VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Da decisão, o Interessado interpor Recurso de Revista, peça 28, cuja decisão de irregularidade das contas, com aplicação de multa, foi mantida por meio do Acórdão 720/13, peça 40. Houve apenas reforma para converter a irregularidade apontada

na alínea "B" do item "2" do Acórdão 2619/12 (Omissão de conta corrente no sistema informatizado), em ressalvas, bem como afastar a multa decorrente desse fato.

Após o trânsito em julgado, peça 43, os autos foram remetidos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão. Por meio do Despacho 356/13, peça 44, a DEX informou que "analisando este processo para registro nesta Diretoria de Execuções, constatamos que para o atendimento do item "f" (Remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido) constante no voto do Acórdão nº 2619/12 – Segunda Câmara, do processo nº 12777-8/09, em que além da multa prevista na L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, §4º, também foi aplicada multa proporcional ao dano com base no art. 89, §1º, VI, necessitamos da definição do percentual a ser aplicado nesta última".

Remetidos os autos ao Gabinete do Auditor Jaime Lechinski, Relator para o Acórdão 720/13, sobreveio o Despacho nº 1078/13, peça 45, pelo qual o Eminentíssimo Auditor afirmou que "Como o capítulo da decisão constante do Acórdão 2619/12, referente à multa proporcional ao dano, não foi modificado em grau de recurso, deve o relator do processo originário decidir sobre a arguição feita pela Diretoria de Execuções".

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Segundo dispõe o parágrafo único do art. 471 do Regimento Interno desta Corte, "Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexatidão na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente".

Segundo o Despacho 356/13, peça 44, a DEX informou que no Acórdão nº 2619/12 não houve estipulação do percentual da multa proporcional ao dano, conforme dispõe o art. 89, § 1º, VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (LOTCE/PR).

Assim, nos termos do § 2º do art. 89 da LOTCE/PR, fixo a multa em 10% sobre o valor do dano a ser apurado pela DEX.

É a fundamentação.

3. VOTO

Isso posto, nos termos do parágrafo único do art. 471 do Regimento Interno deste Tribunal, VOTO pela retificação do Acórdão nº 2619, aplicando ao Sr. Alexandre Guimarães Pereira, CPF- 605.050.289-72, a multa prevista no art. 89, § 1º, VI, c/c o § 2º, da LOTCE/PR, no percentual de 10% sobre o valor do dano, em razão do recebimento, pelos agentes políticos, de remuneração acima do valor devido, a ser apurado pela DEX.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Retificar o texto do Acórdão nº 2619, da Segunda Câmara, aplicando ao Sr. Alexandre Guimarães Pereira, CPF- 605.050.289-72, a multa prevista no art. 89, § 1º, VI, c/c o § 2º, da LOTCE/PR, no percentual de 10% sobre o valor do dano, em razão do recebimento, pelos agentes políticos, de remuneração acima do valor devido, a ser apurado pela DEX;

II - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2013 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 608370/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO MAR E VIDA

INTERESSADO: JOHN RAFAEL GALDINO, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA HOSPITALAR, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA HOSPITALAR

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3555/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária Municipal. Repasse ao Instituto Mar e Vida. Exercício de 2008. Diversas Irregularidades e Ausência de Documentos. Pela Irregularidade das Contas com a restituição integral dos Recursos e aplicação de multas.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária municipal, exercício financeiro de 2008, firmada por meio do Contrato de Prestação de Serviços nº 001/2008, entre o Município de Piraí do Sul e o Instituto Mar e Vida, no valor de R\$ 416.120,15 (quatrocentos e dezesseis mil e cento vinte reais e quinze centavos), tendo por objeto a contratação de entidade para a formação de vínculo de cooperação, para realização de atividades de interesse público, por meio de termo de parceria, na área de saúde.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em derradeira análise por meio da Instrução nº 672/13, opinou pela irregularidade das contas nos tópicos: a) Legitimidade da transferência; b) Inconsistências financeiras e publicação do extrato



de execução física e financeira da parceria; c) ausência de documentos; d) atraso na entrega da prestação de contas, propondo a devolução integral dos recursos repassados e a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso na prestação de contas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer nº 3825/13, corroborou o opinativo da DAT.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, estou por acolher a Instrução 672/13, peça 41, da DAT, endossada pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer, peça 43, tendo em vista as inúmeras irregularidades constatadas, as quais passo a fundamentar abaixo.

a) Legitimidade de transferência:

No esteio das considerações realizadas pela Diretoria de Análise de Transferências ao longo da instrução processual, o vínculo jurídico estabelecido entre as partes é, em verdade, uma verdadeira "babilônia" de institutos.

Verifica-se que o Município firmou com a suposta OSCIP um "contrato de prestação de serviços para a realização de atividades de interesse público por meio de termo de parceria", ou seja, não se tem como precisar a verdadeira natureza jurídica do instrumento: se é um contrato de prestação de serviços celebrado com a possibilidade de dispensa de licitação prevista no art. 24, XXIV[1], da Lei nº 8.666/93 ou um Termo de Parceria celebrado nos termos da Lei nº 9.790/99 e do Decreto nº 3100/99.

Conforme ressalta a DAT, o Instituto Mar e Vida somente obteve a qualificação como OSCIP em 02/10/2008, sendo, inclusive, a Lei que a declarara de utilidade pública suspeita, na medida em que aprovada em 13/08/2008, já qualificando a entidade como OSCIP, titulação que esta somente receberia dois meses após.

Ademais, não há nenhum relato de atuação da referida entidade junto ao Município de Guaraqueçaba que legitimasse a sua declaração como de utilidade pública.

Por fim, os objetivos e a motivação do vínculo estabelecido entre as partes são dissociáveis da realidade, haja vista que inadmissível a mera utilização das entidades do Terceiro Setor como "guarda chuva" à burla à regra do concurso público, transferindo-se recursos a tais entidades para que estas forneçam mão de obra direta, desobrigando ao ente público de realizar concurso público para a contratação de servidores.

Em tais contratações/termos de parceria/contratos de gestão, diversas regras deverão ser observadas, dentre elas, a impossibilidade de terceirização de serviços públicos básicos, obrigatoriamente prestados diretamente pelo Estado; a atuação de tais entidades em caráter complementar, porém, como gestoras dos programas e projetos e não meramente como fornecedoras de mão de obra, cabendo ao ente público, nesses casos, o planejamento e fiscalização e ao parceiro privado a gestão dos sistemas etc.

Assim, ante todo o exposto, sendo o vínculo jurídico estabelecido entre as partes absolutamente inadequado e, caracterizando-se em um mero fornecimento de mão de obra pela OSCIP ao Município, é patente a irregularidade das contas.

b) Inconsistências financeiras e publicação do extrato de execução física e financeira da parceria:

Da análise das planilhas DAT e dos comprovantes de despesas encaminhados pelo Município e pelo Instituto Mar e Vida, configura-se uma clara divergência entre o valor repassado (R\$ 416.120,15), o valor anteriormente informado pelo Instituto (R\$ 384.077,73) e o novo extrato de execução física e financeira (R\$ 383.376,93).

Assim, a divergência entre os valores informados é causa de irregularidade das contas.

c) Ausência de documentos:

Conforme informa a DAT, a entidade deixou de encaminhar uma série de documentos necessários a adequada análise das contas, a saber: a) comprovantes de despesas realizadas; b) extratos bancários; c) relatório sobre a execução do objeto da parceria.

Como a ausência de tais documentos impossibilita a correta avaliação da prestação de contas, tenho que é causa suficiente para a irregularidade das contas.

Além das irregularidades acima, houve o atraso de 890 (oitocentos e noventa) dias na entrega da prestação de contas, razão pela qual cabe a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, a, da LCE nº 113/2005, no valor de R\$ 1.382,28 (um mil e trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos), ao Sr. John Rafael Galdino, CPF 004.897.839-61.

Por fim, a utilização indevida do instituto do Termo de Parceria com a finalidade de contratação de pessoal sem concurso público, em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal enseja a aplicação da multa disposta no art. 87, IV, g, da LCE nº 113/2005, no valor de R\$ 1.382,28 (um mil e trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos), ao Sr. Antônio El-Achkar, Sr. Valentim Zanello Milléo e ao Sr. John Rafael Galdino.

É a fundamentação.

3. VOTO

Isso posto, nos termos do art. 16, III, LOTCE/PR, VOTO pela irregularidade das contas de transferência voluntária prestadas pelo Instituto Mar e Vida em virtude dos recursos recebido do Município de Pirai do Sul, no valor de R\$ 416.120,15 (quatrocentos e dezesseis mil e cento e vinte reais e quinze centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, determinando a restituição integral do valor de R\$ 416.120,15 (quatrocentos e dezesseis mil e cento e vinte reais e quinze centavos), solidariamente pelo Instituto Mar e Vida, CNPJ nº 09.278.245/0001-50, e pelo Sr. John Rafael Galdino, CPF nº 004.897.839-61, a quem aplico a multa prevista no art. 87, IV, a, da LCE nº 113/05, no valor de R\$ 1.382,28 (um mil e trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos), em face do atraso de 890 dias na entrega da prestação de contas.

Aplico a cada um dos Srs. Antônio El-Achkar, CPF 339.990.669-20, Valentim

Zanello Milléo, CPF 339.990.669-20, e John Rafael Galdino, CPF 004.897.839-61, a multa prevista no art. 87, IV, g, da LCE nº 113/05, no valor de R\$ 1.382,28 (Um mil e trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos), em face da utilização indevida do instituto do Termo de Parceria com a finalidade de contratação de pessoal sem concurso público;

Determino a inscrição do nome dos Srs. Antônio El-Achkar, Valentim Zanello Milléo e John Rafael Galdino, no cadastro dos agentes públicos com contas julgadas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005 e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal;

Em caso de não recolhimento do débito, determino a emissão da certidão do débito. Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para adoção das medidas cabíveis, em especial a restituição dos valores e cobrança das multas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar irregulares as contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, III, LOTCE/PR, prestadas pelo Instituto Mar e Vida em virtude dos recursos recebido do Município de Pirai do Sul, no valor de R\$ 416.120,15 (quatrocentos e dezesseis mil e cento e vinte reais e quinze centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, determinando a restituição integral do valor de R\$ 416.120,15 (quatrocentos e dezesseis mil e cento e vinte reais e quinze centavos), solidariamente pelo Instituto Mar e Vida, CNPJ nº 09.278.245/0001-50, e pelo Sr. John Rafael Galdino, CPF nº 004.897.839-61;

II - Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, a, da LCE nº 113/05, no valor de R\$ 1.382,28 (um mil e trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos), em face do atraso de 890 dias na entrega da prestação de contas;

III - Aplicar a cada um dos Srs. Antônio El-Achkar, CPF 339.990.669-20, Valentim Zanello Milléo, CPF 339.990.669-20, e John Rafael Galdino, CPF 004.897.839-61, a multa prevista no art. 87, IV, g, da LCE nº 113/05, no valor de R\$ 1.382,28 (Um mil e trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos), em face da utilização indevida do instituto do Termo de Parceria com a finalidade de contratação de pessoal sem concurso público;

IV - Determinar a inscrição do nome dos Srs. Antônio El-Achkar, Valentim Zanello Milléo e John Rafael Galdino, no cadastro dos agentes públicos com contas julgadas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005 e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal;

V - Determinar, em caso de não recolhimento do débito, a emissão da certidão do débito;

VI - Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para adoção das medidas cabíveis, em especial a restituição dos valores e cobrança das multas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO

NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA

ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2013 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão

PROCESSO Nº: 352933/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDNA APARECIDA GUIMARÃES GROLLMANN

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3556/13 - Segunda Câmara

Ato de Inativação. Aposentadoria por tempo de Contribuição. PARANAPREVIDÊNCIA. Contagem em duplicidade do período laborado com recolhimento junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), Relativo ao período de 01/10/78 a 20/12/79. Período utilizado no ato de aposentadoria constante no Processo 558260/08. Instrução da DICAP pela negativa de Registro.



Parecer do MPJTC pela negativa de Registro. Pela negativa de Registro, com imposição de multa ao Gestor, pela falta de envio da documentação requerida.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Edna Aparecida Guimarães Grollmann, ocupante do cargo de professora da Secretaria de Estado da Educação.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), em sua derradeira manifestação, por meio do Parecer 15102/13 (peça 42), opinou pela negativa de registro da aposentadoria, tendo em vista a contagem em duplicidade do período laborado com recolhimento junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), relativo ao período de 01/10/78 a 20/12/79, pois utilizado para obtenção da aposentadoria registrada nos autos do processo 558260/08, noticiado no Parecer 12.756/12 (peça 25).

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 10767/13 (peça 43), corroborando o entendimento da DICAP, manifestou-se pela negativa de registro, ressaltando que mesmo oportunizado inúmeras vezes o saneamento da irregularidade apontada pela unidade técnica (exclusão ou esclarecimento quanto ao período averbado em dobro à aposentadoria), o ente não adotou nenhuma providência.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise do presente feito, acompanho a posição da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela negativa de registro do ato de aposentadoria da servidora Edna Aparecida Guimarães Grollmann, já que constatada a contagem em duplicidade do período laborado com recolhimento junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), relativo ao período de 01/10/78 a 20/12/79, utilizado para aposentadoria registrada nos autos do processo 558260/08. Deve, portanto, a servidora retornar às atividades a fim de cumprir o período restante para obtenção da inativação.

Isso posto, VOTO pela negativa de registro do ato de aposentadoria da servidora Edna Aparecida Guimarães Grollmann, ocupante do cargo de professora da Secretaria de Estado da Educação, determinando seu imediato retorno ao serviço, a fim de que implemente o período necessário à inativação.

Aplico, ainda, a multa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 138,23 (cento e trinta e oito reais e vinte e três centavos), ao senhor Jayme de Azevedo Lima, CPF 257.530.299-49, Diretor-Presidente do Paranaprevidência, por haver deixado de encaminhar, no prazo fixado, os documentos com as informações solicitadas por este Tribunal de Contas, sem justificado motivo.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites, após à DICAP para as devidas anotações, e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Negar o registro do ato de aposentadoria da servidora Edna Aparecida Guimarães Grollmann, ocupante do cargo de professora da Secretaria de Estado da Educação, determinando seu imediato retorno ao serviço, a fim de que implemente o período necessário à inativação;

II - Aplicar a multa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 138,23 (cento e trinta e oito reais e vinte e três centavos), ao senhor Jayme de Azevedo Lima, CPF 257.530.299-49, Diretor-Presidente do Paranaprevidência, por haver deixado de encaminhar, no prazo fixado, os documentos com as informações solicitadas por este Tribunal de Contas, sem justificado motivo;

III - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites, após à DICAP para as devidas anotações, e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2013 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 74230/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA MADALENA VAZ DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES

AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3557/13 - Segunda Câmara

Pensão por morte. Mão de servidor. Ausência de preenchimento dos requisitos previstos no Artigo 42, § 5º e § 6º, da Lei Estadual nº 12.398/1998. Instrução da DICAP pela Negativa de Registro. Parecer do MPC pela Negativa de Registro. Pela Negativa de Registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte deferida pela Paranaprevidência a Maria Madalena Vaz dos Santos, mãe do ex-servidor Márcio Roberto dos Santos.

Devidamente submetidos os autos à análise, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), por meio do Parecer 11894/13 (peça 33), opinou pela negativa de registro da pensão, uma vez que a beneficiária não preencheu os requisitos constantes no artigo 42, § 5º e § 6º, da Lei nº 12.398/1998, pois não comprovou a relação de dependência econômica, por perceber pensão do Município de Curitiba no valor de R\$ 1.069,87, cumulada a aposentadoria concedida pelo INSS.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 8049/13 (peça34), acompanhou a DICAP pela negativa de registro.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise do presente feito, acompanho a posição da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela negativa de registro da pensão concedida à senhora Maria Madalena Vaz dos Santos, mãe do ex-servidor Márcio Roberto dos Santos, uma vez que a beneficiária não preencheu os requisitos constantes no artigo 42, § 5º e § 6º, da Lei nº 12.398/1998, que assim dispõem:

Art. 42. São dependentes dos segurados:

I - o cônjuge ou convivente, na constância, respectivamente, do casamento ou da união estável:

II - os filhos, desde que:

- a) menores de 21 (vinte e um) anos e não emancipados;
- b) definitivamente inválidos ou incapazes, se solteiros e sem renda e desde que a invalidez ou incapacidade seja anterior ao fato gerador do benefício;
- c) estejam cursando estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido, se menores de 25 (vinte e cinco) anos, solteiros e sem renda;

§ 5º. Inexistindo os dependentes enumerados nos incisos I e II deste artigo, o segurado poderá inscrever como seus dependentes para o Regime de Previdência, mediante a devida comprovação de dependência econômica e atendidos aos requisitos estabelecidos em Regulamento:

- a) os pais;
- b) o irmão, menor de 21 (vinte e um) anos e não emancipado ou definitivamente inválido ou incapaz, se solteiro e sem renda e desde que a invalidez ou incapacidade seja anterior ao fato gerador do benefício;
- c) o menor que, por determinação judicial, esteja sob tutela ou guarda do segurado, desde que comprovadamente resida com este, não seja credor de alimentos e não possua condições suficientes para o próprio sustento.

§ 6º. As pessoas enumeradas nas alíneas a, b e c do parágrafo anterior só poderão ser inscritas no Regime de Previdência ou auferir benefícios mantidos pelo Programa de Previdência, desde que comprovadamente não possuam recursos e estejam sob a dependência e sustento do segurado e que não recebam nenhum benefício previdenciário do Estado do Paraná ou de outro Sistema de Seguridade ou Previdência, inclusive privados.

No presente caso, a DICAP atestou que não houve a comprovação comprovou a relação de dependência econômica entre o dependente e sua mãe, além de que esta recebe pensão do Município de Curitiba, no valor de R\$ 1.069,87, e aposentadoria concedida pelo INSS.

Isso posto, VOTO pela negativa de registro do ato de benefício previdenciário nº 65381/2009, da Paranaprevidência, publicado no DOE nº 8094, de 10/11/2009, que concedeu a pensão por morte a Maria Madalena Vaz dos Santos, determinando o imediato pagamento do benefício.

Determino o ressarcimento ao erário pelo senhor Jorge Sebastião de Bem, CPF 230.961.289-87, detentor do cargo de Diretor-Presidente do Paranaprevidência, em razão dos valores pagos indevidamente à pensionista, uma vez que restou flagrante o descaso do ente previdenciário em relação à ilegal destinação dos recursos públicos, já que a interessada vem percebendo ilegalmente a pensão desde 12.06.2009, e não restou devidamente comprovado o cancelamento da pensão e a adoção das medidas necessárias à devolução dos valores indevidamente pagos.

Determino, ainda, a comunicação deste caso ao Ministério Público Estadual, para a implementação de eventuais medidas inseridas em sua esfera de atribuições.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites; à DICAP para as devidas anotações, e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:



I - Negar o registro do ato de benefício previdenciário nº 65381/2009, da Parana Previdência, publicado no DOE nº 8094, de 10/11/2009, que concedeu a pensão por morte a Maria Madalena Vaz dos Santos, determinando o imediato pagamento do benefício;

II - Determinar o ressarcimento ao erário pelo senhor Jorge Sebastião de Bem, CPF 230.961.289-87, detentor do cargo de Diretor-Presidente do Parana Previdência, em razão dos valores pagos indevidamente à pensionista, uma vez que restou flagrante o descaso do ente previdenciário em relação à ilegal destinação dos recursos públicos, já que a interessada vem percebendo ilegalmente a pensão desde 12.06.2009, e não restou devidamente comprovado o cancelamento da pensão e a adoção das medidas necessárias à devolução dos valores indevidamente pagos;

III - Determinar a comunicação deste caso, ao Ministério Público Estadual, para a implementação de eventuais medidas inseridas em sua esfera de atribuições;

IV - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites; à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para as devidas anotações, e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2013 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 558213/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADO: NILSON XAVIER

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3558/13 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Município de Nova Fátima. Teste seletivo. Ausência de comprovação de "Excepcional Interesse Público". Contratação Temporária que não atende os requisitos do Art. 37 da CF. DIJUR e MPC pela negativa de registro. Pela negativa de registro e aplicação de multa ao Prefeito.

1. RELATÓRIO

Referem-se os autos à Admissão de Pessoal realizado pelo Município de Nova Fátima, mediante Teste Seletivo realizado por meio do Edital nº 001/2009, para provimento de vaga no cargo de auxiliar de serviços gerais e motorista.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), no Parecer nº 40/11 (peça 9), informou que exarou um primeiro parecer no qual equivocadamente solicita informações acerca do cumprimento da Lei 11.350/06. Assim, como esta legislação não tem aplicação no presente caso, elaborou-se novo opinativo.

Analisando a documentação acostada aos autos, verificou estarem ausentes os seguintes documentos, previstos no art. 4º da IN nº 05/06:

Art. 4º O processo de admissão de pessoal, na modalidade de Concurso Público ou Teste Seletivo, conterá:

I – Justificativa para abertura do concurso público ou teste seletivo e autorização do Chefe do Poder competente;

(...)

IV - Edital de Homologação das Inscrições, acompanhado de publicação;

(...)

VII - Termo de Desistência ou outro fato que justifique a nomeação ou contratação fora da ordem de classificação, referente ao candidato Diógenes Benedito Nunes.

Os esclarecimentos foram solicitados através do Ofício nº 588/11, cuja resposta foi protocolada pelo Município de Nova Fátima, sob nº 289542/11.

Foi juntado o termo de desistência requerido (peça 12, fl. 20), justificada a juntada de documentação referente à servidora Jane Maria M. de Carvalho, que, de fato, não foi admitida pelo teste seletivo, e foi preenchido o quadro de cargos do Município.

O Município juntou documento referente à homologação das inscrições e cópia do que parece ser a respectiva publicação (peça 12, fl. 19), porém, não constam nos documentos a indicação do veículo nem a data de publicação, ademais, o documento refere-se a apenas a parte da relação das inscrições homologadas, bem como o documento de peça 2, fl. 33.

Em nova análise, a DICAP, através do Parecer nº 11464/13 (peça 15), opinou pela negativa de registro, com aplicação de multa ao gestor nos termos do artigo 87, IV, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, pois, apesar de ter sido juntado alguns documentos, no quadro de cargos do Município, algumas irregularidades foram encontradas, como maior quantidade de servidores sendo pagos nos cargos de zelador 1, mecânico e operador de máquinas do que quantidade de vagas existentes.

Segundo a DICAP, o Edital nº 001/2009 serviu para a contratação de pessoal para os cargos de serviços gerais e motoristas de categorias "c" e "d", que correspondem a atividades permanentes do ente federativo, violando o art. 37, IX, da Constituição Federal:

"IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;"

À peça 12, fls. 1/2, o Município afirmou que a justificativa para abertura de teste seletivo estão acostadas no Projeto de Lei que autorizou a realização da seleção, afirmando, ainda, que, à época, o Município não contava com Plano de Cargos e Carreiras e que a necessidade dos trabalhadores era premente, senão vejamos:

"Considerando a impossibilidade de preparação e realização de um concurso num curto espaço de tempo e a necessidade e a urgência na contratação de servidores, após várias considerações, concluímos que o Teste Seletivo, a única maneira viável

de sanar esta situação.

O Projeto de Lei ora encaminhado foi elaborado de acordo com levantamento feito junto ao Setor de Recursos Humanos que nos informou os números necessários para que pudéssemos equilibrar nosso quadro de servidores".

Para a DICAP, a justificativa não explícita em que consiste o excepcional interesse público que autorizaria a realização de teste seletivo em vez de concurso público, já que a necessidade de preenchimento do quadro de servidores é ordinária e não excepcional.

No módulo do SIM-AP, a DICAP verificou que o Município realizou concurso público em 2006, o que contraria a afirmação de que não se poderia realizar concurso público em virtude da ausência de Plano de Cargos e Salários, e ainda, que realizou concurso público em 2011, no qual foram admitidos alguns servidores para os cargos de agente de serviços gerais e motorista, porém, em número bem inferior ao de vagas abertas pelo Teste Seletivo que ora se analisa.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio de Parecer nº 7850/13, acompanhou a posição da DAT pela negativa de registro.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando os autos, acompanho a posição da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela negativa de registro do presente processo de admissão.

Deveras, as admissões em exame para os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais e Motorista, relacionados no Edital 01/2009, não são de caráter excepcional, mas sim de natureza permanente, isto é, não é cabível a contratação temporária por ausência de excepcional interesse público, nos exatos termos do art. 37, II e IX, da Constituição Federal, in verbis:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Diga-se, ainda, que as contratações temporárias para o desempenho de atividades de caráter continuado e permanente da Administração Pública receberam peculiar atenção do Colegiado desta Corte, o qual fixou, no Prejulgado nº 08, a orientação de que elas "devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade".

No Acórdão nº 463/2009 – Tribunal Pleno, foi consignado que o gestor "está impedido de, sob pena de burlar o princípio da obrigatoriedade do concurso público, realizar indefinidos testes seletivos tornando habitual esta forma de contratação".

Isso posto, VOTO pela negativa de registro dos atos de admissão de pessoal realizadas por meio do Teste Seletivo aberto pelo Edital nº 001/2009, do Município de Nova Fátima, de responsabilidade do Sr. Nilson Xavier, prefeito municipal à época, aplicando-lhe a multa prevista no art. 87, IV, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 1.382,28 (um mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos).

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se a Diretoria de Execuções (DEX) para as providências necessárias quanto à multa; à DICAP, para as anotações de praxe, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Negar registro dos atos de admissão de pessoal realizadas por meio do Teste Seletivo aberto pelo Edital nº 001/2009, do Município de Nova Fátima, de responsabilidade do Sr. Nilson Xavier, prefeito municipal à época, aplicando-lhe a multa prevista no art. 87, IV, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 1.382,28 (um mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos);

II - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as providências necessárias quanto à multa; à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), para as anotações de praxe, e à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2013 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 146640/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3559/13 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG. Processo Seletivo 119/2009. Instrução da DICAP pela ilegalidade e pela negativa de registro. Parecer do MPC pela legalidade e registro. Pela legalidade e registro.

1. RELATÓRIO



Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pela Universidade Estadual de Ponta Grossa para a contratação temporária de professores, em conformidade com o processo seletivo regulamentado pelo edital 119/2009.

Devidamente submetidos os autos à análise, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), por meio do Parecer 17411/13 (peça 15), opinou pela ilegalidade e negativa de registro das contratações em tela, pois entende que a situação afronta a Lei Complementar Estadual 108/05.

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer 12749/13 (peça 16), opinou pela legalidade e registro das admissões, pois naquele momento era a única medida aplicável, tendo em vista que o Governo do Estado, por longo tempo, simplesmente não autorizou a realização de concursos públicos para contratação de docentes. Assim, "negar registro às admissões e aplicar penalidades à Universidade seria providência excessiva e desarrazoada, visto que a irregularidade que macula o feito foge da sua alçada e tange a discricionariedade do Executivo". É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise do presente feito, acompanho a posição do Ministério Público de Contas, pois resta claro que, dos fatos narrados, foram devidamente cumpridos os ditames previstos na LCE 108/05.

Em casos análogos, esta Corte vem decidindo que, em razão da necessidade premente de se manter professores em sala de aula, é de interesse público que contratações como a do caso em análise sejam legalizadas e devidamente registradas. Friso que a principal razão das contratações serem efetivadas por meio de processo seletivo se dá porque as Universidades deste Estado não vêm recebendo autorização governamental para deflagrar concursos públicos, nos termos do artigo 37, II da Lex Legum.

Isso posto, VOTO pela legalidade e registros das admissões apresentadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, em conformidade com o processo seletivo regulamentado pelo edital 119/2009.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à DICAP, para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Appreciar como legal e determinar registro das admissões apresentadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, em conformidade com o processo seletivo regulamentado pelo Edital 119/2009;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2013 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 238804/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: CESAR ANTONIO CAGGIANO SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3560/13 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Universidade Estadual de Londrina – UEL. Processo Seletivo 040/2009. Instrução da DICAP pela ilegalidade e negativa de registro. Parecer do MPC pela ilegalidade e negativa de registro. Pela legalidade e registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pela Universidade Estadual de Londrina, em conformidade com o processo seletivo regulamentado pelo edital 040/2009, para a contratação temporária da professora colaboradora/assistente Cassiana Magalhães Raizer, nos termos da Portaria 297, publicada no Diário Oficial de 19/02/10.

Devidamente submetidos os autos à análise, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), por meio do Parecer 17097/13 (peça 19), opinou pela ilegalidade e negativa de registro da contratação em tela, pois entende que a situação afronta o art. 37, II, da Carta Magna, o art. 2º da LCE 108/05, e o Prejulgado 08, deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 12343 (peça 20), acompanhou o entendimento da DICAP, manifestando-se pela ilegalidade da admissão por entender que o cargo de professor é de caráter permanente, conforme dispõe o artigo 37, II, da Constituição da República, devido à sua natureza e complexidade, e não temporário.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, entendo que o processo em análise é digno de legalidade e registro.

Segundo o Ministério Público de Contas, a aplicação da norma constitucional que permite a contratação temporária estaria transformando a exceção em regra. Não

desconheço os argumentos do Ministério Público de Contas nesse sentido, mas a questão das contratações de pessoal pelas universidades estaduais deve ser solucionada cotejando as normas constitucionais ao caso concreto, e não apenas no campo hipotético.

Destaco que no Acórdão 1360/10, desta Segunda Câmara, em voto da lavra do Eminentíssimo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, reconheceu-se o problema que se enfrenta nas contratações de professores pelas universidades, cujo fundamento jurídico pode ser aplicado ao caso:

Trata-se, sem dúvida, de uma necessidade permanente, mas cuja solução transcende à competência dos senhores reitores e diretores que, impossibilitados de realizar o concurso público para contratação definitiva, devem, acima de tudo, manter as atividades de indiscutível interesse público das universidades. Em meio a esse dilema, recorre-se frequentemente ao processo seletivo para contratação temporária.

[...]

Todavia, é também bastante prejudicial o quadro de escassez de professores. Aguardar a incerta possibilidade de realização de concursos públicos – que esbarra, como sabemos, em pragmatismos governamentais – levaria a uma situação de escassez de professores na instituição de ensino, circunstância absolutamente incompatível com o dever estatal de promoção da educação. Por esse motivo, a contratação de professores em regime temporário encontraria respaldo justamente no bem jurídico que essa medida visa a assegurar: a educação.

Ademais, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto vencedor do Ministro Eros Grau na ADI nº 3068/2004, que "a alegada inércia da administração pública não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal".

O Tribunal de Contas avaliou a contratação temporária pelas universidades estaduais, cuja possibilidade foi sintetizada por meio do Prejulgado nº 08, fruto do Acórdão nº 463/09 do Tribunal Pleno:

EMENTA: prejulgado – admissão temporária de pessoal – verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – espécie de seleção contemplada no texto constitucional – finalidade: suprir necessidade premente da administração – verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – tramitação da pec nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – no estado do paraná trata-se da lei complementar nº 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo decreto nº 4512/09 – observância dos limites de gasto com pessoal – prévia e expressa autorização governamental – as contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que DEVERÁ ATENDER PRESSUPOSTOS MÍNIMOS PARA A SUA VALIDADE – OS TRABALHOS PODERÃO SER DE NATUREZA EVENTUAL OU PERMANENTE DA ADMINISTRAÇÃO, SOB PENA DE ENGRESSAR A MÁQUINA ADMINISTRATIVA – NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS PLAUSÍVEIS – ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – CONSIDERANDO A LIMITAÇÃO DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA, NOS CASOS DAS UNIVERSIDADES, O REITOR NÃO PODERÁ SER RESPONSABILIZADO PELAS CONTRATAÇÕES, POR ESTAR ADSTRITO À EXPRESSA AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL, NOS CASOS DE CONTRATAÇÃO COM EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL – POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CASO OS DEMAIS PRESSUPOSTOS NÃO SEJAM PLENAMENTE ATENDIDOS – POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL, DESDE QUE ATENDIDOS OS LIMITES GLOBAIS ESTABELECIDOS EM LEI – AS PRORROGAÇÕES DEVERÃO PASSAR PELO CRIVO DESTA CORTE – ADMISSÕES ORIGINÁRIAS COM REGISTRO NEGADO, IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO – AUSÊNCIA DE EFICÁCIA PLENA – DEVOLUÇÃO DE VALORES, AINDA QUE A CONTRATAÇÃO TENHA SE DADO DE FORMA IRREGULAR: IMPOSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA BOA-FÉ – RESSALVA-SE A COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ – QUANTIAS PAGAS PELOS SERVIÇOS PRESTADOS – DEVOLUÇÃO CARACTERIZARIA ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO PODER PÚBLICO – VALOR SOCIAL DO TRABALHO – PRINCÍPIOS EXPOSTOS SÃO VÁLIDOS TAMBÉM, NO QUE COUBEREM, PARA OS MÚNICÍPIOS – TRATOU-SE, MORMENTE, DE CONTRATAÇÕES REALIZADAS PELAS UNIVERSIDADES ESTADUAIS – CONTUDO, AS REGRAS SÃO VÁLIDAS PARA OUTRAS ÁREAS COMO SAÚDE, ADMINISTRATIVA OU QUALQUER OUTRA.

Por fim, observo, no caso concreto, que houve o atendimento a todos os parâmetros da Lei Complementar Estadual no 108/2005, sobretudo o requisito presente no art. 2º, e incisos, da citada Lei.

É a fundamentação.

3. VOTO

Isso posto, VOTO pela legalidade e registro da admissão da professora colaboradora/assistente Cassiana Magalhães Raizer, realizada pela Universidade Estadual de Londrina, nos termos da Portaria 297, publicada no Diário Oficial de 19/02/10.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa destes autos à DICAP, para as devidas anotações, e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Appreciar como legal e determinar o registro da admissão da professora



colaboradora/assistente Cassiana Magalhães Raizer, realizada pela Universidade Estadual de Londrina, nos termos da Portaria 297, publicada no Diário Oficial de 19/02/10;

II - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa destes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), para as devidas anotações, e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2013 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 238855/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: CESAR ANTONIO CAGGIANO SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3561/13 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Universidade Estadual de Londrina – UEL. Processo Seletivo 318/2009. Instrução da DICAP pela ilegalidade e negativa de registro. Parecer do MPC pela ilegalidade e negativa de registro. Pela legalidade e registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pela Universidade Estadual de Londrina para a contratação temporária do professor colaborador/adjunto João Antonio Leite Ramos, nos termos da Portaria 303, publicada no Diário Oficial de 19/02/10, em conformidade com o processo seletivo regulamentado pelo edital 318/2009.

Devidamente submetidos os autos à análise, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), por meio do Parecer 17104/13 (peça 17), opinou pela ilegalidade e negativa de registro da contratação em tela, pois entende que a situação em questão afronta o art. 37, II, da Carta Magna, o art. 2º da LCE 108/05 e o Prejulgado 08 deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 12340/13 (peça 18), acompanhou o entendimento da DICAP, uma vez que o cargo de professor é de caráter permanente, conforme dispõe o artigo 37, II, da Constituição da República, devido à sua natureza e complexidade, e não temporário.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, entendo que o processo em análise é digno de legalidade e registro.

Segundo o Ministério Público de Contas, a aplicação da norma constitucional que permite a contratação temporária estaria transformando a exceção em regra. Não desconheço os argumentos do Ministério Público de Contas nesse sentido, mas a questão das contratações de pessoal pelas universidades estaduais deve ser solucionada cotejando as normas constitucionais ao caso concreto, e não apenas no campo hipotético.

Destaco que no Acórdão 1360/10, desta Segunda Câmara, em voto da lavra do Eminentíssimo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, reconheceu-se o problema que se enfrenta nas contratações de professores pelas universidades, cujo fundamento jurídico pode ser aplicado ao caso:

Trata-se, sem dúvida, de uma necessidade permanente, mas cuja solução transcende à competência dos senhores reitores e diretores que, impossibilitados de realizar o concurso público para contratação definitiva, devem, acima de tudo, manter as atividades de indiscutível interesse público das universidades. Em meio a esse dilema, recorre-se frequentemente ao processo seletivo para contratação temporária.

[...]

Todavia, é também bastante prejudicial o quadro de escassez de professores. Aguardar a incerta possibilidade de realização de concursos públicos – que esbarra, como sabemos, em pragmatismos governamentais – levaria a uma situação de escassez de professores na instituição de ensino, circunstância absolutamente incompatível com o dever estatal de promoção da educação. Por esse motivo, a contratação de professores em regime temporário encontraria respaldo justamente no bem jurídico que essa medida visa a assegurar: a educação.

Ademais, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto vencedor do Ministro Eros Grau na ADI nº 3068/2004, que “a alegada inércia da administração pública não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal”.

O Tribunal de Contas avaliou a contratação temporária pelas universidades estaduais, cuja possibilidade foi sintetizada por meio do Prejulgado nº 08, fruto do Acórdão nº 463/09 do Tribunal Pleno:

EMENTA: prejulgado – admissão temporária de pessoal – verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – espécie de seleção contemplada no texto constitucional – finalidade: suprir necessidade premente da administração – verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – tramitação da pec nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – no estado do Paraná trata-se da lei complementar nº 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo decreto nº 4512/09 – observância dos limites de gasto com pessoal – prévia e expressa autorização governamental – as contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado

que DEVERÁ ATENDER PRESSUPOSTOS MÍNIMOS PARA A SUA VALIDADE – OS TRABALHOS PODERÃO SER DE NATUREZA EVENTUAL OU PERMANENTE DA ADMINISTRAÇÃO, SOB PENA DE ENGESSAR A MÁQUINA ADMINISTRATIVA – NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS PLAUSÍVEIS – ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – CONSIDERANDO A LIMITAÇÃO DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA, NOS CASOS DAS UNIVERSIDADES, O REITOR NÃO PODERÁ SER RESPONSABILIZADO PELAS CONTRATAÇÕES, POR ESTAR ADSTRITO À EXPRESSA AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL, NOS CASOS DE CONTRATAÇÃO COM EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL – POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CASO OS DEMAIS PRESSUPOSTOS NÃO SEJAM PLENAMENTE ATENDIDOS – POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL, DESDE QUE ATENDIDOS OS LIMITES GLOBAIS ESTABELECIDOS EM LEI – AS PRORROGAÇÕES DEVERÃO PASSAR PELO CRIVO DESTA CORTE – ADMISSÕES ORIGINÁRIAS COM REGISTRO NEGADO, IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO – AUSÊNCIA DE EFICÁCIA PLENA – DEVOLUÇÃO DE VALORES, AINDA QUE A CONTRATAÇÃO TENHA SE DADO DE FORMA IRREGULAR: IMPOSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA BOA-FÉ – RESSALVA-SE A COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ – QUANTIAS PAGAS PELOS SERVIÇOS PRESTADOS – DEVOLUÇÃO CARACTERIZARIA ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO PODER PÚBLICO – VALOR SOCIAL DO TRABALHO – PRINCÍPIOS EXPOSTOS SÃO VÁLIDOS TAMBÉM, NO QUE COUBEREM, PARA OS MUNICÍPIOS – TRATOU-SE, MORMENTE, DE CONTRATAÇÕES REALIZADAS PELAS UNIVERSIDADES ESTADUAIS – CONTUDO, AS REGRAS SÃO VÁLIDAS PARA OUTRAS ÁREAS COMO SAÚDE, ADMINISTRATIVA OU QUALQUER OUTRA

Por fim, observo, no caso concreto, que houve o atendimento a todos os parâmetros da Lei Complementar Estadual no 108/2005, sobretudo o requisito presente no art. 2º, e incisos, da citada Lei.

É a fundamentação.

3. VOTO

Isso posto, VOTO pela legalidade e registro da admissão do professor colaborador/adjunto João Antonio Leite Ramos, nos termos da Portaria 303, publicada no Diário Oficial de 19/02/10, em conformidade com o processo seletivo regulamentado pelo edital 318/2009.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa destes autos à DICAP, para as devidas anotações, e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legal e determinar o registro da admissão do professor colaborador/adjunto João Antonio Leite Ramos, nos termos da Portaria 303, publicada no Diário Oficial de 19/02/10, em conformidade com o processo seletivo regulamentado pelo Edital 318/2009;

II - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa destes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), para as devidas anotações, e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2013 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 525203/11

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

INTERESSADO: DEVANIR BOMFIM, IAGO MERCHI BOMFIM, JOAO VITOR MERCHI BOMFIM, FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, MUNICÍPIO DE ALTONIA, PEDRO NUNES DA MATA, NILSON DE SOUZA NERES, DEVANIR BOMFIM
ADVOGADO / PROCURADOR: LUIZ GUILHERME MEYER (OAB/PR 29114), LUIZ GUILHERME MEYER (OAB/PR 29114), ROSANE STEDILE POMBO MEYER (OAB/PR 29115), ROSANE STEDILE POMBO MEYER (OAB/PR 29115)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3562/13 - Segunda Câmara

Revisão de pensão. Instrução da DICAP pela negativa de registro. Parecer do MPC pela negativa de registro. Pela negativa de registro, com imposição de multa aos gestores, em razão da falta de envio da documentação requerida.

1. RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos formulado pelos dependentes da servidora Claudenice Merchi Bomfim, falecida em 25 de novembro de 2005, cuja aposentadoria foi julgada legal pela Decisão Monocrática 882/06.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), em sua derradeira manifestação, por meio do Parecer 8095/13 (peça 19), reiterou as manifestações emitidas por meio dos Pareceres 2323/12 (peça 07) e 1277/13 (peça 13), constatando que não houve a contribuição previdenciária sobre a verba denominada “segundo período”, caracterizando-a como de natureza transitória e



que, portanto, não deveria compor a remuneração para fins de aposentadoria ou pensão. Além disso, a DICAP já havia observado nos pareceres anteriores que o parecer jurídico foi assinado por um advogado particular, em manifesta ofensa ao Prejulgado nº 6 desta Corte, o qual determina que tanto os contadores como os assessores jurídicos devem integrar o quadro de servidores efetivos.

Oportunizado o contraditório por duas vezes, a origem ficou inerte, deixando decorrer o prazo sem exercer o direito ao contraditório.

Assim, a DICAP opinou pela negativa de registro da presente revisão de proventos e aplicação da multa ao gestor, nos termos do artigo 87, I, b, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 6255/13 (peça 21), manifestou-se pela negativa de registro, alinhando-se ao entendimento da DICAP. Além disso, pugnou pela (i) comunicação imediata dos fatos ao Ministério Público Estadual, para que adote as medidas judiciais que o caso comporta, dentro da sua esfera de competência, e (ii) pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do artigo 236 do RI/TC, para identificação dos responsáveis e quantificação do dano decorrente do pagamento irregular do considerável acréscimo ao benefício, sem prejuízo da aplicação de multa, de acordo com os artigos 87 e 89 da LCE 113/2005.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise do presente feito, acompanho a posição da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas ao pugnam pela negativa de registro da presente revisão de proventos, pedido formulado pelos dependentes da servidora Claudenice Merchi Bomfim.

Conforme atestou a DICAP, não houve a contribuição previdenciária sobre a verba denominada "segundo período", caracterizando-a como de natureza transitória, que não deveria compor a remuneração para fins de aposentadoria ou pensão e o parecer jurídico foi assinado por um advogado particular, em manifesta ofensa ao Prejulgado nº 6 desta Corte, que determina que tanto os contadores como os assessores jurídicos devem integrar o quadro de servidores efetivos.

Isso posto, VOTO pela negativa de registro do presente pedido de revisão de proventos formulado pelos dependentes da servidora Claudenice Merchi Bomfim.

Aplico ao Sr. Nilson de Souza Neres, CPF 704.426.309-72, e ao Sr. Pedro Nunes da Mata, CPF 706.327.589-53, gestores do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Altônia, individualmente, a multa prevista no artigo 87, I, b, da LCE 113/2005, no valor de R\$ 138,23 (cento e trinta e oito reais e vinte e três centavos), por haverem deixado de encaminhar, no prazo fixado, os documentos com as informações solicitadas por este Tribunal de Contas, sem justificado motivo.

Não havendo a interposição de recurso, após o trânsito em julgado, determino o envio dos autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites no que tange à aplicação da multa, e, posteriormente, à DICAP, para as devidas anotações, e, ao final, seu encerramento e arquivo junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Negar o registro do presente pedido de revisão de proventos formulado pelos dependentes da servidora Claudenice Merchi Bomfim;

II - Aplicar ao Sr. Nilson de Souza Neres, CPF 704.426.309-72, e ao Sr. Pedro Nunes da Mata, CPF 706.327.589-53, gestores do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Altônia, individualmente, a multa prevista no artigo 87, I, b, da LCE 113/2005, no valor de R\$ 138,23 (cento e trinta e oito reais e vinte e três centavos), por haverem deixado de encaminhar, no prazo fixado, os documentos com as informações solicitadas por este Tribunal de Contas, sem justificado motivo;

III - Determinar que não havendo a interposição de recurso, após o trânsito em julgado, sejam encaminhados os autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites no que tange à aplicação da multa, e, posteriormente, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), para as devidas anotações, e, ao final, seu encerramento e arquivo junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2013 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 208116/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ

INTERESSADO: OSNI APARECIDO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3563/13 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Kaloré. Exercício 2011. - Instrução da DCM e Parecer do MPC pela desaprovação. Pela irregularidade - ressalva e multa às contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Kaloré, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Osni Aparecido da Silva,

presidente nos períodos de 01/01/2011 a 02/01/2011 e 25/07/2011 a 31/12/2011, e do Sr. Geraldo Carlos Massocato, presidente no período de 03/01/2011 a 24/07/2011.

Devidamente submetidos os autos a análise, a Diretoria de Contas Municipais (DCM) manifestou-se no primeiro exame das contas, mediante a Instrução 1775/12 (peça 21), pela irregularidade das Contas e aplicação de multas em razão das restrições descritas no tópicos: a) Não foi encaminhado o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 65/2011 - TCE/PR; b) Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido. - Constituição Federal, art. 29 - V, VI e VII e 37 - XI, XII - Lei Federal nº 8429/92 - Provimento 56/2005 do Tribunal de Contas, além das ressalvas: a) - O Relatório do Controle Interno possui indicação de ressalva e b) O responsável pelo Controle Interno não está cadastrado junto ao TCEPR.

Instado o interessado a se manifestar, conforme Ofício nº 641/12 (peça 24), o mesmo apresentou, através do Protocolo nº 464228/12, suas razões de defesa em relação aos apontamentos de irregularidades e ressalvas consignados pela Diretoria de Contas Municipais.

Analisando a nova documentação acostada aos autos, a DCM, em sede de contraditório, mediante a Instrução 2885/12 (peça 28), manteve seu opinativo pela irregularidade das contas em razão dos itens que não foram regularizados:

a) Não foi encaminhado o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 65/2011 - TCE/PR. - Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º.

A entidade informa que os balanços foram regularizados de acordo com o SIM-AM e junta as respectivas publicações.

Em análise aos documentos, a Unidade Técnica observou que o Balanço Patrimonial encaminhado na peça processual 27, pg. 6, não está assinado pelo contador e controle interno, somente está assinado pelo Presidente da Câmara, de forma digital. Assim, considera-se que o item permanece irregular e passível de aplicação da multa prevista no art. 87, III, § 4º, da LCE 113/2005.

b) Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido. - Constituição Federal, art. 29 - V, VI e VII e 37 - XI, XII - Lei Federal nº 8429/92 - Provimento 56/2005 do Tribunal de Contas.

Na primeira Instrução, a DCM constatou que os edis receberam remuneração à maior durante o exercício, conforme demonstrativo abaixo:

AGENTES POLÍTICOS COM EXTRAPOLAÇÃO DE SUBSÍDIOS

Nome do Agente / Cargo Devido Recebido Diferença

FRANCISCA BATISTA CANELO/VEREADOR 15.621,44 15.932,96 311,52

ANDRE LUIS PEREIRA/VEREADOR 15.621,44 15.847,84 226,40

RITA DE CASSIA MERCURIO DO COUTO/VEREADOR 15.621,44 15.932,96 311,52

JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS/VEREADOR 8.987,34 9.166,56 179,22

JOSE PIVATI/VEREADOR 15.621,44 15.932,96 311,52

GERALDO CARLOS MASSOCATO/VEREADOR 6.634,10 6.766,40 132,30

VALERIA GIOVANA AQUARONI SANCHES/VEREADOR 15.621,44 15.932,96 311,52

AMARILDO SPADIM/VEREADOR 15.621,44 15.932,96 311,52

ROSANGELA CUBA PROTANO/VEREADOR 15.621,44 15.932,96 311,52

A entidade, inicialmente, reconhece que os vereadores receberam à maior e se dispuseram a recolher os valores ao tesouro Municipal, contudo, não houve a comprovação dos recolhimentos. Diante do exposto a DCM opinou pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa prevista no art. 87, III, § 4º, da LCE 113/2005.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer nº 11418/12, opinou por diligência externa para que a entidade se manifestasse sobre a situação do cargo de contador do Sr. Gilson Eloi Barbosa, que afronta o Prejulgado nº 06 deste Tribunal, pois o mesmo é ocupante de cargo comissionado de Assessor Contábil desde 19/01/2012.

Através do Despacho nº 1772/12, o Conselheiro Relator determinou nova diligência à entidade para se manifestar quanto ao pronunciamento do MPC e a Instrução da DCM.

Em resposta ao Ofício nº 1718/12-DCM, a Câmara Municipal de Kaloré protocolou, sob nº 618730/12, defesa referente ao recebimento de proventos à maior pelos edis e sobre a falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial, enviou anexo a publicação do Balanço retificado. Não se manifestou sobre a indagação do MPC atinente ao cargo em comissão do contador.

Em nova análise, a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 457/13, manteve sua decisão pela irregularidade das contas, visto que a entidade não apresentou documentos suficientes para sanar os apontamentos existentes quanto às falhas no Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade, pois a entidade enviou cópia da publicação, porém ilegível, conforme análise efetuada pela DCM na Instrução 457/13.

No que tange à remuneração dos agentes políticos, a DCM informou que o presente item foi regularizado parcialmente, pois foram juntados documentos comprovando o recolhimento dos valores por sete vereadores, restando pendente de devolução os valores pelas vereadoras Sra. Francisca Batista Canelo e Sra. Rosângela Cuba Protano, no valor individual de R\$ 311,52, razão pela qual fica mantida a irregularidade.

Quanto à indagação do Ministério Público de Contas sobre o "cargo em comissão do contador", a entidade não se manifestou, bem como também não se manifestou sobre a ressalva constante no Relatório do Controle Interno da Câmara.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 12451/13 (peça 39), corroborou com a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais,



pugnando pela irregularidade das contas e aplicação de multas, e ressalva quanto ao "cargo em comissão do contador", visto que o item foi regularizado em 2012.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, acompanho a posição da DCM e do MPC pela irregularidade das contas anuais prestadas pela Câmara Municipal de Kaloré, pois (1) não foi encaminhado o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação e não está assinado pelo contador e controle interno e (2) e houve pagamento de remuneração aos agentes políticos acima do valor devido, sem que houvesse a comprovação do recolhimento da diferença paga às vereadoras Francisca Batista Canelo e Rosângela Cuba Protano.

Em virtude das irregularidades, o responsável fica sujeito à multa prevista no art. 87, III "f", da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 654,23 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos), para cada uma das irregularidades já mencionadas.

Outrossim, deve ser consignada nas contas as ressalvas constantes (1) no Relatório do Controle Interno, que possui indicação de ressalva e (2) no exercício de 2011 o contador era cargo em comissão.

É a fundamentação.

3. VOTO

Isso posto, nos termos do art. 16, III, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela irregularidade das contas anuais do exercício de 2001 prestadas pela Câmara Municipal de Kaloré, de responsabilidade do Sr. Osni Aparecido da Silva, CPF 578.018.789-49, presidente nos períodos de 01/01/2011 a 02/01/2011 e 25/07/2011 a 31/12/2011, e do Sr. Geraldo Carlos Massocato, CPF 433.346.959-72, presidente no período de 03/01/2011 a 24/07/2011, pois (1) foi encaminhado o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade sem a assinatura do contador e do controle interno e prova da respectiva publicação e (2) e houve pagamento de remuneração aos agentes políticos acima do valor devido, sem que houvesse a comprovação do recolhimento da diferença paga às vereadoras Francisca Batista Canelo e Rosângela Cuba Protano, aplicando-lhes, de forma solidária, a multa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Orgânica deste Tribunal, no valor de R\$ 654,23 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos), para cada uma das irregularidades.

Registro, ainda, as ressalvas constantes (1) no Relatório do Controle Interno, que possui indicação de ressalva e (2) no exercício de 2011 o contador era cargo em comissão.

Não havendo interposição de recurso, após o trânsito em julgado encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as anotações de praxe e à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar irregulares as contas anuais do exercício de 2001 prestadas pela Câmara Municipal de Kaloré, de responsabilidade do Sr. Osni Aparecido da Silva, CPF 578.018.789-49, presidente nos períodos de 01/01/2011 a 02/01/2011 e 25/07/2011 a 31/12/2011, e do Sr. Geraldo Carlos Massocato, CPF 433.346.959-72, presidente no período de 03/01/2011 a 24/07/2011, pois (i) foi encaminhado o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade sem a assinatura do contador e do controle interno e prova da respectiva publicação e (ii) e houve pagamento de remuneração aos agentes políticos acima do valor devido, sem que houvesse a comprovação do recolhimento da diferença paga às vereadoras Francisca Batista Canelo e Rosângela Cuba Protano;

II - Aplicar, de forma solidária, a multa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Orgânica deste Tribunal, no valor de R\$ 654,23 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos), para cada uma das irregularidades;

III - Determinar o registro das ressalvas constantes (i) no Relatório do Controle Interno, que possui indicação de ressalva e (ii) no exercício de 2011 o contador era cargo em comissão;

IV - Determinar que não havendo interposição de recurso, após o trânsito em julgado encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as anotações de praxe e à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2013 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 562420/12

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

INTERESSADO: SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: priscila mowka (OAB/PR 58814)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3564/13 - Segunda Câmara

Relatório de Inspeção. Município de Manfrinópolis. Exercício de 2012. Instrução da DCM pela irregularidade com imposição de multas ao gestor. Parecer do MPC pela irregularidade, com expedição de determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária e imposição de multas. Pela aprovação do relatório de inspeção, imposição de sanções ao gestor responsável e instauração de Tomada

de Contas Extraordinária.

1. RELATÓRIO

Trata-se de relatório de inspeção realizada no Município de Manfrinópolis, em cumprimento ao plano anual de inspeções do exercício de 2012, que teve como objetivos: (i) verificar a atuação do controle interno; (ii) verificar a consistência e fidedignidade dos dados enviados através do sistema SIM-AM; (iii) avaliar a legalidade, consistência e fidedignidade das licitações e respectivas publicações do mural de licitações; e (iv) avaliar a legalidade, consistência e fidedignidade das receitas e despesas públicas. A supramencionada inspeção resultou no relatório de inspeção externo 30/12 (peça 20).

Devidamente submetidos os autos à análise, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em sua derradeira manifestação, por meio da Instrução 2353/13 (peça 81), manifestou-se nos seguintes termos: (i) irregularidade no pregão 08/2011 – Prestação de serviços de transporte de trabalhadores – pela regularidade com ressalva; (ii) irregularidade no pregão 25/2012 – Prestação de serviços de transporte de trabalhadores – pela regularidade com ressalva; (iii) irregularidades no pregão 08/2011 – Prestação de serviços de Transporte de Alunos do Ensino Superior em detrimento ao Ensino Básico – pela regularidade com ressalva, e aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da LCE 113/2005 ao Sr. Silomar Elias de Oliveira, prefeito municipal e ordenador da despesa; (iv) irregularidades no pregão 25/2012 – Prestação de Serviços de Transporte de Alunos do Ensino Superior em detrimento ao Ensino Básico – pela regularidade com ressalva e aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da LCE 113/2005 ao Sr. Silomar Elias de Oliveira, prefeito municipal e ordenador da despesa; (v) despesas com serviços de recapagens de pneus sem licitação – pela irregularidade, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "d", da LCE 113/2005 ao Sr. Silomar Elias de Oliveira, prefeito municipal e ordenador da despesa; (vi) estipulação de distrato ao contrato firmado no Pregão n.º 20/2011 – Ofensa à Lei Federal de Licitações, pela irregularidade com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "d", da LCE 113/2005 ao Sr. Silomar Elias de Oliveira, prefeito municipal e ordenador da despesa; (vii) contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de Assessoria – Ofensa à Constituição Federal –, pela irregularidade com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f", da LCE 113/2005 ao Sr. Silomar Elias de Oliveira, prefeito municipal e ordenador da despesa; (viii) pagamento de despesa sem liquidação e sem ordem de pagamento – pela regularidade com ressalva e aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da LCE 113/2005 ao Sr. Silomar Elias de Oliveira, prefeito municipal e ordenador da despesa; (ix) despesa sem prévio empenho – pela regularidade com ressalva com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da LCE 113/2005 ao Sr. Silomar Elias de Oliveira, prefeito municipal e ordenador da despesa; (x) da atuação do controle interno – pagamento de despesas realizado com cheque acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) sem justificativa no processo e sem visto do controle interno – não atendimento ou inadequada observância às decisões do TCE-PR – pela regularidade com ressalva; (xi) da atuação do Controle Interno – falta de controles quando da execução da despesa pública – pela regularidade com ressalva; (xii) das irregularidades das informações declaradas no mural de licitações – pela regularidade com ressalva; (xiii) inexistência material do sistema de controle interno – pela regularidade com ressalva.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 10037/13 (peça 83), acompanhou a posição da DCM e, ainda, recomendou a instauração de tomada de contas extraordinária para a apuração dos prejuízos e individualização dos responsáveis para devolução dos valores, nos termos do artigo 236 do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise do presente feito, acompanho a posição da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas pela aprovação do Relatório de Inspeção Externo 30/12 realizado no Município de Manfrinópolis tendo em vista todos a relação de irregularidades lançada na Instrução 2353/13, da DCM.

Isso posto, VOTO pela aprovação do relatório de inspeção com aplicação de multa ao Sr. Silomar Elias de Oliveira, CPF 715.031.459-72, e determinação de instauração de tomada de contas extraordinária, em razão dos seguintes achados:

- 1) Despesas com serviços de recapagens de pneus sem licitação, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, d, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 1.382,28 (um mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos);
- 2) Estipulação de distrato ao contrato firmado no Pregão n.º 20/2011 em ofensa à lei 8.666/93, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, d, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos);
- 3) Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de assessoria em ofensa à Constituição da República, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, f, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos);
- 4) Irregularidade no pregão 08/2011 – Prestação de serviços de transporte de trabalhadores, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 1.382,28 (um mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos);
- 5) Irregularidade no pregão 25/2012 – Prestação de serviços de transporte de trabalhadores;
- 6) Irregularidades no pregão 08/2011 – Prestação de serviços de transporte de alunos do ensino superior em detrimento ao ensino básico;
- 7) Irregularidades no pregão 25/2012 – Prestação de serviços de transporte de alunos do ensino superior em detrimento ao ensino básico, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 1.382,28 (um mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos);



8) Pagamento de despesa sem liquidação e sem ordem de pagamento, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 1.382,28 (um mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos);

9) Realização de despesa sem prévio empenho, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 1.382,28 (um mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos);

10) Pagamento de despesas realizado com cheque acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) sem justificativa no processo e sem visto do controle interno;

11) Falta de controles quando da execução da despesa pública;

12) Irregularidades das informações declaradas no mural de licitações;

13) Inexistência material do sistema de controle interno.

Nos termos do art. 236 do Regimento Interno, determino o mediato envio dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para instauração da Tomada de Contas Extraordinária com o escopo de apurar os prejuízos e individualizar os responsáveis pela irregularidades apontadas no presente relatório de inspeção.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa dos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites no que tange à aplicação das multas e demais disposições regimentais e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Aprovar o Relatório de Inspeção com aplicação de multa ao Sr. Silomar Elias de Oliveira, CPF 715.031.459-72, e determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, em razão dos seguintes achados:

(i) Despesas com serviços de recapagens de pneus sem licitação, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, d, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 1.382,28 (um mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos);

(ii) Estipulação de distrato ao contrato firmado no Pregão n.º 20/2011 em ofensa à lei 8.666/93, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, d, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos);

(iii) Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de assessoria em ofensa à Constituição da República, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, f, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos);

(iv) Irregularidade no pregão 08/2011 – Prestação de serviços de transporte de trabalhadores, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 1.382,28 (um mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos);

(v) Irregularidade no pregão 25/2012 – Prestação de serviços de transporte de trabalhadores;

(vi) Irregularidades no pregão 08/2011 – Prestação de serviços de transporte de alunos do ensino superior em detrimento ao ensino básico;

(vii) Irregularidades no pregão 25/2012 – Prestação de serviços de transporte de alunos do ensino superior em detrimento ao ensino básico, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 1.382,28 (um mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos);

(viii) Pagamento de despesa sem liquidação e sem ordem de pagamento, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 1.382,28 (um mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos);

(ix) Realização de despesa sem prévio empenho, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 1.382,28 (um mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos);

(x) Pagamento de despesas realizado com cheque acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) sem justificativa no processo e sem visto do controle interno;

(xi) Falta de controles quando da execução da despesa pública;

(xii) Irregularidades das informações declaradas no mural de licitações;

(xiii) Inexistência material do sistema de controle interno;

II - Determinar, nos termos do art. 236 do Regimento Interno, o mediato envio dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para instauração da Tomada de Contas Extraordinária com o escopo de apurar os prejuízos e individualizar os responsáveis pela irregularidades apontadas no presente relatório de inspeção;

III - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites no que tange à aplicação das multas e demais disposições regimentais e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2013 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 189727/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: AGUAS DE SARANDI - SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL

INTERESSADO: VALDIR DA SILVA, MICHEL CALDATO, VALDIR DA SILVA, MICHEL CALDATO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3565/13 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Águas de Sarandi - Serviço Municipal de Saneamento Ambiental. Pela regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam da Prestação de Contas Anual apresentada pela Águas de Sarandi – Serviço de Saneamento Municipal, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Valdir da Silva.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), por meio da Instrução 1853/13 (peça 18), opinou pela regularidade das contas, pois todas as medidas apresentadas pela entidade se encontram de acordo com a legislação pertinente.

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer 8350/13 (peça 20) não se opôs à conclusão da unidade técnica e também opinou pela aprovação das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o art. 225, § 1º, do Regimento Interno. Conforme atestado pela DCM e pelo MPC, os documentos e dados eletrônicos apresentados pela entidade a esta Corte de Contas, relativos ao exercício de 2012, demonstram o atendimento aos ditames legais e princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Como não há notícias de vícios que tragam danos ao erário público, as contas devem ser julgadas regulares, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/05.

É a fundamentação.

3. VOTO

Isso posto, nos termos do art. 16, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, VOTO pela regularidade das contas anuais do exercício de 2012 prestadas pela Águas de Sarandi – Serviço de Saneamento Municipal, de responsabilidade do Sr. Valdir da Silva.

Não havendo interposição de recurso, após o trânsito em julgado da decisão, determino que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas anuais, do exercício de 2012, prestadas pela Águas de Sarandi – Serviço de Saneamento Municipal, de responsabilidade do Sr. Valdir da Silva;

II - Determinar que não havendo interposição de recurso, após o trânsito em julgado da decisão, sejam encaminhados os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2013 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 136700/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR

INTERESSADO: VILMA MARTELLI, TADEU VORONIUK JUNIOR, CLAUDETE APARECIDA CONRADO MENDES, VILMA MARTELLI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3759/13 - Segunda Câmara

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Roncador - Exercício 2008 - Instrução da DCM e MPC - Contas Irregulares e multa. Pela regularidade com ressalva às contas e multa.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Câmara Municipal de Roncador, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. TADEU VORONIUK JUNIOR – CPF nº 028.848.899-73, Presidente no período de 01/01/2008 a 31/12/2008.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas (MPC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM) manifestou-se, após a concessão do contraditório, mediante a Instrução nº 3086/13 (peça 21), pela irregularidade das Contas com aplicação de multa, em vista de que o “Relatório de Gestão Fiscal – RGF, do 3º quadrimestre ou 2º semestre foi publicado com 01 (um) dia de atraso”, opinando pela aplicação de multa do art. 5º da Lei 10028/2000.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 12543/13 (peça 22), corrobora com a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnano pela irregularidade das Contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos se observa que a Câmara Municipal de Roncador, justificou o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal, informando, que solicitou



através do Ofício nº 01/2008 de 07/01/2008, ao Executivo Municipal, as informações necessárias (RCL – Receita Corrente Líquida), porém, os dados somente foram encaminhados no dia 29/01/2008 às 14,00 horas, tempo insuficiente para elaborar o relatório e enviar para publicar no dia 30/01/2008, que era a data limite para publicação, contudo o mesmo foi publicado no dia 31/01/2008.

Em que pesem as manifestações da DCM e do MPC, ao pugnam pela irregularidade das Contas, entendendo que os motivos explanados não maculam a presente prestação de contas da Câmara Municipal de Roncador, haja vista que, conforme documentos apresentados a esta Corte, a Gestão do TADEU VORONIUK JUNIOR – CPF nº 028.848.899-73, Presidente no período de 01/01/2008 a 31/12/2008, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade, com exceção do RGF que foi publicado com 01 dia de atraso, conduta esta que implica no julgamento das contas com ressalva, sem, contudo, aplicar multa, dado por tratar-se de atraso de somente 1 (um) dia.

É a fundamentação.

3. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr TADEU VORONIUK JUNIOR – CPF nº 028.848.899-73, Presidente no período de 01/01/2008 a 31/12/2008, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, em vista do “atraso de 01 (um) dia na publicação do Relatório de Gestão Fiscal”.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e anotação da ressalva, e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento dos presentes autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES COM RESSALVA as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. TADEU VORONIUK JUNIOR – CPF nº 028.848.899-73, Presidente no período de 01/01/2008 a 31/12/2008, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, em vista do “atraso de 01 (um) dia na publicação do Relatório de Gestão Fiscal”;

II - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e anotação da ressalva, e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento dos presentes autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2013 – Sessão nº 30.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 300640/13

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

INTERESSADO: ALMIR BATISTA DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3761/13 - Segunda Câmara

Alerta. Município de Sabáudia. Gastos de 54,40% com pessoal em relação à receita corrente líquida. Extrapolação do limite de despesa total com pessoal previsto no Art. 20, III, b, da Lei Complementar n.º 101/00. Pela expedição do Alerta para surtir os efeitos do art. 23 da LRF.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento de Alerta solicitado pela Diretoria de Contas Municipais em razão da extrapolação do limite previsto no art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, para a despesa total com pessoal do Poder Executivo de Sabáudia.

A DCM apurou, por meio da Instrução 1199/2013 (peça 02), que no segundo semestre de 2012, o Poder Executivo de Sabáudia gastou com despesas de pessoal o equivalente a 54,40% da receita corrente líquida, superando o limite de 54% previsto no art. 20, III, “b”, da LRF.

Citado para manifestação por meio do Despacho nº 834/13 (peça n.º 04), o Município apresentou defesa por meio da peça nº 08. Relatou que houve a diminuição do montante recebido pelo Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e um aumento das despesas com horas extras dos servidores, visto que houve o afastamento legal de vários servidores efetivos para candidatarem-se às eleições municipais de 2012.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), na Instrução 3194/13 (peça 10), e o Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer 12421/13 (pela 11), opinaram pela expedição do alerta, haja vista que o Município não contestou o índice auferido por este Tribunal quando da análise dos Relatórios de Gestão Fiscal, reputando-se, portanto, correta tal verificação, demonstrando que excedeu o total do limite prudencial de gastos em despesas com pessoal, conforme o art. 59, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, acompanho a posição da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas pela expedição de alerta ao Poder Executivo de Sabáudia.

O Município, embora tenha argumentado que extrapolou o índice em razão da

queda na arrecadação do FPM, não trouxe aos autos nenhum documento que demonstrasse o impacto sobre a receita corrente líquida.

Além disso, a argumentação de que teve que conceder hora extra esbarra na própria previsão contida no inciso V do parágrafo único do art. 22 da LRF.

Desse modo, observado que as despesas com pessoal do Município contabilizam R\$ 54,40% da receita corrente líquida, sem que o Executivo apresentasse qualquer medida para retorno do índice ao limite prudencial.

Nesse contexto, acolho a proposta de emissão de alerta ao Município de Sabáudia, pois extrapolou o limite para gastos com pessoal previsto no art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/2000,

É a fundamentação.

3. VOTO

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir o Alerta ao Poder Executivo de Sabáudia, em razão das despesas total com pessoal, equivalente a 54,40% da receita corrente líquida, superando o limite de 54% previsto no art. 20, III, “b”, da LRF, determinado que adote as medidas previstas no art. 22, parágrafo único, c/c o art. 23, §§, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - Determinar, após o trânsito em julgado, o envio dos autos à Diretoria de Contas Municipais para que promova o apensamento destes autos à prestação de contas do Município.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir o Alerta ao Poder Executivo de Sabáudia, em razão das despesas total com pessoal, equivalente a 54,40% da receita corrente líquida, superando o limite de 54% previsto no art. 20, III, “b”, da LRF, determinado que adote as medidas previstas no art. 22, parágrafo único, c/c o art. 23, §§, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - Determinar, após o trânsito em julgado, o envio dos autos à Diretoria de Contas Municipais para que promova o apensamento destes autos à prestação de contas do Município.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2013 – Sessão nº 30.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 247176/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3785/13 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Municipal. Companhia de Desenvolvimento de Foz do Iguaçu.

Exercício financeiro de 2007. Regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Paulo Mac Donald Ghisi, Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Foz do Iguaçu, relativa ao exercício financeiro de 2007, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 05.

Encaminhadas a esta Corte, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 3197/13 (peça 19), concluiu que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 12608/13, da lavra da procuradora Valéria Borba, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina no sentido de que as contas sejam julgadas regulares.

Voto

Diante do exposto, com base nas manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas do senhor Paulo Mac Donald Ghisi, Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Foz do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2007, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor Paulo Mac Donald Ghisi, Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Foz do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2007, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2013 – Sessão nº 30.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES



Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 328790/13

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA CURSINO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3786/13 - SEGUNDA CÂMARA

Alerta. Executivo municipal de Congonhinhas. Extrapolação do limite para a despesa total com pessoal.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de procedimento de alerta ao Executivo Municipal de Congonhinhas, em razão da execução de despesas em percentual superior a 100% do limite para a despesa total com pessoal, relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2012.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório apresentado, através da Instrução nº 3535/13, considerando que o interessado não contestou o índice apurado, entende que o município permanece em situação de alerta, em vista da extrapolação do limite para a despesa total com pessoal, impondo-se as vedações contidas no parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal e, “[...] de conformidade com o § 2º do art. 63 da mesma Lei, a municipalidade perde a opção pela apresentação semestral em relação aos Relatórios de Gestão Fiscal, e ficará submetida à apuração quadrimestral. Para tanto, deverá observar as regras de transição descritas nos arts. 24 e 25 da Instrução Técnica nº 23/2004, deste Tribunal de Contas.”

Assim, conclui pela expedição de alerta ao Poder Executivo de Congonhinhas, conforme disposto no artigo 59, inciso III e § 2º da LRF, e, após tal medida, pelo retorno à Diretoria “para as providências previstas no art. 21, § 3º da IN nº 56/2011, alterada pela IN nº 59/2011, e posterior juntada à prestação de contas anual do Executivo referente ao exercício de 2013, nos termos do art. 286, § 3º, do Regimento Interno.”

Da mesma forma se manifesta o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 14151/13, da lavra da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, ao concluir pela expedição do Alerta.

VOTO

Diante do exposto, com base nas manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, voto pela expedição de alerta ao Poder Executivo Municipal de Congonhinhas, em razão da execução de despesas em percentual superior a 100% do limite para a despesa total com pessoal, relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2012.

Após, pelo retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para adoção das providências necessárias e posterior juntada à prestação de contas anual do exercício financeiro de 2013 do Executivo Municipal de Congonhinhas, nos termos do artigo 286, § 3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Expedir alerta ao Poder Executivo Municipal de Congonhinhas, em razão da execução de despesas em percentual superior a 100% do limite para a despesa total com pessoal, relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2012.

II – Determinar o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para adoção das providências necessárias e posterior juntada à prestação de contas anual do exercício financeiro de 2013 do Executivo Municipal de Congonhinhas, nos termos do artigo 286, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2013 – Sessão nº 30.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 347523/13

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ABATIÁ

INTERESSADO: IRTON OLIVEIRA MUZEL

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3787/13 - SEGUNDA CÂMARA

Alerta. Executivo municipal de Abatiá. Extrapolação do limite de 95% da despesa total com pessoal.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de procedimento de alerta ao Executivo Municipal de Abatiá, em razão da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2012.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório apresentado, através da Instrução nº 3536/13, considerando que o interessado não contestou o índice apurado, entende que o município permanece em situação de alerta, em vista da extrapolação de 95% do limite de despesas de pessoal, impondo-se as

vedações contidas no parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, conclui pela expedição de alerta ao Poder Executivo de Abatiá, conforme disposto no artigo 59, inciso III e § 2º da LRF, e, após tal medida, pelo retorno à Diretoria “para as providências previstas no art. 21, § 3º da IN nº 56/2011, alterada pela IN nº 59/2011, e posterior juntada à prestação de contas anual do Executivo referente ao exercício de 2013, nos termos do art. 286, § 3º, do Regimento Interno.” Da mesma forma se manifesta o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 14152/13, da lavra da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, ao concluir pela expedição do Alerta.

VOTO

Diante do exposto, com base nas manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, voto pela expedição de alerta ao Poder Executivo Municipal de Abatiá, em razão da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2012.

Após, pelo retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para adoção das providências necessárias e posterior juntada à prestação de contas anual do exercício financeiro de 2013 do Executivo Municipal de Abatiá, nos termos do artigo 286, § 3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Expedir alerta ao Poder Executivo Municipal de Abatiá, em razão da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2012.

II – Determinar o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para adoção das providências necessárias e posterior juntada à prestação de contas anual do exercício financeiro de 2013 do Executivo Municipal de Abatiá, nos termos do artigo 286, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2013 – Sessão nº 30.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 526281/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO DE MASI

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3788/13 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso público. Anulação parcial. Ausência de prejuízo à análise de legalidade. Registro.

Relatório

Trata-se de admissão de pessoal encaminhada pelo Município de Arapoti, na modalidade concurso público, cuja regulamentação deu-se por meio do Edital nº 01/2009 e efetuou o provimento dos seguintes cargos: Agente Comunitário de Saúde, Agente de Endemias e Controle de Doenças, Motorista de Veículos Pesados e Operador de Máquinas, Educador Infantil e Professor do Ensino Fundamental.

Em análise pela Unidade Técnica competente – Diretoria Jurídica, atual Diretoria de Controle de Atos de Pessoal -, foram exarados os pareceres nºs 462/11-DIJUR e 11.324/13-DICAP, os quais pugnaram pela juntada de documentos complementares e esclarecimentos, em especial no que se refere à anulação de parte do certame, promovida pela municipalidade.

Derradeiro pronunciamento da DICAP – Parecer nº 16.389/13 (peça 39) -, acolhe as justificativas apresentadas pelo Município de Arapoti, segundo o qual, a anulação parcial do concurso público deu-se por orientação do Ministério Público Estadual, que apontou a inexistência de questões que envolvessem conhecimentos específicos para os correspondentes cargos de nível técnico e superior. Opina, assim, pela legalidade e registro dos atos de nomeação.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 11.617/13 (peça 40), em que corrobora com o entendimento da DICAP e igualmente, opina pela legalidade e registro das admissões.

É o relatório.

Voto

As dúvidas suscitadas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal foram suficientemente esclarecidas pelos documentos apresentados à peça 28, relativos ao processo de licitação para a contratação dos serviços de suporte técnico para o concurso, parecer da unidade de Controle Interno do Município, assim como, demais documentos complementares de candidatos.

Convém ressaltar, que a também verificada anulação parcial do concurso público foi esclarecida de forma satisfatória pela municipalidade e não compromete, nem causa prejuízo ao exercício do mandamento constitucional (CF, art. 71, III), de analisar a legalidade dos atos de ingresso de pessoal no âmbito da Administração Pública, por parte desta Corte de Contas.

Isso porque, a anulação deu-se tão somente para os cargos de nível técnico e superior, ficando mantidos os demais, e ainda, porque ocorreu antes da nomeação



dos candidatos classificados; tal circunstância fica demonstrada pelos documentos constantes das peças 36 a 38, entre eles, o Decreto nº 2015/2009, que procedeu à anulação, acompanhado de sua publicação no órgão oficial do Município, de 10 de junho de 2009.

Ainda, à peça 38, verifica-se o que esclarece o Prefeito Municipal, Sr. Braz Rizzi, por solicitação da DICAP: "(...) como o cancelamento parcial do concurso foi realizado anteriormente à homologação final do referido concurso, não houve nenhuma contratação (sic) para os cargos cancelados não havendo necessidade de instauração de procedimento administrativo disciplinar para exoneração de algum possível servidor que estivesse nomeado em um cargo que foi anulado". E prossegue: "não houve nenhuma ação judicial até a presente data, todos os inscritos para os cargos anulados, tiveram suas inscrições garantidas e confirmadas para o concurso posterior em 2010 e puderam realizar novamente o concurso sem qualquer custo adicional".

Com isso, conclui-se que no presente certame, todos os pressupostos legais encontram-se atendidos.

Do exposto, acolhendo os pareceres nºs 16.389/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e 11.617/13 do Ministério Público de Contas, respectivamente, VOTO pela legalidade e registro das admissões atinentes ao concurso público regulamentado pelo Edital nº 01/2009, correspondentes aos cargos de Agente Comunitário de Saúde, Agente de Endemias e Controle de Doenças, Motorista de Veículos Pesados, Educador Infantil e Professor de Ensino Fundamental.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Apreciar como legal e determinar o registro das admissões atinentes ao concurso público regulamentado pelo Edital nº 01/2009, correspondentes aos cargos de Agente Comunitário de Saúde, Agente de Endemias e Controle de Doenças, Motorista de Veículos Pesados, Educador Infantil e Professor de Ensino Fundamental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2013 – Sessão nº 30.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 459062/12

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, OSMAR TRENTINI

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3789/13 - SEGUNDA CÂMARA

Recurso de Agravo. Não provimento. Manutenção do Despacho nº 1386/12-CCMNS.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Ministério Público de Contas, usando da faculdade que lhe confere a legislação aplicável à espécie, contra o Despacho nº 1386/12 desta relatoria, publicado no Diário Eletrônico nº 435 de 03 de julho de 2012, que determinou a expedição de Certidão de Quitação de Obrigação para o Município de Maria Helena referente aos termos do Acórdão nº 1775/11 – Segunda Câmara.

O referido Acórdão deferiu pedido de Certidão Liberatória ao Município de Maria Helena, concedendo o prazo de 120 dias para que o Município regularizasse as questões apontadas pelo Ministério Público em seu Parecer 5513/11 quanto ao descumprimento dos Acórdãos nº 111/2008, 921/07, 1369/07, 97/08, 265/08, 867/10 do Tribunal Pleno, bem como das Resoluções nº 06 e 09 deste Tribunal.

A determinação foi devidamente anotada pela Diretoria de Execuções, que oficiou o Município para cumprimento. Passado o prazo de 120 dias sem manifestação, a Diretoria comunicou esta relatoria e informou que o não cumprimento da determinação ensejou a inclusão do Município na Listagem de Pendências junto à Diretoria de Execuções, disponível na página do Tribunal de Contas na Internet, impedindo a emissão on-line da Certidão Liberatória.

Por meio do Despacho nº 530/12 foi determinado à Diretoria Jurídica a Instauração de Tomada de Contas Extraordinária, tendo em vista o não cumprimento do prazo fixado no Acórdão nº 1775/11 – 2ª Câmara, para regularização das pendências em relação ao Prejulgado nº 06 e demais matérias afetas à Diretoria Jurídica.

O Município manifesta-se juntando às peças 26 a 49 esclarecimentos, e a Diretoria Jurídica em análise conclui:

- 1) Restou devidamente comprovado que a pendência em razão da desaprovação de contas do convênio objeto do Processo 192242/06 não existe mais junto à DAT;
- 2) A contratação de médico restou justificada pelo insucesso do concurso público, assim como a contratação de engenheiro diante da ausência de previsão deste cargo efetivo no quadro do Município, inclusive com a notícia de que o Município já adotou medidas para reestruturação e readequação de seu quadro de cargos;
- 3) Quanto ao descumprimento do Prejulgado nº 06 os documentos e as informações trazidas aos autos demonstram que tanto o controlador interno quanto o cargo de advogado estão sendo ocupados por servidores efetivos, assim como demonstram não haver número excessivo de servidores ocupantes de cargos de

provimento em comissão;

4) No que diz respeito ao suposto nepotismo há a informação de que a situação já foi regularizada com a exoneração de todos os parentes nos anos de 2009, 2010 e 2011 de forma que os secretários com vínculo de parentesco lá permanecem amparados por decisão judicial proferida nos autos 9093/2010 da 2ª Vara Cível de Umuarama;

5) Após análise dos documentos juntados e dos apontamentos feitos pelo parecer ministerial, tem-se a perda do objeto da instauração de Tomada de Contas, visto que esclarecidas as questões apontadas.

VOTO

Com base nas manifestações favoráveis da Diretoria Jurídica e de forma a não prejudicar o Município de Maria Helena quanto à obtenção de futuras Certidões Liberatórias, foi determinado por meio do Despacho nº 1386/12, a baixa de pendência, quando o correto seria baixa de responsabilidade, trata-se de erro de forma, contudo, que pode ser desconsiderado porque o objeto, ao final, foi cumprido.

O procedimento de Certidão Liberatória encerrou pela medida satisfativa com a concessão. Até o momento, não se encontram evidências das alegações do Ministério Público de Contas, porquanto o Parecer da Diretoria Jurídica permanece o instrumento hábil que comprova a normalização das situações outrora verificadas. Assim, não há como prosperar o presente Recurso de Agravo, pois o Despacho contra o qual se insurge no douto Ministério Público já não mais prevalece, tendo perdido sua sustentação jurídica, pois não houve a instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

O voto, portanto, é pelo conhecimento do recurso de agravo, proposto pelo Procurador Gabriel Guy Léger, do Ministério Público de Contas, contra a decisão materializada no Despacho 1386/12-CCMNS, e, no mérito, pelo não provimento e manutenção do referido despacho na sua totalidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer o recurso de agravo, proposto pelo Procurador Gabriel Guy Léger, do Ministério Público de Contas, contra a decisão materializada no Despacho 1386/12-CCMNS, e, no mérito julgar pelo não provimento;

II - Manter integralmente o referido despacho.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2013 – Sessão nº 30.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 150235/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA

INTERESSADO: DEOCLECIO DE OLIVEIRA MILLEZZI, DALTON RIBEIRO DA CUNHA JUNIOR, DEOCLECIO DE OLIVEIRA MILLEZZI, DALTON RIBEIRO DA CUNHA JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3790/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Antonina. Exercício financeiro de 2012. Regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Dalton Ribeiro da Cunha Junior, Diretor Geral do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Antonina, relativa ao exercício financeiro de 2012, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 26.

Encaminhadas a esta Corte, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 3016/13 (peça 26), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 12102/13, da lavra da procuradora Katia Regina Puchaski, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina no sentido de que as contas sejam julgadas regulares.

Voto

Diante do exposto, com base nas manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas do senhor Dalton Ribeiro da Cunha Junior, Diretor Geral do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Antonina, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor Dalton Ribeiro da Cunha Junior, Diretor Geral do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Antonina, relativas ao



exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2013 – Sessão nº 30.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 160346/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: DEMERVAL ZIEMER BATISTA DA CRUZ, MARIO FONSECA FILHO, DEMERVAL ZIEMER BATISTA DA CRUZ, MARIO FONSECA FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3791/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaguariaíva. Exercício financeiro de 2012. Regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas dos senhores Demerval Ziemer Batista da Cruz (gestor de 01/01 a 31/03/2012) e Mario Fonseca Filho (gestor de 01/04 a 31/12/2012), Diretores Gerais do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaguariaíva, relativa ao exercício financeiro de 2012, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 17.

Encaminhadas a esta Corte, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 2326/13 (peça 17), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 12487/13, da lavra da procuradora Célia Rosana Moro Kansou, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina no sentido de que as contas sejam julgadas regulares.

Voto

Diante do exposto, com base nas manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas dos senhores Demerval Ziemer Batista da Cruz (gestor de 01/01 a 31/03/2012) e Mario Fonseca Filho (gestor de 01/04 a 31/12/2012), Diretores Gerais do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaguariaíva, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas dos senhores Demerval Ziemer Batista da Cruz (gestor de 01/01 a 31/03/2012) e Mario Fonseca Filho (gestor de 01/04 a 31/12/2012), Diretores Gerais do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaguariaíva, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2013 – Sessão nº 30.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 177702/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO OESTE

INTERESSADO: ENIO DESSBESEL

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3792/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2012. Poder Legislativo de Diamante do Oeste. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do senhor Marcelo Jeferson Ribeiro, Presidente da Câmara Municipal de Diamante do Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2012, conforme indicado a fls. 03 da peça processual nº 19.

Encaminhadas a esta Corte, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 3265/13 (peça 26), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 12989/13 (peça 28), da lavra do procurador Flávio de Azambuja Berti, corroborando a manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.

VOTO

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas do senhor Marcelo Jeferson Ribeiro, Presidente da Câmara Municipal de Diamante do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2012.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor Marcelo Jeferson Ribeiro, Presidente da Câmara Municipal de Diamante do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2013 – Sessão nº 30.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 178164/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO: ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI

ADVOGADO / PROCURADOR: LORAINÉ SZOSTAK (OAB/SC 22.781)

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3793/13 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Municipal. Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Negro. Exercício financeiro de 2012. Regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas da senhora Ana Paula Portes Chapiewski, Diretora do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Negro, relativa ao exercício financeiro de 2012, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 21.

Encaminhadas a esta Corte, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 3310/13 (peça 37), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 12999/13, da lavra da procuradora Katia Regina Puchaski, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina no sentido de que as contas sejam julgadas regulares.

Voto

Diante do exposto, com base nas manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas da senhora Ana Paula Portes Chapiewski, Diretora do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Negro, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da senhora Ana Paula Portes Chapiewski, Diretora do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Negro, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2013 – Sessão nº 30.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 180320/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL

INTERESSADO: NELSON FERNANDES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3794/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2012. Poder Legislativo de Missal. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do senhor Nelson Fernandes dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Missal, relativa ao exercício financeiro de 2012,



conforme indicado a fls. 03 da peça processual nº 13.

Encaminhadas a esta Corte, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 3244/13 (peça 24), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 12932/13 (peça 25), da lavra da procuradora Valéria Borba, corroborando a manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.

VOTO

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas do senhor Nelson Fernandes dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Missal, relativas ao exercício financeiro de 2012.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor Nelson Fernandes dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Missal, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2013 – Sessão nº 30.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 181467/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

INTERESSADO: LUCINDO KALINKE, IVAN CARLOS CARPENEDO, LUCINDO KALINKE, IVAN CARLOS CARPENEDO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3795/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2012. Poder Legislativo de São João. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do senhor Ivan Carlos Carpenedo, Presidente da Câmara Municipal de São João, relativa ao exercício financeiro de 2012, conforme indicado a fls. 03 da peça processual nº 11.

Encaminhadas a esta Corte, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 3242/13 (peça 18), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 12938/13 (peça 19), da lavra da procuradora Valéria Borba, corroborando a manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.

VOTO

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas do senhor Ivan Carlos Carpenedo, Presidente da Câmara Municipal de São João, relativas ao exercício financeiro de 2012.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor Ivan Carlos Carpenedo, Presidente da Câmara Municipal de São João, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2013 – Sessão nº 30.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 666628/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LOURENCO ANTUNES LOPES, SECRETARIA DE ESTADO DA

ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LOURENCO ANTUNES LOPES

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3809/13 - Segunda Câmara

Aposentadoria. 2. Obrigação de que o ato concessório seja publicado com a indicação do valor dos proventos, conforme determina o artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 TCE-PR. Inteligência dos princípios constitucionais da publicidade, da moralidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. 3. Jurisprudência. Registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato de inativação do servidor indicado em epígrafe.

2. Conforme instrução processual, o ato do benefício, emitido pelo titular da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, não atende o artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 desta Corte, vez que não indica expressamente o valor dos proventos, razão pela qual foi efetivada a intimação do gestor para a correção devida.

3. A Diretoria Jurídica/Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conclusivamente, opina pelo registro do ato e pela aplicação da multa do art. 87, I “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do não atendimento da diligência.

4. O Ministério Público de Contas manifesta-se pelo registro do benefício.

VOTO

Em decorrência dos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, este Tribunal prescreveu na Instrução Normativa n.º 46/2010 (artigo 10, XV) a obrigatoriedade de que os atos de concessão de aposentadoria sejam publicados com a indicação expressa do valor dos proventos, regra mantida na Instrução Normativa n.º 69/2012.

2. No caso tratado, a norma não foi observada, nem quando da emissão do ato nem posteriormente, quando o Secretário de Estado da Administração e da Previdência foi inquirido a regularizar a pendência.

3. Embora entenda cabível e vinculada ao regramento legal vigente a aplicação da multa do art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor que, regularmente intimado, deixou de regularizar a falha, a Segunda Câmara, invariavelmente, tem deixado de acatar a proposição.

4. De fato, assentou-se firme jurisprudência pela legalidade e registro de atos contendo tal falha em ambas as câmaras deste Tribunal (mesmo para concessões de benefícios ocorridas após o início da vigência da Lei n.º 12.527/11 - Lei de Acesso a Informações -, em 16/05/2012), sem aplicação de nenhuma multa, conforme atestam, por exemplo, os Acórdãos n.º 2752/13 e n.º 2890/13 da Primeira Câmara e o Acórdão n.º 2845/13-Segunda Câmara.

5. Desnecessária, de outra feita, no estágio atual de discussão do tema, a emissão de recomendação ou determinação para que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência observe nos atos que venha a emitir a obrigação reiteradamente desatendida, visto que, conforme informado no processo 63964-8/12, a partir do dia 03/06/2013, constam dos atos por ela emitidos os correspondentes valores dos beneficiários.

6. Nestes termos, dobrando-me ao entendimento reiterado desta Corte, e ressalvando meu entendimento pessoal, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que esta Corte determine o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 12228/10 – SEAP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 12228/10 – SEAP, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2013 – Sessão nº 30.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 218731/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: JOSÉ BAKA FILHO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA DA COSTA RICARDO MACHADO (OAB/PR 0513417)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 353/13 - Segunda Câmara

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Paranaguá. Exercício 2011. Instrução da DCM e Parecer do MPC pela irregularidade. Por diligência à Diretoria de Contas Municipais.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anuais do exercício de 2011 do Prefeito Municipal de Paranaguá, Sr. José Baka Filho.

Devidamente submetidos os autos à análise, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), mediante a Instrução 1046/13 (peça 70), opinou pela irregularidade das contas por constatar que "não foi encaminhado o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 65/2011", com a aplicação da multa prevista no art. 87, III, § 4º, e das multas previstas no art. 87, inciso III, a e b, todas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica e dos documentos que compõem a prestação de Contas com atraso.

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer 9265/13 (peça 72) acompanhou o entendimento da DCM pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao Prefeito.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Antes de proferir o voto que tenderia a acompanhar as manifestações técnicas contidas no processo, verifico, ainda que tramita neste Tribunal, o Relatório de Auditoria autuado sob nº 482246/13, sob a relatoria do Conselheiro Corregedor-Geral, o qual aborda questões de ordem técnica, as quais, nos termos do despacho nº 916/13, do nobre Corregedor, sugere a atribuição à DCM para a análise de diversos aspectos, veja-se o teor:

"II. O relatório de auditoria aborda em seus itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 (exceto subitem 2.4.4), 2.6, 2.7, 2.8, 2.11, 2.13 e 2.14 temas e informações abrangentes, possivelmente analisados pela Diretoria de Contas Municipais (DCM) nas prestações de contas anuais e/ou disponíveis no Sistema de Informações Municipais, tais como os montantes investidos em educação e saúde, empenhos, liquidações e pagamentos, endividamento municipal e remuneração de servidores." Sendo assim, peço vênha aos ilustres membros desta Câmara para determinar diligência interna à DCM, com pedido de informação nestes autos, sobre a existência de contrato de prestação de serviços de contabilidade e informática, em cuja informação sejam destacados os valores, datas de pagamentos e processos licitatórios, bem como sobre a responsabilidade técnica pela elaboração das demonstrações orçamentárias, contábeis e financeiras, no exercício de 2011, utilizando-se por subsídio as informações contidas no SIM-AM.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Determinar por diligência interna à Diretoria de Contas Municipais (DCM), com pedido de informação nestes autos, sobre a existência de contrato de prestação de serviços de contabilidade e informática, em cuja informação sejam destacados os valores, datas de pagamentos e processos licitatórios, bem como sobre a responsabilidade técnica pela elaboração das demonstrações orçamentárias, contábeis e financeiras, no exercício de 2011, utilizando-se por subsídio as informações contidas no SIM-AM.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2013 – Sessão nº 28.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 160148/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: ELIAS CARRER

ADVOGADO / PROCURADOR: MARIA GORETTE MARCA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 364/13 - Segunda Câmara

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Medianeira. Exercício de 2011. Instrução da DCM e Parecer do MPC pela regularidade. Pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Medianeira, Sr. Elias Carrer, referentes ao exercício de 2011.

Devidamente submetidos os autos à análise, a Diretoria de Contas Municipais (DCM) na Instrução nº 1964/12, manifestou-se pela regularidade, com ressalva, das contas, em razão de apontamentos apresentados no relatório do controle interno, com aplicação de multa por atraso na entrega da prestação de contas, e recomendações ante a falta de efetividade no cumprimento dos programas

estabelecidos no PPA e LOA.

Instado o representante legal do município a se manifestar, o mesmo apresentou suas razões de defesa em relação aos apontamentos, anexando documentos sobre as providências tomadas quanto às ressalvas apresentadas no relatório de Controle Interno (peça 31).

A DCM, mediante a Instrução nº 2674/12, afastou a ressalva, mas manteve a aplicação da multa.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer 11086/12, corroborou com o entendimento da DCM.

O Prefeito Municipal, adiantando-se, efetuou o recolhimento da multa aplicada com base no art. 87, III, b, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 691,13, recolhendo, inicialmente o valor R\$ 500,00, e, posteriormente, a peça 44, comprovando recolhimento da quantia de R\$ 191,13.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, acompanho corrobora com o entendimento da Diretoria de Contas Municipais contido nas Instruções nºs 2674/12 e 2503/13 e Pareceres nºs 11086/12 e 9901/13 do Ministério Público de Contas, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte a gestão do Sr. ELIAS CARRER, no exercício de 2011, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Quanto à aplicação da multa contida no art. 87, III, b, da Lei Complementar 113/2005, por atraso na prestação de contas, entendo que a mesma deve ser mantida, até porque o Sr. Prefeito já recolheu o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e, posteriormente, R\$ 191,13 (cento e noventa e um reais e treze centavos) (peça 44).

É a fundamentação.

3. VOTO

Isso posto, nos termos do art. 16, I, da Lei Orgânica c/c o art. 217-A, § 1º, do Regimento Interno, ambos do TCE, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas anuais do exercício de 2011 prestadas pelo Prefeito Municipal de Medianeira, Sr. Elias Carrer, aplicando-lhe a multa prevista no art. 87, III, b, da LCE 113/2005, no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos), em razão do atraso na prestação de contas eletrônica, excluindo sua exigibilidade em razão do prévio recolhimento.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para comunicação da decisão à Câmara Municipal e posterior encerramento e arquivo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas anuais do exercício de 2011 prestadas pelo Prefeito Municipal de Medianeira, Sr. Elias Carrer;

II - Aplicar a multa prevista no art. 87, III, b, da LCE 113/2005, no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos), em razão do atraso na prestação de contas eletrônica, excluindo sua exigibilidade em razão do prévio recolhimento;

III - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para comunicação da decisão à Câmara Municipal e posterior encerramento e arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2013 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 193348/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JABOTI

INTERESSADO: ESMAIR CARVALHO DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 365/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Jaboti. Exercício de 2011. Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas de 0,5%. Contabilização da despesa de contribuições adicionais realizada na conta 3.1.91.13.03.01 (contribuição RPPS servidores ativos), quando deveria ter sido efetuada na conta 3.3.91.97.00 (aporte para cobertura de déficit atuarial do RPPS). Instrução da DCM pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade, com ressalvas, das contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas do exercício de 2011 do Prefeito Municipal de Jaboti, Sr. Esmair Carvalho de Oliveira.

Devidamente submetidos os autos à análise, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em sua derradeira manifestação, por meio da Instrução 3174/13 (peça 52), opinou pela irregularidade das contas municipais em razão (1) do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas em 0,5% e ressalva, em razão da falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social no exercício e contabilização equivocada nas contas orçamentárias. Por fim, a DCM manifestou-se pela imposição de multa ao gestor responsável.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 13024/13 (peça 53),



acompanhou o entendimento da DCM pela irregularidade das contas.
É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise dos autos, entendo que as contas merecem julgamento pela regularidade, com ressalva, tendo em vista que o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas representa apenas 0,5% das receitas, não comprometendo o exercício subsequente e estando dentro dos parâmetros adotados pela Corte, com fundamento no princípio da razoabilidade.

Com relação à falta de aportes para o RPPS, o cálculo atuarial apontou a necessidade de aporte de R\$ 42.203,00. Entretanto, apesar de os pagamentos terem sido realizados em consonância com a legislação vigente, a contabilização da despesa de contribuições adicionais foi realizada na conta 3.1.91.13.03.01 (Contribuição RPPS Servidores Ativos), quando deveria ter sido efetuada na 3.3.91.97.00 (Aporte para Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS).

Dessa forma, recomendo ao Município que adote providências necessárias a fim de evitar reincidência da falha formal em exercícios futuros.

É a fundamentação.

3. VOTO

Isso posto, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade, com ressalvas, das contas do exercício de 2011 prestadas pelo Prefeito Municipal de Joboti, Sr. Esmair Carvalho de Oliveira, em razão (1) do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas de 0,5% e (2) da contabilização da despesa de contribuições adicionais ter sido realizada na conta 3.1.91.13.03.01 (Contribuição RPPS Servidores Ativos), quando deveria ter sido efetuada na conta 3.3.91.97.00 (Aporte para Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS), recomendando ao Município que adote providências necessárias a fim de evitar reincidência da falha formal em exercícios futuros.

Não havendo interposição de recurso, determino, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das ressalvas, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para envio do julgamento à Câmara de Vereadores, com posterior encerramento e arquivamento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas do exercício de 2011, prestadas pelo Prefeito Municipal de Joboti, Sr. Esmair Carvalho de Oliveira, em razão: (i) do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas de 0,5% e (ii) da contabilização da despesa de contribuições adicionais ter sido realizada na conta 3.1.91.13.03.01 (Contribuição RPPS Servidores Ativos), quando deveria ter sido efetuada na conta 3.3.91.97.00 (Aporte para Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS);

II - Recomendar ao Município que adote providências necessárias a fim de evitar reincidência da falha formal em exercícios futuros;

III - Determinar que não havendo interposição de recurso, após o trânsito em julgado, sejam encaminhados os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das ressalvas, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para envio do julgamento à Câmara de Vereadores, com posterior encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2013 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 130043/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

INTERESSADO: MAURICIO BUENO DE CAMARGO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 377/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Município de Cruzmaltina – Exercício 2008 – Parecer Prévio pela Regularidade, porém com Ressalva às Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Cruzmaltina, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. Mauricio Bueno de Camargo, CPF nº. 869.656.629-72, prefeito municipal no período de 01/01/2005 a 22/02/2009.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas (MPC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM) manifestou-se, em primeiro exame, através da Instrução nº. 1534/09 (peça 05), pelas Contas com Irregularidades materiais e formais, Ressarcimento de valores e ainda, cabimento de multa, em razão das Irregularidades: a) Omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado (Banco do Brasil S.A. Agência 2056-7, Conta nº. 12.393-5); b) Remuneração dos Agentes Políticos – Recebimento acima do valor devido (Multa L.C.E.113/2005, art. 87, III, §4º e art. 89, VI, §2º), sendo esses os agentes: Mauricio Bueno de Camargo (Diferença de R\$ 4.303,02), no cargo de prefeito, Lidio Craici (Diferença de R\$ 224,64), no cargo de vice-prefeito; c) Despesas com Publicidade – Aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos (A média dos últimos três anos totaliza o valor de R\$ 7.225,50, enquanto no exercício de 2008 contatou-se o valor de R\$34.948,50); d) Informação Incorreta dos Valores Devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor; e) Irregularidade Formal- Não foi enviado o Demonstrativo de Evolução da receita nos últimos três anos, da

projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária, nos Termos do art. 12. LC.101/00; f) Irregularidade Formal quanto ao Encaminhamento dos dados informatizados – Faltaram informações sobre reajuste do subsídio do Prefeito; Não há Informação sobre reajuste em jan/08, pago até mar/08, nem cadastro do ato que reajustou subsídio em abr/08; Faltaram Informações sobre reajuste do subsídio do Vice-Prefeito; Não há informação sobre o ato que reajustou subsídio em abr/08; Multas – Decorrentes das Irregularidades Indicadas.

Foram oportunizados contraditório e ampla defesa aos interessados, conforme demonstra o Ofício nº. 715/09 (peça 08), com respectivo AR (peça 10).

Em derradeira manifestação, a Diretoria de Contas Municipais por meio da Instrução nº. 1976/13 (peça 38) demonstrou que alguns apontamentos foram regularizados ou convertidos em ressalva em instrução anterior e, em sede de segundo contraditório, considerou os esclarecimentos prestados e documentos apresentados, e constatou que as justificativas foram suficientes para afastar os apontamentos quanto “Informação Incorreta dos Valores Devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor” e “Irregularidade Formal - Não foi enviado o Demonstrativo de Evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária, nos Termos do art. 12. LC. 101/00”.

Tendo em vista a ausência de manifestação do interessado quanto ao item “Omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado (Banco do Brasil S.A. Agência 2056-7, Conta nº. 12.393-5)”, este deve permanecer como ressalva às Contas do Município de Cruzmaltina, de forma que enseja a aplicação de multa prevista no art. 87, III, §4º da L.C.E 113/2005.

Diante disto, a Diretoria de Contas Municipais concluiu pela emissão de Parecer Prévio pela Regularidade, porém com Ressalva às Contas do Município de Cruzmaltina, exercício financeiro de 2008.

O Ministério Público de Contas, Parecer nº. 12682/13 (peça 40) opina no sentido de que este Tribunal emita Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas ora em exame.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas ao opinarem pelo Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva das Contas do Município de Cruzmaltina, relativas ao exercício de 2008, tendo em vista os apontamentos em relação a “Omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado (Banco do Brasil S.A. Agência 2056-7, Conta nº. 12.393-5)”.

Conforme documentos apresentados a esta Corte, a gestão de responsabilidade do Sr. Mauricio Bueno de Camargo, CPF nº. 869.656.629-72, prefeito municipal no período de 01/01/2005 a 22/02/2009, atendeu aos ditames principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 1976/13 e o Parecer nº. 12682/13 do Ministério Público de Contas.

É a fundamentação.

2. VOTO

Do exposto, VOTO para que este Tribunal de Contas emita Parecer Prévio pela Regularidade, porém com Ressalva às contas do Município de Cruzmaltina, exercício de 2008 de responsabilidade do Sr. Mauricio Bueno de Camargo, CPF nº. 869.656.629-72, prefeito municipal no período de 01/01/2005 a 22/02/2009, nos termos do Art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE em razão da “Omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado (Banco do Brasil S.A. Agência 2056-7, Conta nº. 12.393-5)”.

Determino a aplicação de multa ao gestor, prevista no art. 87, III, §4º da L.C.E 113/2005, no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos) ao Sr. Mauricio Bueno de Camargo, CPF nº. 869.656.629-72, em vista da ressalva quanto a “Omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado (Banco do Brasil S.A. Agência 2056-7, Conta nº. 12.393-5)”.

Por fim, determino a remessa dos presentes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas anotações e após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo (DP), para o encerramento dos presentes autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva às contas do Município de Cruzmaltina, exercício de 2008 de responsabilidade do Sr. Mauricio Bueno de Camargo, CPF nº. 869.656.629-72, prefeito municipal no período de 01/01/2005 a 22/02/2009, nos termos do Art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE em razão da “Omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado (Banco do Brasil S.A. Agência 2056-7, Conta nº. 12.393-5)”;

II - Aplicar multa ao gestor, prevista no art. 87, III, §4º da L.C.E 113/2005, no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos) ao Sr. Mauricio Bueno de Camargo, CPF nº. 869.656.629-72, em vista da ressalva quanto a “Omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado (Banco do Brasil S.A. Agência 2056-7, Conta nº. 12.393-5)”;

III - Determinar a remessa dos presentes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas anotações e após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo (DP), para o encerramento dos presentes autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO



NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 18 de setembro de 2013 – Sessão nº 30.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 141738/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ
INTERESSADO: HENRIQUE SANCHES SALLA, DOMINGOS MARTINS PEREIRA, HENRIQUE SANCHES SALLA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 378/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Município de Mamboré, exercício 2008. Instrução da DCM pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Pela irregularidade das contas, cumulada à aplicação de sanções ao gestor e ressarcimento dos valores indevidos.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do MUNICÍPIO DE MAMBORÉ relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade dos detentores do cargo de Prefeito, à época, do ente ora analisado, os senhores DOMINGOS MARTINS PEREIRA (de 29/08/2008 a 09/10/2008) e HENRIQUE SANCHES SALLA (de 01/01/2008 a 28/08/2008 e de 10/10/2008 a 31/12/2008).

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria de Contas Municipais (DCM) desta Corte, assim como do Ministério Público de Contas (MPC).

A DCM, em sua derradeira manifestação, mediante a instrução 2984/13 (documento 29), opinou pela irregularidade das referidas contas, por constatar remuneração de agentes políticos em montante acima do estipulado no ato de fixação da respectiva remuneração, ou em desatenção aos limites legais vigentes. A unidade técnica, ainda, constatou as seguintes ressalvas: (i) movimentação de recursos em instituição financeira privada; (ii) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; (iii) divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura; (iv) falta de aplicação do índice mínimo em manutenção e desenvolvimento da Educação Básica; e (v) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o Magistério. Sugeriu, por fim, a aplicação de multas ao gestor responsável, assim como o ressarcimento de valores com relação à remuneração de agentes políticos acima do valor devido.

Remetidos os autos ao Parquet este corroborou o entendimento da DCM, pugnando pela irregularidade das contas do referido Município, com a aplicação das multas sugeridas pela DCM (parecer 12589/13, documento 30).

É o relatório.

2. VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnaem pela irregularidade das contas do MUNICÍPIO DE MAMBORÉ relativas ao exercício de 2008, uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que feridos os devidos ditames legais, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade.

Diante do exposto, VOTO pela emissão de parecer prévio no sentido de indicar a IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE MAMBORÉ relativas ao exercício de 2008, nos termos do art. 16, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista a constatação de remuneração de agentes políticos em montante acima do estipulado no ato de fixação da respectiva remuneração, ou em desatenção aos limites legais vigentes. Note-se, ainda, a caracterização de ressalvas, uma vez que constatado que houve: (i) movimentação de recursos em instituição financeira privada; (ii) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; (iii) divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura; (iv) falta de aplicação do índice mínimo em manutenção e desenvolvimento da Educação Básica; e (v) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o Magistério.

Determino, ainda, a aplicação das seguintes sanções aos gestores:

(i) ao Sr. DOMINGOS MARTINS PEREIRA, Prefeito no período de 29/08/2008 a 09/10/2008, a aplicação da multa no valor de R\$ 691,13, conforme o artigo 87, III, §4º, da LC 113/05, em razão de remuneração de agentes políticos acima do valor legal;

(ii) ao Sr. HENRIQUE SANCHES SALLA, Prefeito de 01/01/2008 a 28/08/2008 e de 10/10/2008 a 31/12/2008, a aplicação da multa no valor de R\$ 691,13, conforme o artigo 87, III, §4º, da LC 113/05, em razão de remuneração de agentes políticos acima do valor legal;

(iii) ao Sr. HENRIQUE SANCHES SALLA, Prefeito, de 01/01/2008 a 28/08/2008 e de 10/10/2008 a 31/12/2008, o ressarcimento dos valores remuneratórios percebidos a maior, na importância de 4.713,69, devidamente corrigidos, ao erário municipal.

(iv) ao Sr. HENRIQUE SANCHES SALLA, Prefeito no período de 01/01/2008 a 28/08/2008 e de 10/10/2008 a 31/12/2008, o ressarcimento dos valores correspondentes à remuneração dos agentes políticos acima do valor devido, no valor de R\$ 3.335,04, devidamente corrigidos, ao erário municipal.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites no que tange à aplicação da multa, e – após o trânsito em julgado da presente decisão – a remessa destes autos à DCM, para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à

Diretoria de Protocolo (DP).

Remeta-se, ainda, cópia da presente decisão à Câmara Municipal de Mamboré, para as devidas providências.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE MAMBORÉ relativas ao exercício de 2008, nos termos do art. 16, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista a constatação de remuneração de agentes políticos em montante acima do estipulado no ato de fixação da respectiva remuneração, ou em desatenção aos limites legais vigentes. Note-se, ainda, a caracterização de ressalvas, uma vez que constatado que houve: (i) movimentação de recursos em instituição financeira privada; (ii) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; (iii) divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura; (iv) falta de aplicação do índice mínimo em manutenção e desenvolvimento da Educação Básica; e (v) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o Magistério;

II - Aplicar as seguintes sanções aos gestores: (i) ao Sr. DOMINGOS MARTINS PEREIRA, Prefeito no período de 29/08/2008 a 09/10/2008, a aplicação da multa no valor de R\$ 691,13, conforme o artigo 87, III, §4º, da LC 113/05, em razão de remuneração de agentes políticos acima do valor legal; (ii) ao Sr. HENRIQUE SANCHES SALLA, Prefeito de 01/01/2008 a 28/08/2008 e de 10/10/2008 a 31/12/2008, a aplicação da multa no valor de R\$ 691,13, conforme o artigo 87, III, §4º, da LC 113/05, em razão de remuneração de agentes políticos acima do valor legal; (iii) ao Sr. HENRIQUE SANCHES SALLA, Prefeito, de 01/01/2008 a 28/08/2008 e de 10/10/2008 a 31/12/2008, o ressarcimento dos valores remuneratórios percebidos a maior, na importância de 4.713,69, devidamente corrigidos, ao erário municipal; (iv) ao Sr. HENRIQUE SANCHES SALLA, Prefeito no período de 01/01/2008 a 28/08/2008 e de 10/10/2008 a 31/12/2008, o ressarcimento dos valores correspondentes à remuneração dos agentes políticos acima do valor devido, no valor de R\$ 3.335,04, devidamente corrigidos, ao erário municipal;

III - Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites no que tange à aplicação da multa, e – após o trânsito em julgado da presente decisão – a remessa destes autos à DCM, para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP);

IV - Determinar a remessa de cópia da presente decisão, à Câmara Municipal de Mamboré, para as devidas providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2013 – Sessão nº 30.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 190369/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO: DEVALMIR MOLINA GONÇALVES

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 385/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do Executivo Municipal de Terra Rica. Exercício Financeiro de 2012. Parecer Prévio pela regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor Devalmir Molina Gonçalves, prefeito do Município de Terra Rica, relativa ao exercício financeiro de 2012, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 24.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, dando cumprimento às determinações legais, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos autos, por intermédio da Instrução nº 1476/13 (peça 24), concluiu que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 12895/13 (peça 35), da lavra do procurador Michael Richard Reiner, em consonância com a Diretoria de Contas Municipais, opina pela regularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.

VOTO

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, no sentido de que se emita parecer prévio recomendando a regularidade das contas do senhor Devalmir Molina Gonçalves, prefeito do Município de Terra Rica, relativas ao exercício financeiro de 2012.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do senhor Devalmir Molina Gonçalves, prefeito do Município de Terra Rica, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento nos artigos 1º, I, e



16, I, da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2013 – Sessão nº 30.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 46/13

PROCESSO Nº: 475843/02

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO

LARGO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, AFFONSO PORTUGAL

GUIMARÃES, AUGUSTINHA QUERINO DOS SANTOS

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 21745/13

Por ordem do Eminentíssimo Presidente, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, nos termos do Despacho nº. 3732/13, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

23 de setembro de 2013

CLEUZA BAIS LEAL

51.032-7

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

Sem publicações

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 127573/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO

INTERESSADO: JOSE AMBROSIO SOARES DA VEIGA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 303/13

Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal mediante ao Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2008, de 25/02/2008, realizado pelo Município de Antônio Olinto, para o provimento dos cargos de Agente Comunitário de Saúde, Enfermeiro, Motorista III, Psicóloga e técnico de Enfermagem, base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 17.980/13, e o do Ministério Público junto ao Tribunal nº 14.829/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 19 de setembro de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 249602/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL, PAULO SERGIO WOLFF, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 304/13

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Unioeste Campus de Cascavel CNPJ nº

78.680.337/0002-65, relativa à gestão do Sr. Paulo Sergio Wolff, CPF nº 282.008.109-68, no cargo de Diretor Geral, ordenador das despesas, no valor de R\$ 45.660,00 (quarenta e cinco mil, seiscentos e sessenta reais), formalizada por meio do Termo de Convênio nº 14/2011, referente ao exercício financeiro de 2011, tendo por objeto a implementação dos projetos protocolados sob os números: 18.294 e 18.461.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 2.811/13 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 14.861/13 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 19 de setembro de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 162631/11

ORIGEM: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: HERMAS EURIDES BRANDÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2132/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação da SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Requerimento nº 22/13 (peça nº 21), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Requerimento nº 22/13 (peça nº 21), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;

3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;

4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se

Gabinete, em 16 de setembro de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 236849/13

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, PEDRO MIELKE, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, CECILIA HONORIO MIELKE

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 2166/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 14795/13 (peça nº 37), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 14795/13 (peça nº 37), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;

3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;



4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se

Gabinete, em 19 de setembro de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 46474/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: RINEU MENONCIN

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 2183/13

Vistos e examinados os autos.

Em face do Acórdão nº 3495/13 – Segunda Câmara, que versa sobre objeto idêntico ao que é pleiteado neste processo, remeta-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Durval Mattos do Amaral para o devido apensamento, se assim entender possível.

Gabinete, em 19 de setembro de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 572059/13

ORIGEM: 13ª SUBDIVISÃO POLICIAL CIVIL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: 13ª SUBDIVISÃO POLICIAL CIVIL DE PONTA GROSSA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 2186/13

Visto e examinado o presente Pedido de Acesso à Informação, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 260021/11, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, nos termos do art. 359-A, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

I. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência - GP para as medidas pertinentes.

II. Após, à Diretoria de Protocolo para as devidas providências, nos termos da Resolução n.º 31/12 – TCE/PR.

Gabinete, em 19 de setembro de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 649302/13

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORBELIA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORBELIA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 2187/13

Visto e examinado o presente Pedido de Acesso à Informação, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 227862/12, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, nos termos do art. 359-A, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

I. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência - GP para as medidas pertinentes.

II. Após, à Diretoria de Protocolo para as devidas providências, nos termos da Resolução n.º 31/12 – TCE/PR.

Gabinete, em 19 de setembro de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 117769/02

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 2188/13

Tendo em vista o Protocolo n.º 59950-0/13 (peças n.º 34/35), encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para as devidas providências, nos termos da Resolução n.º 31/12 – TCE/PR.

Gabinete, em 19 de setembro de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 753629/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALOTINA, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI,

UNIAO PALOTINENSE DE ESPORTES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2189/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE PALOTINA, da UNIAO PALOTINENSE DE ESPORTES, do Sr. LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, do Sr. MARCOS FLAVIO FRAZAO e da Sra. SIRLEI BUFFULIN BELTRAME, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 2895/13 (peça n.º 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389,

todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de setembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1 por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 262510/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MORRETES, SECRETARIA DE ESTADO DA

EDUCAÇÃO, AMILTON PAULO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2190/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE MORRETES, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer n.º 19395/12 (peça n.º 26), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer n.º 19395/12 (peça n.º 26), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme art. 54, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;

3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;

4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se

Gabinete, em 20 de setembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1 por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 450742/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES

INTERESSADO: VALTER CÉSAR ROSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2191/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer n.º 2809/13 (peça n.º 20), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer n.º 2809/13 (peça n.º 20), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme art. 54, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;

3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;

4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se

Gabinete, em 20 de setembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1 por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO N.º: 271594/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JOAO PEDA SOARES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2192/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 2689/13 (peça nº 22), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 2689/13 (peça nº 22), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;
3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;
4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;
5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se

Gabinete, em 20 de setembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1 por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 123128/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO: JOSE DE CASTRO FRANÇA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2193/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 905/13 (peça nº 18), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 905/13 (peça nº 18), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;
3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;
4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;
5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se

Gabinete, em 20 de setembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1 por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 152200/12

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALMEIRA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALMEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, LUIZ FERNANDO KAPP

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2194/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALMEIRA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com

certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados na Instrução nº 5152/12 (peça nº 27), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados na Instrução nº 5152/12 (peça nº 27), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;

3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;

4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se

Gabinete, em 20 de setembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1 por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 635359/13

ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: JOSE BELARMINO ROSA

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 2198/13

Vistos e examinados os autos.

Contudo, deixo de receber a presente consulta, por não preencher o requisito de admissibilidade vislumbrado no inciso V, do artigo 38, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no inciso V, do artigo 311, do Regimento Interno desta Corte de Contas, eis que versa sobre caso concreto.

Nada obsta a esta relatoria, contudo, remeter a essa municipalidade, a Contida Informação nº 91/2013, da Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, a qual aponta decisões desta Corte de Contas que poderão subsidiar a gestão municipal.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para devolução à origem.

Gabinete, em 20 de setembro de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO N.º - 259527/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, RICARDO ANTONIO ORTINA

DESPACHO - 2440/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de CLAUDIMAR TARCISIO MILANI (CPF 394.763.169-34) no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do Sr. CLAUDIMAR TARCISIO MILANI, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 2807/13 (Peça 27), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE e do Sr. RICARDO ANTONIO ORTINA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 2807/13 (Peça 27), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na adoção de medidas e na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 17 de setembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator



PROCESSO Nº - 273678/13

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PEABIRU
INTERESSADO - VOLMAR ARMANDO MATTHES
DESPACHO - 2446/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão do MUNICÍPIO DE PEABIRU e de CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE PEABIRU e do Sr. CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Ofício Interno nº 73/13-DCM (peça 02), conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na adoção de medidas e na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 17 de setembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 273848/13

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PEABIRU
INTERESSADO - VOLMAR ARMANDO MATTHES
DESPACHO - 2481/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão do MUNICÍPIO DE PEABIRU e do Sr. CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE PEABIRU e do Sr. CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Ofício Interno nº 75/13-DCM (Peça 02), conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na adoção de medidas e na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 23 de setembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 38673/92

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE CURITIBA
INTERESSADO - EDSON LUIZ SCHONOSKI
DESPACHO - 2485/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO do INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE CURITIBA e do Sr. EDSON LUIZ SCHONOSKI, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 19446/13 (Peça 26), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na adoção de medidas e na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 23 de setembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 515204/09

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO
INTERESSADO - JOSE AMBROSIO SOARES DA VEIGA, FABIO STANISZEWSKI MACHIAVELLI
DESPACHO - 2486/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 30) em 15 dias, conforme disposição do § único do art. 389 do RITCE/PR.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 23 de setembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 497905/03

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO - MARLI TEREZINHA NORILLER
DESPACHO - 2489/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 19779/13 (Peça 44), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na adoção de medidas e na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 23 de setembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 491704/10

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
INTERESSADO - DONALDO WAGNER
DESPACHO - 2490/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 23 de setembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 174149/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO - PEDRO WOSGRAU FILHO
DESPACHO - 2494/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

1) Inclusão do Sr. ROGERIO BOCCHI SERMAN, vice-prefeito do Município de Ponta Grossa no exercício de 2011, no rol dos interessados;

2) CITAÇÃO do Sr. ROGERIO BOCCHI SERMAN, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ciência do contido na Instrução 2400/12 – DCM (Peça 29) e na Instrução 947/13 – DCM (Peça 45), bem como para comprovar o ressarcimento do valor dos subsídios recebidos a maior, no exercício de 2011, devidamente atualizado, nos termos do item 6.7 da Instrução 2400/12 –DCM (Peça 29) e do item 3.3 da Instrução 947/13 – DCM (Peça 45);

3) INTIMAÇÃO do Sr. PEDRO WOSGRAU FILHO, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente comprovação do ressarcimento do valor dos subsídios recebidos a maior, no exercício de 2011, devidamente atualizado, nos termos do item 6.7 da Instrução 2400/12 –DCM (Peça 29) e do item 3.3 da Instrução 947/13 – DCM (Peça 45).

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na adoção de medidas e na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 23 de setembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 195204/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
INTERESSADO - MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI, JORGE RODRIGUES NUNES
DESPACHO - 2495/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

De acordo com a previsão regimental (art. 389), já foi prorrogado o prazo para manifestação uma vez (v. Despacho 2244/13 – Peça 43).

Considerando os apontamentos apresentados na Peça 50, defiro o pedido de nova prorrogação, excepcionalmente, pelo prazo de 5 dias, a ser contado da publicação do presente.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 23 de setembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 373590/09

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ASSAÍ
INTERESSADO - MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO
DESPACHO - 2496/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.



Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 23 de setembro de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 550039/13
ASSUNTO - PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO - JORGE SEBASTIÃO DE BEM
DESPACHO - 2497/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Existem duas condições para o deferimento de pedidos liminares, quais sejam (conforme previsão do art. 495-A, do RITCE/PR): existência de prova inequívoca do direito e fundado receio de dano de difícil reparação.

A questão da prova do direito é discutível e acaba por se confundir com o próprio mérito do pedido de rescisão, podendo ser considerada razoavelmente preenchida. No entanto, o mesmo não pode se dizer do fundado receio de dano irreparável. O Requerente sequer abordou tal questão em seu petitório, não havendo demonstrado que existe provável e próximo atingimento de seu patrimônio e também não comprovando que o valor eventualmente subtraído traria consequências de efeitos irreversíveis.

Desta feita, indefiro o pleito liminar.

Publique-se.

Deixo de segurar os autos em meu Gabinete durante o prazo recursal, em virtude da evidente celeridade buscada pelo Interessado.

À Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações de mérito.

GCFAMG em 23 de setembro de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 628416/10
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAGUARIAIVA, OTÉLIO RENATO BARONI,
OSVALDO ALVES MEDEIROS, ROSELI DE FATIMA MORETTO SOUZA
ASSUNTO: ATO DE INATIVACÃO
DESPACHO: 2255/13

I – Com base na Instrução nº 434/2013 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito ao Sr. OSVALDO ALVES MEDEIROS, CPF n.º 365.424.829-20, referente ao recolhimento do valor determinado pelo item II do Acórdão nº 2245/2013 – Segunda Câmara, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, não importando em modificação do julgamento;

II – Tendo em vista a Petição (peça 31) determino ainda na forma do art. 514 do Regimento Interno, a expedição de certidão de quitação de débito ao Sr. OTÉLIO RENATO BARONI, CPF nº 059.291.219-15, referente ao valor determinado pelo item II do Acórdão nº 2245/2013 – Segunda Câmara, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, visto que o interessado não faz parte do pólo passivo da execução.

III – À Diretoria Geral para emissão das respectivas certidões e à Diretoria de Execuções para registro.

IV – Publique-se.

Gabinete, 11 de setembro de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 546860/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, PROGRAMA
DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON,
MOACIR LUIZ FROELICH
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2327/13

Excepcionalmente, conheço da Petição Intermediária nº 645722/13 (peças 71 a 80). Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para análise da documentação juntada, e nova oitiva do Ministério Público de Contas.

Após, voltem conclusos.

Gabinete, 23 de setembro de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 342358/12
ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE
SAUDE DE IVAIPORA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, MICHELE CAPUTO
NETO, SILVIO GABRIEL PETRASSI, CARLOS BANDIERA DE MATTOS, CELIO
PINTO DE CARVALHO, MAURICIO BUENO DE CAMARGO
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 2328/13

Excepcionalmente conheço da Petição Intermediária nº 650696/13 (peças 37 a 40).

Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para análise da documentação juntada e ao Ministério Público de Contas para nova oitiva.

Após, voltem conclusos.

Gabinete, 23 de setembro de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 326692/07
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE COOPERAÇÃO AGRICOLA E REFORMA
AGRARIA DO PARANA
INTERESSADO: CARLOS NEUDI FINHLER
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 2329/13

I – Com base nas Instruções nº 502/13, nº 503/13 e nº 504/13 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito ao Sr. Carlos Neudi Finhler, CPF n.º 523.359.096-49, referente ao recolhimento dos valores determinados pelo item II do Acórdão nº 2834/2013 – Segunda Câmara, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, não importando em modificação do julgamento;

II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão, à Diretoria de Análise de Transferências para anotações e à Diretoria de Execuções para registro.

III – Após, tendo em vista o integral cumprimento, autorizo o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º do art. 398.

Gabinete, 23 de setembro de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 516191/13
ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JARDIM OLINDA
INTERESSADO: JURACI PAES DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO
TRIBUNAL DE CONTAS, WILSON CORDEIRO, FERNANDO JORGE SIROTI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 2330/13

Conheço dos Recibos de Petição Intermediária nº 652010/13 (peças 38 e 39) e nº 653598/13 (peças 40 a 42).

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para análise e após, ao Ministério Público de Contas.

Retornem conclusos.

Gabinete, 23 de setembro de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 184879/09
ORIGEM: APFF ESCOLA MUNICIPAL MARINGA ENSINO FUNDAMENTAL
INTERESSADO: JACKELINE ALVES RAMIREZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2331/13

I - De acordo com o Parecer nº 14379/13 do Ministério Público de Contas (peça nº 59), pela inclusão no rol de interessados do nome da Sra. Roberlayne de Oliveira Borges Roballo, atual Secretária Municipal de Educação de Curitiba, e da Sra. Eleonora Bonato Fruet, ex-Secretária Municipal de Educação de Curitiba.

II - Pela intimação da Sra. Roberlayne de Oliveira Borges Roballo, atual representante legal da Secretaria Municipal de Educação de Curitiba, e da Sra. Eleonora Bonato Fruet, ex-Secretária Municipal de Educação de Curitiba, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido Parecer, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

III - Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

IV - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

V - Publique-se.

Gabinete, 23 de setembro de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 286393/12
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE
JATAIZINHO
INTERESSADO: DIRCEU URBANO PEREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 305/13

Acolho o contido na Instrução nº. 2037/13 (peça 10) e determino o encaminhamento



dos autos à Diretoria de Protocolo para:

- a) inclusão, no campo de interessado, da Secretaria de Estado da Educação, na pessoa de seu representante legal, e do nome da Sra. Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde, CPF nº 392.820.159-04;
- b) citação da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jataizinho, CNPJ nº 77.469.583/0001-29, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. Hélio Santo Cardim, CPF nº 482.990.579-49;
- c) citação da Secretaria de Estado da Educação, na pessoa de seu representante legal, e da Sra. Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde, CPF nº 392.820.159-04.

É o despacho.

Publique-se

Curitiba, 9 de setembro de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: 286213/09

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 406/13

I - Considerando o contido na Instrução nº 351/13 da Diretoria de Execuções - DEX, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de Antônio Alpendre da Silva, CPF 201.220.129-68, referente ao Acórdão 1090/2010 – Primeira Câmara, na forma do art. 514 do Regimento Interno.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para emissão da Certidão de Quitação de Débito e, posteriormente, à Diretoria de Execuções para registro.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 13 de setembro de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: 292708/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO: DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 407/13

I - Considerando o contido na Instrução nº 336/13 da Diretoria de Execuções - DEX, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de Dalton Luiz de Moura e Costa, CPF nº 319.668.619-15, referente ao Acórdão nº 84/2009 – Primeira Câmara, na forma do art. 514 do Regimento Interno.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para emissão da Certidão de Quitação de Débito e, posteriormente, à Diretoria de Execuções para registro.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 13 de setembro de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: 236821/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MICHELE CAPUTO NETO, WILSON BLEY LIPSKI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, TOMAS ANTONIO BAJO POLO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 410/13

I. Nos termos do art. 357, § 1º do Regimento Interno, recebo a documentação constante das peças 61 e 62.

II. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para intimação dos advogados Orlando Moisés Fischer Pessuti e Luciano Tadau Yamaguti Sato para que, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil, façam prova da ciência expressa do outorgante.

III. Depois, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferência para prosseguimento do feito.

Publique-se.

É o despacho.

Curitiba, 13 de setembro de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: 722308/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, ONÍCIO DE SOUZA, PROJETO CONSTRUINDO O FUTURO DE FLORESTOPOLIS, IVANETE MARIA DE ALMEIDA BAISE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 435/13

I – Defiro a prorrogação do prazo conforme solicitado nas petições juntadas nas peças 20 e 22, por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

II – À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 373692/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, AISHA KALANE BARBARINI, RAYLAN PASSOS BARBARINI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 563/13

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 74564/12, publicada no D.O. nº 8740, do dia 25/06/2012, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 732,76 (setecentos e trinta e dois reais e setenta e seis centavos) equivalente a cota de 50% para Aisha Kalane Barbarini, e R\$ 732,76 (setecentos e trinta e dois reais e setenta e seis centavos), equivalente a cota de 50% para Raylan Passos Barbarini, na qualidade de filhos menores do servidor Kaio Marineu Jacomo Fagundes Barbarini, falecido em 12/05/2012, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 15902/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 11235/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem;
- c) devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 18 de setembro de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 137116/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO : EDSON HUGO MANUEIRA e ALMIR BATISTA DOS SANTOS

DESPACHO : 1848/13

Retornam os autos, em razão do Despacho nº 570/13, da Diretoria de Contas Municipais, informando o cumprimento da determinação contida no Despacho nº 451/10 – Peça 100, deste Relator.

Naquela oportunidade, este Relator acolheu manifestação ministerial (Parecer nº 8038/10 – Peça 98), acerca da necessidade de se oferecer novo contraditório aos responsáveis pelas presentes contas.

Neste diapasão, informa a Unidade Técnica que o Sr. Edson Hugo Manueira apresentou contraditório através do Protocolo nº 270044/13 – Peças 109 e 110, enquanto que o Sr. Almir Batista dos Santos não apresentou resposta, sendo que o prazo para a sua manifestação se expirou em 07 de maio de 2013.

Observando os autos, verifica-se que o contraditório solicitado pelo douto Ministério Público no Parecer nº 8038/10 se referia à necessidade de manifestação das partes acerca de novos cálculos apresentados pela Diretoria de Contas Municipais, quanto aos subsídios recebidos a maior (fls. 342 e 343 – Instrução nº 1167/10 – Peça 96).

Nestas circunstâncias, analisando os novos cálculos apresentados, vejo que os subsídios que supostamente foram recebidos indevidamente implicam na devolução de valores cuja responsabilidade recai sobre os Srs. MAURO JOÃO SCHIAVO e ILSON MENDES que, por lapso, não tiveram seus nomes incluídos nas intimações promovidas por determinação do Despacho nº 451/10, deste Relator.

Por tal razão, visando afastar eventual nulidade processual, mesmo que a atual administração do Município tenha informado notificação aos Srs. MAURO JOÃO SCHIAVO e ILSON MENDES (peça 110), vejo prudente que esta Corte promova nova intimação aos respectivos responsáveis.

De toda sorte, caso reste infrutífera a intimação dos responsáveis acima nominados via Aviso de Recebimento, desde logo deixo assentada a possibilidade de comunicação mediante edital de intimação.

Por fim, esgotado o prazo previsto no artigo 389, do Regimento Interno desta Corte, com ou sem a manifestação dos responsáveis, sejam os autos encaminhados à Diretoria de Contas Municipais para manifestação e, posteriormente ao douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para sua análise conclusiva.

Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2013.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

LCR 511.242

PROCESSO Nº: 374635/10

ENTIDADE: INSTITUTO DE CINEMA E VIDEO DE LONDRINA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADO: BRUNO LUÍS MARGRAF GEHRING, RODRIGO SOUZA GROTA, ARGEL MEDEIROS DA SILVA

DESPACHO: 1850/13

Retornam os autos, face a juntada de petição – Peça 61, na qual o Sr. BRUNO



LUÍS MARGRAF GEHRING junta documentos relativos à restituição de valores, em cumprimento ao item IV, do Acórdão nº 2351/2011, da Segunda Câmara de Julgamento desta Casa.

Em análise, a Diretoria de Execuções, conforme Instrução nº 170/13, afirma que o valor de R\$ 161,73 (cento e sessenta e um reais com setenta e três centavos) recolhido pelo interessado está correto, conforme multa administrativa, artigo 87, I, A, da Lei Complementar nº 113/2005 e Portaria nº 132/11, deste Tribunal, recomendando seja concedida baixa de responsabilidade pecuniária.

Neste sentido também opina o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Parecer nº 9564/13 – Peça 66.

Estando correto o valor recolhido e verificando o cumprimento do item IV do Acórdão nº 2351/2011, determino seja concedida baixa de responsabilidade ao Sr. BRUNO LUÍS MARGRAF GEHRING, CPF nº 036.834.089-95, encaminhando-se os autos à Diretoria Geral desta Casa, para expedição de certidão de quitação de débitos, conforme termos do artigo 514 do Regimento interno desta Casa.

Cumprido isto, retornem à Diretoria de Execuções para registro e, após, considerando o trânsito em julgado da referida decisão, que julgou regulares com ressalvas as contas da Entidade, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 17 de setembro de 2013.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

LCR 511.242

PROCESSO N.º : 18110/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO : EUNICE GONÇALVES DE PAULA

DESPACHO : 1855/13

1. A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência retificou o ato de concessão de aposentadoria à Interessada nos termos da Resolução nº 7676, publicada no D.O. nº 8839, em 14/11/2013, retirando a concessão do benefício previdenciário.

Posto isto, acolho a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e determino a extinção deste processo com o consequente arquivamento na Diretoria de Protocolo.

2. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 17 de setembro de 2013.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

Auditor **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

PROCESSO N.º: 254145/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADA: ÂNGELA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 3002/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da COLOMBO PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO –, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça n.º 18, especialmente no que se refere à computação dupla da contribuição ao regime geral de previdência.

Curitiba, 20 de setembro de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8 [1]

1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 92220/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: LUZIA BATISTA DE SOUZA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 3003/13

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público de Contas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise.

Curitiba, 20 de setembro de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8 [1]

1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 850527/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: AELI CARDOSO PELIM

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 3005/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 19 –, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 34, apresente a declaração, devidamente firmada pela interessada, fazendo constar a informação se há acúmulo de benefícios previdenciários.

Em caso de sua ocorrência, é necessário esclarecer quais os cargos são acumulados, de forma a se confirmar a licitude da acumulação em face do que determina a Constituição da República em seu art. 37, inciso XVI.

Registre-se que a Instrução Normativa n.º 69/2012 deste Tribunal, em seu Anexo XI, conta com modelo de declaração.

Curitiba, 20 de setembro de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8 [1]

1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.º: 402729/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADA: AMAZILIA MOREIRA DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 3007/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE TURVO, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 30, apresente nova declaração firmada pela interessada, de não acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas.

Registre-se que, em seu Anexo XI, da Instrução Normativa n.º 69/2012 deste Tribunal encerra modelo da declaração ora requerida.

Curitiba, 20 de setembro de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8 [1]

1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

Auditor **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

PROCESSO Nº: 367080/11

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IRIS WIEDEMANN

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 4331/13

1. Tendo em conta que o presente processo extrapolou o prazo máximo permitido de sobrestamento, de 1 (um) ano, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO, até a decisão final no Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, o qual foi juntado aos autos nº 45357/08.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de setembro de 2013.

Cintha Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 434933/11

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: GILBERTO BERGUIO MARTIN, MICHELE CAPUTO NETO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 4332/13

1. Em acolhimento ao Parecer nº 19069/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo nº 72801/11, que tem como objeto, as prorrogações contratuais referentes ao período de 01.03.2010 a 28.06.2010, e se encontra pendente de julgamento.



2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de setembro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 584382/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADO: ANTONIO CASAGRANDE, JOSÉ CARLOS GONÇALVES MAGRO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 4333/13

1. Nos termos do artigo 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pela Câmara Municipal de São Jorge do Ivaí, acostada às peças 14 a 18, em que pese intempestiva.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de setembro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 234706/13

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF

PROCURADOR: LOURDES HELENA FERNANDES E ROSICLEI FATIMA LUFT

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 4334/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja derradeiramente intimada a Universidade Estadual do Oeste do Paraná, na pessoa de seu representante legal, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao determinado pelo Despacho n.º 3586/13, sob pena de negativa de registro e responsabilização do ordenador da despesa com multa administrativa com previsto no art. 87, I, "b" e 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de setembro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 513256/11

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADIA APARECIDA MORENO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 4336/13

1. Tendo em conta que o presente processo extrapolou o prazo máximo permitido de sobrestamento, de 1 (um) ano, com base no art. 427, § 2º do Regimento Interno, determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO, até a decisão final nos processos de admissão de pessoal n.º 279900/09, 238952/10 e 654131/10, relativos a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento, conforme apontado na Informação nº 2812/13 da Diretoria de Contas Estaduais.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de setembro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 364910/13

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO

PROCURADOR: ALBERTO CESAR PALHARES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 4337/13

1. Em acolhimento à Informação nº 2456/13 da Diretoria de Contas Estaduais, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final nos processos de admissão de pessoal n.º 283940/12, 735230/12 e 55252/13, relativos a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de setembro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 136980/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

INTERESSADO: JOSE MARTINS GONÇALVES, JANESLEI AMADEU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 4338/13

1. Tendo em conta o conteúdo da Informação nº 1279/13 da Diretoria de Contas Municipais, o processo não se encontra em condições de julgamento, devendo prosseguir a instrução com as diligências a seguir apontadas.

Ao questionar a unidade técnica acerca das terceirizações de serviços e impacto destas no índice de despesas com pessoal, identificou-se que se computados os valores identificados na referida Informação o Poder Executivo Municipal teria extrapolado o índice de despesa com pessoal.

Como a Diretoria de Contas Municipais, na mesma informação, menciona que "o resultado do demonstrativo é superficial e não representa de forma inquestionável a efetiva substituição de cargos e empregos públicos previstos no quadro permanente do Município, em cuja responsabilidade pela execução seja direta de caráter privativo ou não" (f. 7), mostra-se imprescindível intimação do responsável pelas contas Senhor José Martins Gonçalves, a fim de que esclareça os motivos que culminaram no pagamento de prestadores de serviços de assistência jurídica ("J. A. Gonçalves e F.S. Bexiga Advogados Associados", no montante de R\$ 54.000,00) e assessorias de contabilidade ("Tiago Ribeiro de Oliveira", no valor de R\$ 49.020,28, pagos em 31/12/2008), em relação aos quais se mostra ainda necessário verificar a compatibilidade dessas contratações com a orientação contida no Prejulgado nº 6. Para esse efeito, há a necessidade de que o responsável informe:

1. Qual a estrutura própria do Município nas áreas de assessorias jurídicas e contabilidade, com a indicação da remuneração bruta mensal de cada um dos servidores lotados nesses departamentos;
2. Se referidas contratações deram-se como terceirização, para execução das atividades rotineiras ligadas a essas mesmas áreas, ou como consultoria, para serviços de natureza excepcional;
3. No caso de terceirização, apontar o concurso que teria sido frustrado para o preenchimento do quadro; no caso de consultoria, identificar a singularidade do objeto ou sua alta complexidade, que autorizam essa contratação;
4. Em ambos os casos, juntar aos autos a íntegra dos respectivos processos licitatórios.

Além disso, há a contratação dos seguintes serviços de consultoria e assessoria, os quais merecem maiores esclarecimentos sobre o objeto contratado, forma de contratação, indicando a existência de profissionais nestas áreas no quadro próprio de servidores do Município, são eles:

- Serviços de engenharia pagos ao Ademar Americo Camossato, no valor de R\$ 35.434,00;
 - despesas com assistente social Fernanda Pizólio Garcia, no montante total de R\$ 6.289,08;
 - Assessoria, acompanhamento e encaminhamento de processos e papéis, credor SOS Assist. Municip. Osmar Mewes, nos valores de R\$ 37.000,00 e R\$ 33.790,00 (Mewes – Encaminh. De Papéis S/C Ltda.);
 - Serviços de consultoria a M. Seven Serv. Adm. Ltda., no montante de R\$ 51.825,84;
 - Assessoria técn. Adm. a S.M. F. de Oliveira Domiciano no valor de R\$ 26.300,00.
- Por fim, como na derradeira instrução da unidade técnica, sob nº 658/10, advieram irregularidades materiais tendo em conta a apresentação de novos documentos, facultada-se ao responsável pelas contas apresentar novos esclarecimentos e documentos para sanar as irregularidades ventiladas.

2. Face ao exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a intimação do Senhor José Martins Gonçalves, responsável pelas contas do exercício de 2008, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, prestem os esclarecimentos e as informações acima indicadas, bem como se manifeste sobre o teor da Instrução nº 658/10 da Diretoria de Contas Municipais (peça 32) devendo constar do ofício de intimação de que o gestor está sujeito à aplicação das sanções do art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, caso configuradas irregularidades a partir das despesas ora questionadas.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de setembro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 434909/11

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: GILBERTO BERGUIO MARTIN, MICHELE CAPUTO NETO, DAVID ANTONIO PANCOTTI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 4339/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Secretaria de Estado da Saúde, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao



contido no Parecer n.º 19809/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de setembro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 189102/10

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA

INTERESSADO: LUIZ AUGUSTO LORGA VIEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 4340/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Fundo de Previdência Social Municipal de Terra Rica, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o contido no Parecer n.º 12440/13, elaborado pelo Ministério Público de Contas, sob pena das sanções dispostas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de setembro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 117047/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO, WANDERLEA DANTAS

CORRÊA, MOACIR SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 4341/13

I. Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, em face do conteúdo da Informação nº 1120/13, juntada na peça nº 59, o processo não se encontra em condições de julgamento, devendo prosseguir a instrução com as diligências a seguir apontadas.

Observa-se ter havido pagamento de prestadores de serviços de assistência jurídica (Ferreira Lopes Advogados, Gusso & Bussato Advogados Associados e Paulo Cesar de Souza), em relação aos quais mostra-se necessário verificar a compatibilidade dessas contratações com a orientação contida no Prejulgado nº 6. Para esse efeito, deverá o Prefeito à época ser intimado para que informe:

1. Qual a estrutura própria do Município na área de assessoria jurídica, com a indicação da remuneração bruta mensal de cada um dos servidores lotados nesse departamento;

2. Se referidas contratações deram-se como terceirização, para execução das atividades rotineiras ligadas a essa mesma área, ou como consultoria, para serviços de natureza excepcional;

3. No caso de terceirização, apontar o concurso que teria sido frustrado para o preenchimento do quadro; no caso de consultoria, identificar a singularidade do objeto ou sua alta complexidade, que autorizam essa contratação;

4. Juntar aos autos a íntegra dos respectivos processos licitatórios.

II. Além disso, tendo em conta a informação prestada pela Unidade Técnica atinente à contratação da empresa Zaffa Prestadora de Serviços ME para prestação de serviços de mão de obra para limpeza urbana, necessário que sejam prestados esclarecimentos quanto ao objeto contratado, a forma de contratação, bem como seja juntado o respectivo processo licitatório.

III. Face ao exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que intime o Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos e as informações acima indicadas, devendo constar do ofício de intimação que o gestor está sujeito à aplicação das sanções do art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, caso configuradas irregularidades a partir das despesas ora questionadas.

IV. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de setembro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 158002/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UBITARÁ

INTERESSADO: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 4343/13

1. Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, em face do conteúdo da Informação nº 1269/13, juntada na peça nº 28, o processo não se encontra em condições de julgamento, devendo prosseguir a instrução com as diligências a seguir apontadas.

Do volume total de R\$ 648.168,64 referente a despesas com terceirizações de serviços, pode-se perceber, a partir do quadro de fls. 02/07, que a maior parte dos recursos foi destinada ao setor de saúde, distribuído entre diversos beneficiários, entre pessoas físicas e jurídicas.

Como a Diretoria de Contas Municipais, na mesma informação, menciona que “o resultado do demonstrativo é superficial e não representa de forma inquestionável a efetiva substituição de cargos e empregos públicos previstos no quadro permanente do Município, em cuja responsabilidade pela execução seja direta” (fl. 09), mostra-se imprescindível nova intimação do Prefeito à época do encaminhamento das contas, a fim de que esclareça:

1. De que forma é feito o planejamento dos serviços de saúde do município, indicando quais serviços serão prestados pelo quadro próprio de servidores e quais são terceirizados, apontando, em relação a esses últimos, como são quantificadas as metas a serem atingidas pelos prestadores;

2. Quais os critérios utilizados para a seleção do prestador de serviço, seja ele pessoa física ou jurídica, juntando-se aos autos a íntegra dos respectivos processos licitatórios;

3. Quais os parâmetros que foram levados em conta para a definição dos valores pagos, em relação a cada um dos serviços prestados;

4. Qual a forma de controle da efetiva prestação desses serviços, para efeito de liquidação e pagamento de despesa, bem como para o atingimento das metas mencionadas no item 1.

2. Face ao exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que intime o Sr. Fabio Oliveira D' Alécio, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos e as informações acima indicadas, devendo constar do ofício de intimação que o gestor está sujeito à aplicação das sanções do art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, caso configuradas irregularidades a partir das despesas ora questionadas.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de setembro de 2013.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.

PROCESSO Nº: 249747/05

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: ARLINDO ADELINO TROIAN

PROCURADOR: ROGÉRIO HELIAS CARBONI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 4346/13

1. Em acolhimento ao Parecer Ministerial nº 17583/13, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até o trânsito em julgado dos processos nº 256/2009 e nº 257/2009, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Nova Londrina.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de setembro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 150397/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PEROBAL

INTERESSADO: ALMIR DE ALMEIDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 4349/13

1. Acompanhando o entendimento ministerial contido no Parecer nº 14572/13, tendo em conta o conteúdo da Informação nº 1321/13 da Diretoria de Contas Municipais, o processo não se encontra em condições de julgamento, devendo ser remetido à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a intimação do Senhor Almir de Almeida, responsável pelas contas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos e as informações em resposta à Informação nº 1321/13 da Diretoria de Contas Municipais, devendo constar do ofício de intimação de que o gestor está sujeito à aplicação das sanções do art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, caso configuradas irregularidades a partir das despesas ora questionadas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de setembro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 158681/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO: TOMAS ANTONIO BAJO POLO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 4351/13

1. Acompanhando o entendimento ministerial contido no Parecer nº 14535/13, tendo em conta o conteúdo da Informação nº 1157/13 da Diretoria de Contas Municipais, o processo não se encontra em condições de julgamento, devendo prosseguir a instrução com as diligências a seguir apontadas.

Conforme indicado pela Diretoria de Contas Municipais, restaram identificados



pagamentos de prestadores de serviços de assistência jurídica e assessorias de contabilidade e engenharia, em relação aos quais se mostra necessário verificar a compatibilidade dessas contratações com a orientação contida no Prejulgado nº 6. Para esse efeito, há a necessidade de que o responsável informe:

1. Qual a estrutura própria do Município nas áreas de assessorias jurídica, contabilidade e administrativa, com a indicação da remuneração bruta mensal de cada um dos servidores lotados nesses departamentos;
2. Se referidas contratações deram-se como terceirização, para execução das atividades rotineiras ligadas a essas mesmas áreas, ou como consultoria, para serviços de natureza excepcional;
3. No caso de terceirização, apontar o concurso que teria sido frustrado para o preenchimento do quadro; no caso de consultoria, identificar a singularidade do objeto ou sua alta complexidade, que autorizam essa contratação;
4. Em ambos os casos, juntar aos autos a íntegra dos respectivos processos licitatórios.

Além disso, carecem de informações quanto à nomeação do controlador interno, em especial, quanto a sua capacitação técnica para o exercício do cargo.

2. Face ao exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a intimação do Senhor Tomas Antonio Bojo Polo, responsável pelas contas do exercício de 2009, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos e as informações acima indicadas, devendo constar do ofício de intimação de que o gestor está sujeito à aplicação das sanções do art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, caso configuradas irregularidades a partir das despesas ora questionadas.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de setembro de 2013.

Cintha Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 480928/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, PEDRO DA SILVA ANDRADE

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 5358/13

Pela petição n.º 647474/13, a PARANAPREVIDÊNCIA solicita concessão de prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para “manutenção de carga dos autos nesta Instituição e Secretaria de Estado da Administração e da Previdência”.

2. Tendo em vista o contido no art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para atendimento do Despacho n.º 4551/13.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação da senhora Suely Hass, na condição de interessada.

4. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação da senhora Suely Hass, a fim de que, no prazo no prazo concedido atenda ao contido no supramencionado despacho.

5. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Curitiba, 20 de setembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 573810/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROSELI WARCHESKI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 5367/13

Diante do contido no Parecer n.º 19813/13 (peça n.º 21) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do senhor Edson Wasem e das senhoras Dinorah Botto Portugal Nogara e Suely Hass, na condição de interessado.

2. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, do senhor Edson Wasem e das senhoras Dinorah Botto Portugal Nogara e Suely Hass, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo.

3. Ficam os gestores alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência; bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do

Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 789950/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, WALTER LUIZ GUERLLES, DORIVAL FERREIRA DIAS, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, PEDRO VELOSO DOS SANTOS, LAERCIO FONDAZZI, CARLOS ROBERTO PUPIM

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 5382/13

Retornam os autos com as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 14233/13 (peça n.º 22), e do Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 9845/13 (peça n.º 24), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, pela legalidade e registro do ato.

2. Em que pese à justificativa apresentada pela entidade previdenciária (petição n.º 141430/13 – peças n.º 19 e 20), não foi juntado aos autos o ato de revisão que conste o valor dos proventos revisados (R\$ 1.334,79) e que os efeitos financeiros da revisão retroagem a data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

3. Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para promover a intimação do Município de Maringá, do senhor Carlos Roberto Pupim, atual Prefeito Municipal, da Maringá Previdência- Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maringá, do senhor Dorival Ferreira Dias, atual gestor da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, providenciem a juntada do ato revisional no qual conste o valor dos proventos devidos e que os efeitos financeiros da revisão retroagem a data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

4. Ficam os gestores alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência; bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2013.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK [1]

Matrícula nº 51.281-8

1 Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº 52/2013.

PROCESSO Nº: 810789/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IRETAMA, AFIFI EL BITTAR SAAB, ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA, MARILENE LAURIANO RODRIGUES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 5383/13

Trata-se de aposentadoria da senhora Marilene Lauriano Rodrigues, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais II, com fundamento no art. 40, §1º, III, “b” da Constituição Federal de 1988.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 14942/13 (peça n.º 23), e o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 10877/13 (peça n.º 25), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, se manifestam no sentido da legalidade e registro do ato.

3. Compulsando aos autos, verifico que a Portaria 207/2012 (peça n.º 17) não menciona o valor proporcional dos proventos (R\$ 396,88 – trezentos e noventa e seis reais e oitenta e oito centavos) além da garantia do salário mínimo, em desobediência ao disposto no art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

4. Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo promover a intimação do Município de Iretama, e do senhor Afifi El Bittar Saab, atual Prefeito Municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências necessárias para a correta formalização do ato sob registro relativamente ao valor dos proventos.

5. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência; e da multa prevista no art. 87, III, “f” da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012; bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2013.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK [1]

Matrícula nº 51.281-8

1 Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº 52/2013.



Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 182248/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO CATENACCI
DESPACHO 6493/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1322/13 - peça processual nº 039) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 14541/13 - peça processual nº 040), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 20 de setembro de 2013. Paula Fonseca Camera Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 64710/11
ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
ASSUNTO: PENSÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CIANORTE, CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, EDNO GUIMARAES, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, MARCOS JOSÉ DA SILVA, ELIAS DA SILVA
DESPACHO 6494/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3817/13 - peça processual nº 012) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14817/13 - peça processual nº 014), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 20 de setembro de 2013. Paula Fonseca Camera Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 27631/13
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ANTONIO DIAS, ROSI TEREZINHA DIAS
DESPACHO 6495/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3812/13 - peça processual nº 049) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14810/13 - peça processual nº 051), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 20 de setembro de 2013. Paula Fonseca Camera Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 20229/12
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JOAO FRANCISCO MORGADO, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM
DESPACHO 6496/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3758/13 - peça processual nº 021) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14786/13 - peça processual nº 023), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 20 de setembro de 2013. Paula Fonseca Camera Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



PROCESSO Nº 169195/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO: DIRCEU DA SILVA ALVES
DESPACHO 6497/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1325/13 - peça processual nº 038) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14877/13 - peça processual nº 039), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 20 de setembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 552529/11

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, SIMONE APARECIDA MATIAS GONCALVES, DENIO BALLAROTTI, PAULO CESAR MATIAS GONCALVES
DESPACHO 6498/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3823/13 - peça processual nº 015) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14808/13 - peça processual nº 017), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 20 de setembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 714046/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
INTERESSADO: TERESA DURSKE
DESPACHO 6499/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3778/13 - peça processual nº 026) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14804/13 - peça processual nº 028), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 20 de setembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 256840/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
INTERESSADO: ADIVAIR DE MATOS DAS NEVES
DESPACHO 6500/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3779/13 - peça processual nº 020) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14825/13 - peça processual nº 023), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 20 de setembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 49286/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: PENSÃO
INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, MARIA RODRIGUES FERNANDES
DESPACHO 6501/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço



nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3776/13 - peça processual nº 015) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14826/13 - peça processual nº 018), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 20 de setembro de 2013. Paula Fonseca Camera Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 284613/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, JOSE ROBERTO COCO, JOSE MACHADO SANTANA, MARIA APARECIDA GUIMARAES

DESPACHO 6502/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3805/13 - peça processual nº 021) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14838/13 - peça processual nº 024), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.

Publique-se.

Curitiba, 20 de setembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 680845/11

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, ELIANE HOLM MARTINS

DESPACHO 6503/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho

nº 3813/13 - peça processual nº 015) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14827/13 - peça processual nº 018), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 20 de setembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

Publique-se.

Curitiba, 20 de setembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 713678/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, NOELY LOPES DOMARADZKI, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA

DESPACHO 6504/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3826/13 - peça processual nº 029) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14814/13 - peça processual nº 031), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 20 de setembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

Publique-se.

Curitiba, 20 de setembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 608653/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, DAZIR DE SOUZA, TEREZINHA DE JESUS SOUZA

DESPACHO 6505/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3777/13 - peça processual nº 027) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14806/13 - peça processual nº 029), determino o encerramento do



processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.
Curitiba, 20 de setembro de 2013.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Gabinete da Presidência, 17 de setembro de 2013.

-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 645005/13
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 3668/13

I. Trata-se de Pedido de Acesso à Informação, no qual a interessada solicita informações sobre os valores pagos à servidora Rosana Rodrigues da Silva, no período de janeiro de 2012 até a presente data, pelo Município de Uraí, tendo em vista denúncia de possíveis irregularidades.

II. Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais, esta respondeu ao solicitado, anexando tabela com informações da folha de pagamento da referida servidora (peça 10).

III. Comunique-se a interessada.

IV. À Diretoria de Protocolo, para disponibilização de cópia destes autos, e, após, para encerramento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 18 de setembro de 2013.

-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 593218/13
ENTIDADE: LEONILDO SANDRI
INTERESSADO: LEONILDO SANDRI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3670/13

I. Trata-se de Requerimento Externo, no qual o interessado solicita listagem dos agentes públicos do Município de Pinhais que apresentaram revisões monetárias destoantes da legalidade, conforme notícia veiculada por este Tribunal de Contas [1].

II. Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais, esta informou que o objeto do presente Requerimento está sendo analisado nas prestações de contas do Município de Pinhais (processo nº 181300/13) e da Câmara Municipal (processo nº 191560/13).

III. Essas prestações, todavia, ainda não foram julgadas, pelo que não se mostra possível emitir informação conclusiva acerca do solicitado pelo requerente; nos referidos processos foi oportunizado o devido contraditório aos lá arolados como interessados.

IV. Comunique-se ao solicitante.

V. À Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 18 de setembro de 2013.

-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1 Noticiou-se, em 16/08/2013, no sítio eletrônico desta Corte, que o TCE estaria notificando 163 municípios, dentre eles Pinhais, por subsídios irregulares pagos a agentes políticos.

PROCESSO Nº: 569002/10
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CAROLINA WUNSCH MARCELINO
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 3676/13

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

Gabinete da Presidência, 18 de setembro de 2013.

-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 655817/13
ENTIDADE: JUÍZO DA 004ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBA
INTERESSADO: JUÍZO DA 004ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3685/13

Havendo sido incluído no Cadastro de Impedidos de Licitar mantido por esta Corte de Contas o nome de SVCOM Material Publicitário LTDA - ME, CNPJ nº 02.802.717/0001-82, conforme consta da Informação nº 3.321/13, peça 4, da Diretoria de Execuções, e não havendo diligências adicionais, autorizo, na forma do art. 16, LVIII, do Regimento Interno, o encerramento do processo e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 18 de setembro de 2013.

-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 662240/13
ENTIDADE: RAQUEL CABRAL DA ROCHA ME
INTERESSADO: RAQUEL CABRAL DA ROCHA ME
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3686/13

I- Trata-se Pedido de Certidão encaminhado pela empresa Raquel Cabral da Rocha ME, CNPJ nº 09.351.634/0001-63, para fins de participação em licitações.

II- Encaminhe-se à Diretoria de Execuções para manifestação.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 27/2012

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21 E CONTRATADA: **CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ – CIEE/PR**, CNPJ nº 76.610.591/0001-80. **ACÓRDÃO Nº 3511/2013** de 05/09/2013. **PROTOCOLO nº 576689/13**. **OBJETO: CLÁUSULA PRIMEIRA** - Altera-se o subitem "3" da alínea "e" bem como a alínea "f" da Cláusula 5.2, que passam ter a seguinte redação: "3. Verificação escolar quadrimestral dos estudantes de ensino médio e superior." "f) A contratada deve divulgar às vagas em seu portal na Internet, devendo estar de acordo com as áreas de interesse do Contratante". 2.2. Extingue-se a obrigação constante da alínea "g" da Cláusula 5.2. **CLÁUSULA SEGUNDA** - Repactua-se em 6,49% o valor contratado da bolsa auxílio, com base na previsão existente na Cláusula 8.1, alterando-se assim a Cláusula 6.1, que passa a ter a seguinte redação: "O valor da bolsa auxílio será de R\$ 831,00 (oitocentos e trinta e um reais) para estagiário de nível superior e para os de nível médio R\$ 606,00 (seiscentos e seis reais), acrescido do valor correspondente ao auxílio transporte".

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 655990/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TOLEDO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3667/13

Trata-se de declaração do Chefe do Poder Executivo e do Secretário da Fazenda do Município de Toledo, quanto (a) à inexistência de vedação ao recebimento de transferências voluntárias, (b) à observância dos limites de despesa comprometidos com parcerias público-privadas, (c) à observância da exigência de transparência na gestão fiscal e (d) à observância dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para anotação, autorizando-se após, se for o caso, o encerramento do processo.



III- Após, à Diretoria Geral para adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 16, XIV do Regimento Interno.

IV- Na sequência à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

V- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de setembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 656074/13

ENTIDADE: 2ª VARA CÍVEL DE CORNELIO PROCOPIO

INTERESSADO: 2ª VARA CÍVEL DE CORNELIO PROCOPIO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3689/13

De acordo com a Informação nº 3.316/13, peça 4, da Diretoria de Execuções, foi atendida a determinação do Poder Judiciário, contida na inicial, de exclusão do Cadastro de Impedidos de Licitar e Contratar, mantido por este Tribunal, da empresa Luminapar Serviços de Iluminação Pública Ltda – CNPJ nº 09.047.890/0001-61.

Não restando diligências adicionais, autorizo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, o encerramento do processo e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 18 de setembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 609173/13

ENTIDADE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IBIPORÃ

INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IBIPORÃ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3690/13

I. Trata-se de Requerimento Externo, no qual o interessado solicita as prestações de contas realizadas pela Associação de Proteção à Maternidade, Infância e Família de Ibiporã, referentes aos exercícios de 2009 e 2010, bem como que se informe sobre a possibilidade de o Município prosseguir em convênios firmados.

II. Encaminhados os autos à Diretoria de Análise de Transferências, esta informou que foi localizada apenas a prestação de contas de 2009 (processo nº 164312/09), a qual, todavia, encontra-se em remessa externa, motivo pelo qual não se mostra possível a disponibilização de cópia. Ressalta a unidade técnica que, antes do advento da Resolução 28/2011, este Tribunal de Contas não promovia a fiscalização de todas as transferências voluntárias municipais, razão pela qual se justifica a inexistência de registro de prestação de contas da referida Entidade no ano de 2010.

III. A Diretoria de Execuções, por sua vez, informou que, pelo Acórdão nº 1385/10 – Primeira Câmara, foi determinada ao Município de Ibiporã a descontinuidade do convênio com a Associação de Proteção à Maternidade, Infância e Família, tendo em vista a entidade não dispor de satisfatórias condições técnicas de funcionamento e de recursos humanos disponíveis para a consecução do seu objeto. Referida determinação foi cumprida pelo Município mediante encerramento do convênio.

IV. As decisões mencionadas podem ser acessadas via internet, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, www.tce.pr.gov.br, por meio do link "Serviços", "Documentos Oficiais" e, em seguida, "Diário Eletrônico". O acórdão proferido nos autos de prestação de contas nº 164312/09, que julgou pela regularidade com ressalva, foi publicado no Diário Eletrônico nº 254 de 18/06/10. Já o Acórdão nº 1385/10, proferido nos autos de Relatório de Inspeção nº 355629/08 no sentido da irregularidade e descontinuidade do convênio, foi publicado no Diário Eletrônico nº 249 de 14/05/10.

V. Comunique-se ao solicitante o teor do presente despacho.

VI. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento.

Gabinete da Presidência, 19 de setembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 666746/13

ENTIDADE: 1ª VARA FEDERAL DE TOLEDO

INTERESSADO: 1ª VARA FEDERAL DE TOLEDO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3699/13

À Diretoria de Execuções, para registro. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 19 de setembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 598910/13

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO CULTURAL E BENEFICENTE NIPO BRASILEIRA DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CULTURAL E BENEFICENTE NIPO BRASILEIRA DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3705/13

Trata-se de requerimento formulado pela Associação Cultural e Beneficente Nipo-

Brasileira de Curitiba, que solicita o uso do estacionamento deste Tribunal para evento a se realizar nos dias 21 e 22 de setembro de 2013.

Devidamente autorizado e comunicado ao interessado, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 19 de setembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 415689/13

ENTIDADE: VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAGE

INTERESSADO: VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAGE

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3707/13

Em face da ausência de resposta ao ofício nº 1.235/13-OPD/GP, reiterado pelo ofício nº 1.500/13-OPD-GP, encaminhado à Vara Federal e Juizado Especial Federal de Bagé/RS, e diante da afirmativa da Diretoria de Execuções, exposta nas informações nº 2.340/13 e 3.025/13, de impossibilidade de inclusão/alteração no Cadastro de Impedidos de Licitar e Contratar deste Tribunal, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 19 de setembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 653067/13

ENTIDADE: LUCIANO DUCCI

INTERESSADO: LUCIANO DUCCI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3711/13

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de adoção das providências necessárias à regularização processual da parte requerente. Após, proceda ao encerramento do feito.

Gabinete da Presidência, 20 de setembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 660330/13

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA, ORLEI DOS SANTOS FERREIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3712/13

Havendo sido procedido o registro do Decreto Legislativo nº 003/2013, da Câmara Municipal de Reserva, nos controles da Diretoria de Execuções, conforme Informação nº 3.350/13, peça 6, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e sua anexação ao processo nº 16567-0/10.

Gabinete da Presidência, 20 de setembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 656119/13

ENTIDADE: VARA FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JEQUIE

INTERESSADO: VARA FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JEQUIE

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3722/13

Encaminhe-se à Diretoria de Execuções para os devidos registros. Autorizo, desde já, se for o caso, o posterior encerramento do processo e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 20 de setembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 655612/13

ENTIDADE: MARCOS VINICIUS FERREIRA MAZONI

INTERESSADO: MARCOS VINICIUS FERREIRA MAZONI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3725/13

I. Trata-se de Pedido de Acesso à Informação encaminhado pelo Sr. Marcos Vinicius Ferreira Mazoni, no qual solicita cópia integral do processo nº 238622/08.

II. Encaminhado o feito à Diretoria de Protocolo, esta juntou a documentação requerida na peça 4 dos presentes autos.

III. Comunique-se ao interessado.

IV. Na sequência, à Diretoria de Protocolo, para que disponibilize cópia dos presentes autos, e proceda ao encerramento do feito.

V. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de setembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



PROCESSO Nº: 658387/13

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3729/13

I. Trata-se de Pedido de Acesso à Informação, no qual o interessado solicita cópia da prestação de contas do Município de São José dos Pinhais, relativas ao exercício de 2000.

II. A Diretoria de Protocolo informou que referido processo, de nº 104060/01, apensado ao Recurso de Revista nº 362522/01, encontra-se em remessa externa, o que impossibilita a disponibilização de cópia.

III. As decisões proferidas nestes dois protocolados podem ser acessadas por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, www.tce.pr.gov.br, perfazendo-se o seguinte caminho: link "Serviços", após "Documentos Oficiais" e, em seguida, "Diário Eletrônico", tendo sido publicadas nos Diários Eletrônicos nº 6069/01 (Acórdão nº 2425/01) e 6697/04 (Resolução nº 582/04).

IV. Comunique-se o interessado.

V. Após, à DP, para encerramento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 23 de setembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 656031/13

ENTIDADE: LUMINAPAR-SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA

INTERESSADO: LUMINAPAR-SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3736/13

I. Trata de requerimento apresentado pela empresa acima epigrafada, em que requer a "imediata exclusão" da informação de penalidade em seu nome constante dos sistemas deste Tribunal.

II. Submetido o feito à Diretoria de Execuções, esta esclarece que a empresa requerente não consta no Cadastro de Impedidos de Licitar desta Corte de Contas.

III. Em face do relatado, e em não restando diligências adicionais, autorizo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, o encerramento do processo e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 23 de setembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 564420/13

ENTIDADE: COMISSAO PARLAMENTAR DE INQUERITO DO PEDAGIO

INTERESSADO: COMISSAO PARLAMENTAR DE INQUERITO DO PEDAGIO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3742/13

Publicada a Portaria nº 915/13, peça 6, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 23 de setembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 648442/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: JOSÉ BAKA FILHO

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3743/13

Havendo sido emitida a Portaria nº 918/13, peça 4, designando servidores para a realização de auditoria no Município de Paranaguá e no Instituto Confiança de Curitiba, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 23 de setembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 920/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 0032/2013-GCILB, de 12 de setembro de 2013, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve DESIGNAR

com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, o servidor HAMILTON BORA, Matrícula nº 50.934-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir BARBARA GONÇALVES MARCELINO

PEREIRA, Matrícula nº 50.921-3, no cargo em comissão de Inspetor de Controle, Símbolo DAS-2, durante seu impedimento (férias) no período de 16 a 30 de setembro de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de setembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 921/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 16, XL do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 757345/12, resolve CONCEDER

APOSENTADORIA REDUZIDA, a pedido, ao servidor JORGE NIVALDO FORTES, Matrícula nº 50.651-6, no cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no Art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ 9.740,33 (nove mil, setecentos e quarenta reais e trinta e três centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme valor apresentado na Informação nº 334/13 da Diretoria de Gestão de Pessoas, peça 25, em consonância com o Parecer nº 19.730/12 da Diretoria Jurídica, peça 8, e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 33.507/13, da PARANÁPREVIDÊNCIA, peça 22, pág. 5, dos autos do processo acima referido.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de setembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 922/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/05, em conformidade com a Portaria nº 257/13, e tendo em vista o contido no Ofício nº 1.006/13-OIN, de 28 de agosto de 2013, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, resolve CONCEDER

aos servidores listados abaixo, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais prevista no art. 3º, Inciso III, alínea a, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos executados em regime especial visando a eliminação do passivo de processos existente na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a partir de 05 de setembro de 2013, pelo período de 6 (seis) meses.

| Servidor | Matrícula | Cargo |
|--|-----------|----------------------|
| Ana Paula Braga Guimarães | 50.111-5 | Técnico de Controle |
| Ana Paula Ripol da Silva | 51.606-6 | Analista de Controle |
| Camila Loureiro Sachsida Mellinger | 51.442-0 | Analista de Controle |
| Emílio Borges e Silva | 51.645-7 | Analista de Controle |
| Francy Isumi | 51.718-6 | Analista de Controle |
| Gabriel Urbanavicius Marques | 51.741-0 | Analista de Controle |
| Guilherme Hansen Faraj | 51.453-5 | Técnico de Controle |
| Helton Tiago Luiz Lacerda | 51.593-0 | Analista de Controle |
| Jaqueline Lebbos Favoreto | 51.588-4 | Analista de Controle |
| Luiz Henrique Xavier | 51.744-5 | Analista de Controle |
| Otávio Carneiro Novaes | 50.267-7 | Técnico de Controle |
| Priscilla de Fátima Mocelin de Albuquerque | 51.460-8 | Analista de Controle |
| Sonia Maria de Paula Miller | 50.469-6 | Analista de Controle |
| Vivianeli Araujo Prestes | 51.640-6 | Analista de Controle |
| Wilmar da Costa Martins Junior | 51.734-8 | Analista de Controle |

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de setembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 923/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 659266/13-TC, resolve DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Monitoramento, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização – PAF 2013, junto ao Poder Executivo de Fazenda Rio Grande, no período de 26 a 27 de setembro de 2013, com o objetivo de dar atendimento ao contido no Acórdão nº 2748/10 do Tribunal Pleno, emitido no processo nº 372069/05; período monitorado 01 de janeiro de 2011 a 31 de julho de 2013.

| Servidor | Matrícula | Cargo |
|---------------------|-----------|---------|
| GUILHERME VIEIRA | 51.572-8 | AC-F/01 |
| DIOGO GUEDES RAMINA | 51.483-7 | AC-F/02 |

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.



Sala da Presidência, em 19 de setembro de 2013.

-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PORTARIA Nº 924/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 669784/13-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 171, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

| Servidor | Matrícula | Cargo | A partir de | Total |
|--------------------------|-----------|---------|-------------|-------|
| CARLOS ALBERTO HEMBECKER | 50.125-5 | AC-I/11 | 29/09/13 | 15% |
| LILIAN IZABEL CUBAS | 50.399-1 | AC-I/07 | 26/09/13 | 10% |

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de setembro de 2013.

-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PORTARIA Nº 925/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 658855/13-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor FLAVIO GOMIDE ROMULO, Matrícula nº 50.928-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 20 (vinte) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 16 de setembro a 05 de outubro de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de setembro de 2013.

-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PORTARIA Nº 926/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 623125/13-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor EDILBERTO CASTELAR NASCIMENTO, Matrícula nº 50.533-1, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 06 (seis) meses de licença especial, referente aos seus 7º e 8º (sétimo e oitavo) quinquênios de função pública, completados respectivamente em 01/12/2007 e 01/12/2012, para ser usufruída a partir de 23 de junho de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de setembro de 2013.

-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

| | |
|----------------------------------|------------------------------|
| Artagão de Mattos Leão | Conselheiro Presidente |
| José Durval Mattos do Amaral | Conselheiro Vice Presidente |
| Ivan Lelis Bonilha | Conselheiro Corregedor-Geral |
| Nestor Baptista | Conselheiro |
| Fernando Augusto Mello Guimarães | Conselheiro |
| Caio Marcio Nogueira Soares | Conselheiro |
| Fabio de Souza Camargo | Conselheiro |
| Jaime Tadeu Lechinski | Auditor |
| Sérgio Ricardo Valadares Fonseca | Auditor |
| Ivens Zschoerper Linhares | Auditor |
| Thiago Barbosa Cordeiro | Auditor |
| Claudio Augusto Canha | Auditor |
| Vera Lucia Amaro | Secretária do Tribunal Pleno |

Primeira Câmara

| | |
|----------------------------------|-------------------------------------|
| José Durval Mattos do Amaral | Conselheiro Presidente do Colegiado |
| Fernando Augusto Mello Guimarães | Conselheiro |
| Ivan Lelis Bonilha | Conselheiro |
| Jaime Tadeu Lechinski | Auditor |
| Ivens Zschoerper Linhares | Auditor |
| Claudio Augusto Canha | Auditor |
| Maria Estephania Domenici | Secretária da Primeira Câmara |

Segunda Câmara

| | |
|--|-------------------------------------|
| Nestor Baptista | Conselheiro Presidente do Colegiado |
| Caio Marcio Nogueira Soares | Conselheiro |
| Fabio de Souza Camargo | Conselheiro |
| Sérgio Ricardo Valadares Fonseca | Auditor |
| Thiago Barbosa Cordeiro | Auditor |
| Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco | Secretária da Segunda Câmara |

Corregedoria Geral

| | |
|----------------------|------------------------------|
| Ivan Lelis Bonilha | Conselheiro Corregedor-Geral |
| Regina Cristina Braz | Assessora Jurídica |

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

| | |
|---------------------------------|------------------|
| Elizeu de Moraes Correa | Procurador Geral |
| Angela Cassia Costaldello | Procuradora |
| Gabriel Guy Léger | Procurador |
| Flávio de Azambuja Berti | Procurador |
| Michael Richard Reiner | Procurador |
| Célia Rosana Moro Kansou | Procuradora |
| Juliana Sternadt Reiner | Procuradora |
| Valéria Borba | Procuradora |
| Eliza Ana Zenedin Kondo Langner | Procuradora |
| Kátia Regina Puchaski | Procuradora |
| Vacância | Procurador |
| Paulo Roberto Marques Fernandes | Secretário Geral |

Administrativo

| | |
|-------------------------------------|---|
| Angelo José Bizineli | Diretor Geral |
| Luiz Bernardo Dias Costa | Coordenador Geral |
| Luiz Antonio de Oliveira Negrini | Diretor de Gabinete da Presidência |
| Akichide Walter Ogasawara | Diretor de Contas Municipais |
| Alexandre Antonio dos Santos | Diretor de Auditorias |
| Claudiamara Haas | Diretora de Gestão de Pessoas |
| Claudio Henrique de Castro | Diretor de Execuções |
| Cleuza Bais Leal | Diretora de Protocolo |
| Edemilson Jose Pego | Diretor de Contas Estaduais |
| Edilmarcio Roberto Kotovicz | Diretor de Jurisprudência e Biblioteca |
| Elias Gandour Thomé | Diretor de Finanças |
| Emerson Ademar Gimenes | Diretor de Licitações e Contratos |
| Gerson Luiz Koch | Diretor da Escola de Gestão Pública |
| Gilberto Dalla Costa Fernandes | Diretor de Planejamento |
| Luiz Henrique de Barbosa Jorge | Diretor de Fiscalização de Obras Públicas |
| Marcelo Ribeiro Lossó | Diretor Jurídico |
| Nilson Pohl | Diretor de Comunicação Social |
| Osnivaldo de Oliveira Vargas | Controladoria Interna |
| Reginaldo Bitello | Diretor de Informações Estratégicas |
| Roberto Carlos Bossoni Moura | Diretor de Controle de Atos de Pessoal |
| Roberto Luiz Campos | Diretor de Administração do Material e Patrimônio |
| Rubens Marcelo Sciema | Diretor de Tecnologia da Informação |
| Sandra Maritza Becher de Oliveira | Diretora de Análise de Transferências |
| Sergio Jose Buzato | Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo |
| Agileu Carlos Bittencourt | 1ª Inspeção de Controle Externo |
| Inativa | 2ª Inspeção de Controle Externo |
| Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli | 3ª Inspeção de Controle Externo |
| Daniel Dallagnol | 4ª Inspeção de Controle Externo |
| Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira | 5ª Inspeção de Controle Externo |
| Mauro Munhoz | 6ª Inspeção de Controle Externo |
| Fabiola Ferreira Delázari | 7ª Inspeção de Controle Externo |